



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PAUTA DA 59^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

31/10/2019
QUINTA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senador Nelsinho Trad
Vice-Presidente: Senador Marcos do Val



Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

59ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 31/10/2019.

59ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Quinta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	MSF 81/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ANTONIO ANASTASIA	10
2	PDS 290/2011 - Não Terminativo -	SENADOR MARCIO BITTAR	72
3	PDL 50/2019 - Não Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	87
4	PDL 60/2019 - Não Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	103
5	PDL 127/2019 - Não Terminativo -	SENADOR MAJOR OLIMPIO	140
6	PDL 632/2019 - Não Terminativo -	SENADORA KÁTIA ABREU	163

7	REQ 53/2019 - CRE - Não Terminativo -		182
8	REQ 67/2019 - CRE - Não Terminativo -		186
9	REQ 68/2019 - CRE - Não Terminativo -		188

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad

VICE-PRESIDENTE: Senador Marcos do Val

(19 titulares e 18 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)

Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(10)	RR	1 Renan Calheiros(MDB)(10)	AL (61) 3303-2261
Jarbas Vasconcelos(MDB)(10)	PE	2 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(10)	PE (61) 3303-2182
Marcio Bittar(MDB)(10)	AC	3 Simone Tebet(MDB)(9)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3 153/4754/4842/48 44/3614
Esperidião Amin(PP)(12)	SC	4 Daniella Ribeiro(PP)(5)(22)	PB
Ciro Nogueira(PP)(6)(18)(22)	PI (61) 3303-6185 / 6187	5 Vanderlan Cardoso(PP)(11)	GO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)

Antonio Anastasia(PSDB)(8)	MG (61) 3303-5717	1 Roberto Rocha(PSDB)(8)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1 503/1506 a 1508
Mara Gabrilli(PSDB)(8)	SP	2 Flávio Bolsonaro(PSL)(14)	RJ
Major Olímpio(PSL)(13)	SP	3 Soraya Thronicke(PSL)(15)	MS

Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

Kátia Abreu(PDT)(3)	TO (61) 3303-2708	1 Acir Gurgacz(PDT)(3)	RO (061) 3303-3131/3132
Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP (61) 3303-6568	2 Flávio Arns(REDE)(3)	PR (61) 3303-2401/2407
Eliziane Gama(CIDADANIA)(3)(26)	MA	3 Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)	PB 3215-5833

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)

Fernando Collor(PROS)(7)(17)(21)	AL (61) 3303-5783/5786	1 VAGO(7)	
Jaques Wagner(PT)(7)	BA	2 Telmário Mota(PT)(16)(7)	RR (61) 3303-6315
Humberto Costa(PT)(24)	PE (61) 3303-6285 / 6286		

PSD

Nelsinho Trad(2)	MS	1 Arolde de Oliveira(2)	RJ
Angelo Coronel(2)	BA	2 Carlos Viana(2)	MG

Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)

Chico Rodrigues(DEM)(4)	RR	1 Marcos Rogério(DEM)(4)	RO
Zequinha Marinho(PSC)(4)	PA	2 Maria do Carmo Alves(DEM)(4)	SE (61) 3303-1306/4055

PODEMOS

Marcos do Val(27)(20)	ES	1 Romário(27)(20)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519
-----------------------	----	-------------------	-------------------------------

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Nelsinho Trad e o Senador Marcos do Val a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CRE).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Nelsinho Trad e Ângelo Coronel foram designados membros titulares; e os Senadores Arolde de Oliveira e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Kátia Abreu, Randolfe Rodrigues e Marcos do Val foram designados membros titulares; e os Senadores Acir Gurgacz, Flávio Arns e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 7/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Zequinha Marinho foram designados membros titulares; e os Senadores Marcos Rogério e Maria do Carmo Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Collor e Jaques Wagner foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-BLPRD).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e o Senador Roberto Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLPSDB).
- (9) Em 13.02.2019, a Senadora Simone Tebet foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, os Senadores Mecias de Jesus, Jarbas Vasconcelos e Márcio Bittar foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros e Fernando Bezerra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 10-A/2019-GLMDB).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (13) Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 18.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-GSEGIRÃO).
- (16) Em 13.03.2019, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Zenaide Maia, pelo Bloco Parlamentar Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 23/2019-BLPRD).
- (17) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).

-
- (18) Em 28.05.2019, a Senadora Daniella Ribeiro retirou sua indicação como titular da comissão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (Of. nº 45/2019-GLDPP).
- (19) Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (OF s/n de 02.07.2019.)
- (20) Em 13.02.2019, o Senador Romário foi designado membro titular, e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 8/2019-GABLID).
- (21) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 71/2019-BLPRD).
- (22) Em 07.08.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular; e a Senadora Daniella Ribeiro, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 55/2019-GLDPP).
- (23) A 19ª vaga de titular e suplente deste colegiado é compartilhada pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática e pelo PSD.
- (24) Em 13.08.2019, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão em vaga compartilhada com o PSD (Of. nº 73/2019-BLPRD).
- (25) Em 20.08.2019, o Senador Marcos do Val, Vice-Presidente, deixou de compor este colegiado.
- (26) Em 20.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 111/2019-GLBSI).
- (27) Em 21.08.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, que passou a integrar a comissão como membro suplente, na vaga do Senador Oriovisto Guimarães, pelo PODEMOS(Of. nº 91/2019-GLPODE).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3496
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cre@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 31 de outubro de 2019
(quinta-feira)
às 10h

PAUTA
59^a Reunião, Ordinária

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA
NACIONAL - CRE**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Retificações:

1. Correção do texto do Req nº 67/2019 (Item 8) e inclusão na pauta do Req nº 68/2019 (Item 9). (30/10/2019 15:03)
2. Inclusão do relatório da MSF nº 81/2019 (Item 1). (31/10/2019 09:38)

PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) N° 81, DE 2019

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o parágrafo único do art. 41, da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, o nome do Senhor MARCELO BAUMBACH, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República do Haiti.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pronto para deliberação

Observações:

Nesta Reunião será lido o relatório e concedida vista coletiva, nos termos do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Listagem ou relatório descritivo \(CRE\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) N° 290, DE 2011

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Kuaite, assinado em Brasília, em 22 de julho de 2010.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Marcio Bittar

Relatório: Pela aprovação

Observações:

Constou da pauta em 17/10 e 24/10/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 50, DE 2019

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Protocolo Adicional ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, que Cria o Prêmio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e a Juventude, assinado em Salvador, em 5 de maio de 2017.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação

Observações:

Constou da pauta em 30/05, 13/06, 04/07, 11/07, 08/08, 29/08, 19/09, 25/09, 02/10, 10/10, 17/10 e 24/10/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 60, DE 2019

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo que Institui a Fundação Internacional UE-ALC, assinado em São Domingos, República Dominicana, em 25 de outubro de 2016.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação

Observações:

Constou da pauta em 11/07, 08/08, 29/08, 19/09, 25/09, 02/10, 10/10, 17/10 e 24/10/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 127, DE 2019

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, assinado em Brasília, em 8 de junho de 2016.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Major Olimpio

Relatório: Pela aprovação

Observações:

Constou da pauta em 11/07, 08/08, 29/08, 19/09, 25/09, 02/10, 10/10, 17/10 e 24/10/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 632, DE 2019

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália para cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, celebrado em Camberra, em 7 de setembro de 2017.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Kátia Abreu

Relatório: Pela aprovação**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA
NACIONAL N° 53, DE 2019**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o relacionamento bilateral com o Peru e medidas para impulsionar o adensamento dessa relação.

Autoria: Senador Marcio Bittar (MDB/AC)

Textos da pauta:

[Requerimento \(CRE\)](#)

ITEM 8**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA
NACIONAL N° 67, DE 2019**

Requeiro, nos termos dos artigos nºs 73 e 76 do Regimento Interno do Senado Federal, prorrogação, no prazo de 60 (sessenta dias), da Subcomissão Temporária sobre o favorecimento à Leros.

Autoria: Senador Jaques Wagner (PT/BA)

Textos da pauta:

[Requerimento \(CRE\)](#)

ITEM 9**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA
NACIONAL N° 68, DE 2019**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater, no dia 21 de novembro de 2019, após a reunião deliberativa, a Diplomacia de Defesa e Diplomacia Cultural: O caso do Monumento Votivo Militar Brasileiro em Pistoia (Itália). Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados: 1. Dr. Phil. Vinicius Mariano de Carvalho, SFHEA, Senior Lecturer – King's Brazil Institute - Department of War Studies - King's College London.

Autoria: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)

Textos da pauta:

[Requerimento \(CRE\)](#)

1



SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) N° 81, DE 2019

(nº 456/2019, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o parágrafo único do art. 41, da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, o nome do Senhor MARCELO BAUMBACH, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República do Haiti.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- [Texto da mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 456

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o parágrafo único do art. 41, da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, submeto à apreciação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor MARCELO BAUMBACH, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República do Haiti.

Os méritos do Senhor Marcelo Baumbach que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 25 de setembro de 2019.

EM nº 00279/2019 MRE

Brasília, 17 de Setembro de 2019

Senhor Presidente da República,

De acordo com o art. 84, **caput**, inciso XXV, da Constituição Federal, e com o disposto no artigo 39, combinado com o parágrafo único do artigo 41, da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, submeto o nome de **MARCELO BAUMBACH**, ministro de primeira classe da carreira de diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de embaixador do Brasil na República do Haiti.

2. Encaminho, anexas, informações sobre o país e *curriculum vitae* de **MARCELO BAUMBACH** para inclusão em Mensagem a ser apresentada ao Senado Federal para exame por parte de seus ilustres membros.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo



00001.005924/2019-19

OFÍCIO Nº 244 /2019/SG/PR

Brasília, 25 de setembro de 2019.

A sua Excelência o Senhor
Senador Sérgio Petecão
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor MARCELO BAUMBACH, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República do Haiti.

Atenciosamente,



JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001.005924/2019-19
Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 406 - Telefone: 61-3411-1447

INFORMAÇÃO

CURRICULUM VITAE

MINISTRO DE PRIMEIRA CLASSE MARCELO BAUMBACH

CPF.: 564.973.690-15

ID.: 10110 MRE

1967 Filho de José Arsenio Baumbach e Neila Maria Baumbach, nasce em 16 de fevereiro, em Porto Alegre/RS

Dados Acadêmicos:

1988	Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul
1990	CPCD - IRBr
1992	Pós-Graduação em Direito Internacional Público e Privado pela Academia de Direito Internacional da Haia, Holanda
2000	CAD - IRBr
2006	CAE - IRBr, Os regimes de sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas: evolução recente e apreciação crítica

Cargos:

1991	Terceiro-Secretário
1996	Segundo-Secretário
2001	Primeiro-Secretário, por merecimento
2006	Conselheiro, por merecimento
2008	Ministro de Segunda Classe, por merecimento
2018	Ministro de Primeira Classe, por merecimento

Funções:

1989	Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Faculdade de Direito, Professor de Direito Constitucional e Ciência Política
1991-93	Divisão das Nações Unidas, Assistente
1993	IRBR, Professor Assistente de Direito Internacional Público
1995-99	Delegação Permanente em Genebra, Terceiro e Segundo-Secretário
1999-2002	Delegação Permanente junto à ALADI, Montevidéu, Segundo e Primeiro Secretário
2002	Coordenadoria de Programa Gestão da Política Externa, Gerente
2002-04	Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior, Assessor
2004-06	Missão junto à ONU, Nova York, Primeiro-Secretário e Conselheiro
2007-11	Presidência da República, Porta-Voz do Presidente da República
2011	Embaixada em Caracas, Ministro-Conselheiro, missão transitória
2012-17	Embaixada em Paramaribo, Embaixador
2017-18	Presidência da República, Secretário de Ações Estratégicas
2018	Presidência da República, Secretário Especial Adjunto de Assuntos Estratégicos

Condecorações:

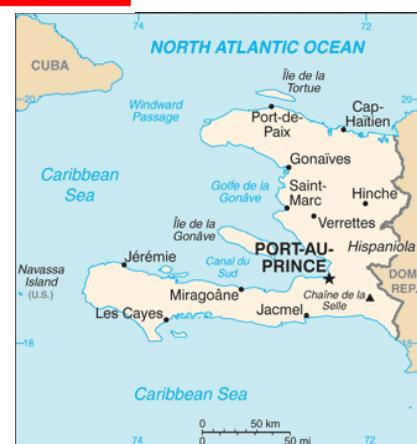
2002	Ordem do Mérito da Defesa, Brasil, Oficial
2008	Ordem de Rio Branco, Brasil, Comendador
2013	Ordem do Mérito Naval, Brasil, Grande-Oficial
2013	Medalha do Pacificador, Brasil

FÁTIMA KEIKO ISHITANI

Diretora do Departamento do Serviço Exterior

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

HAITI



INFORMAÇÃO OSTENSIVA
Maio de 2019

DADOS BÁSICOS SOBRE O HAITI	
NOME OFICIAL:	República do Haiti
GENTÍLICO:	haitiano
CAPITAL:	Porto Príncipe
ÁREA:	27.800 km ²
POPULAÇÃO (2016):	10,85 milhões
LÍNGUA OFICIAL:	Francês e creole
PRINCIPAIS RELIGIÕES:	Católica (80%), Protestantes (16%), (metade da população pratica vodu)
SISTEMA DE GOVERNO:	República presidencialista com Primeiro-Ministro
CHEFE DE ESTADO:	Presidente Jovenel Moïse
CHEFE DE GOVERNO:	Primeiro-Ministro Jean Michel Lapin (2019)
CHANCELER:	Bocchit Edmond
PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) NOMINAL (2017):	US\$ 8,36 bilhões
PIB - PARIDADE DE PODER DE COMPRA (PPP) (2017):	US\$ 19,88 bilhões
PIB PER CAPITA (2017):	US\$ 719
PIB PPP PER CAPITA (2017):	US\$ 1.819
VARIAÇÃO DO PIB:	1,0% (2017); 1,4% (2016); 1,2% (2015);
ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO HUMANO (IDH):	0,493 / 163 ^a posição
EXPECTATIVA DE VIDA (2015):	62,8 anos
ALFABETIZAÇÃO (2015):	48,7%
ÍNDICE DE DESEMPREGO:	40,6%
UNIDADE MONETÁRIA:	Gourde haitiano
EMBAIXADOR EM BRASÍLIA:	Mario Chouloute, Encarregado de Negócios a.i.
BRASILEIROS NO PAÍS:	Há registro de 25 brasileiros residentes no Haiti.

INTERCÂMBIO BILATERAL BRASIL - HAITI (Fonte: Ministério da Economia)											
Brasil → Haiti	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Intercâmbio	51	34	55,4	94,4	52,6	52,5	38,8	38,9	40,3	69,2	47,67
Exportações	49,6	33	54,7	94	51,9	51,8	37,53	37,7	39,7	68,0	46,26
Importações	1,5	0,9	0,7	0,5	0,7	0,7	1,27	1,2	0,6	1,1	1,41
Saldo	48,1	32	54	93,4	51,2	51,1	36,2	36,5	39,1	67	44,85

Informação elaborada em 14/05/2019, por Santiago Pinto. Revisada por Cristiane Lemos Fallet, em 15/05/2019

APRESENTAÇÃO

Há muito conhecido no continente europeu como Santo Domingo, Hispaniola, Haiti ou Aytí (isto é, país montanhoso, na linguagem do Caribe), foi descoberto por Cristóvão Colombo em dezembro de 1492 e se tornou sede do assentamento europeu na América. Num período de 25 anos, os nativos “Taino” foram aniquilados pelos colonos espanhóis – estima-se que, em meados do século XVI, existiam apenas 150 índios. A falta de mão-de-obra levou à importação de escravos da África.

No início do século XVII, os franceses estabeleceram presença em Hispaniola, e, em 1697, a Espanha cedeu aos franceses o terço ocidental da ilha, que depois se tornou o Haiti. A colônia francesa, baseada na silvicultura e nas indústrias relacionadas ao açúcar, veio a ser uma das mais ricas do Caribe, com uso intensivo de mão-de-obra escrava e considerável degradação ambiental.

No final do século XVIII, quase meio milhão de escravos haitianos sob o comando de Toussaint L’Overture lutaram na chamada Revolução Haitiana, que transformou o país na primeira nação negra pós-colonial do mundo, declarando sua independência em 1804.

Atualmente, o Haiti é o país mais pobre do Hemisfério Ocidental, com histórico de regimes ditatoriais e instabilidade política. Nesse contexto sobressai o período ditatorial iniciado em 1957 por François Duvalier (Papa Doc) e sucedido pelo filho Jean-Claude Duvalier (Baby Doc), que assumiu o poder em 1971, sendo deposto em 1986.

Somente em 1990, foram realizadas eleições que tornaram Jean-Bertrand Aristide presidente. No entanto, o processo de democratização do país foi novamente interrompido em decorrência da tomada do poder pelos militares, de 1991 a 1994. Com apoio dos Estados Unidos, Aristide restaurou a presidência, mas seu governo, marcado por impopularidade, corrupção e violência, acabou com sua deposição em 2004 e expulsão do Haiti. Nesse mesmo ano, teve início a Missão das Nações Unidas para a estabilização no Haiti (MINUSTAH), concluída em 5 de outubro de 2017 – marco da presença brasileira com o envio de 37 mil militares.

Fatores naturais também contribuem para a situação de pobreza no Haiti. Em janeiro de 2010, terremoto de magnitude 7,0 atingiu o país, com epicentro cerca de 25 km a oeste da capital Porto Príncipe. Estima-se que cerca de 220 mil pessoas morreram e 1,5 milhões ficaram desabrigadas. O terremoto foi avaliado como o mais grave nos últimos 200 anos. Em 2016, o país também foi atingido pelo furacão Matthew.

PERFIS BIOGRAFICOS

Jovenel Moïse Presidente



Nascido em 26 de junho de 1968, em Trou-du-Nord, no Departamento do Nordeste. Filho de família modesta, estudou na Faculdade de Ciências da Educação da Universidade Quisqueya, uma das mais prestigiosas instituições privadas de ensino superior do Haiti. Antes de dar início à sua carreira política, Moïse se notabilizou como empresário do setor agrícola, notadamente na exportação de bananas. É proprietário da maior plantação de bananas do país, com mais de 1000 hectares, voltada à exportação para o mercado alemão. Desde 2001, Moïse desenvolve atividades também nos setores de água e energia. Foi membro da Câmara de Comércio do Departamento do Nordeste (CCNO) e posteriormente Secretário-Geral da Câmara de Comércio e Investimentos do Haiti (CCIH). É casado e pai de dois filhos.

**Jean Michel Lapin
Primeiro-Ministro**



Jean-Michel Lapin, originário de Jacmel, no sudeste do Haiti, é médico e funcionário de carreira na burocracia estatal haitiana. Entre 1988 e 1989, trabalhou no ministério da Saúde Pública e, em seguida, na Biblioteca Nacional do Haiti, onde permaneceu até 2007, quando passou a integrar, em diferentes funções, o ministério da Cultura e da Comunicação. Em setembro de 2018, Lapin foi nomeado ministro da Cultura e da Comunicação, posição que ocupou até sua nomeação como Primeiro-Ministro Interino do Haiti (em 21.03.2019), tendo sido confirmado no cargo, posteriormente, pelo PR Jovenel Moïse. A aprovação de seu nome e gabinete ainda está pendente no parlamento haitiano.

RELAÇÕES BILATERAIS

O relacionamento bilateral é marcado pela extrema vulnerabilidade do Haiti e por sua dependência da ajuda internacional, condições acentuadas após o terremoto de janeiro de 2010. Na última década, a política externa do Brasil em suas relações bilaterais com o Haiti esteve concentrada: (i) no apoio à reconciliação política; (ii) na política migratória especial para cidadãos haitianos; (iii) na participação na MINUSTAH, hoje sucedida pelo apoio à atuação da MINUJUSTH; (iv) na prestação de assistência humanitária emergencial; e (v) na cooperação e apoio ao desenvolvimento nas áreas de segurança alimentar, saúde, educação e capacitação profissional.

Apoio à reconciliação política

No plano político institucional, o Brasil apoia a reconciliação política, coordenada no âmbito do "Core Group", que agrupa os principais parceiros do Haiti em reuniões regulares. Além de um Representante Especial do Secretário-Geral da ONU (RESGNU) e do titular da Missão das Nações Unidas para o Apoio à Justiça no Haiti (MINUJUSTH), integram o "Core Group" os representantes de Alemanha, Brasil, Canadá, Estados Unidos, Espanha, França, OEA e União Europeia em Porto Príncipe.

Cooperação técnica

A cooperação entre Brasil e Haiti está amparada pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica, promulgado em novembro de 2004. Desde então, o Haiti tem sido um dos países prioritários para a cooperação técnica brasileira.

De 2004 a 2009, foram realizadas diversas ações no âmbito da cooperação técnica para o desenvolvimento, mas foi a partir de 2010, em razão do terremoto que assolou o país, que o Haiti passou a contar com uma das mais expressivas carteiras de projetos da Agência Brasileira de Cooperação (ABC). Realizaram-se ações nas áreas de agricultura familiar, direitos humanos, esportes, recuperação de infraestruturas, saúde, segurança alimentar, segurança, entre outras.

Dentre os projetos de cooperação técnica desenvolvidos, destaca-se o “projeto de fortalecimento da autoridade sanitária do Haiti”, cujos principais resultados foram a construção de três Hospitais Comunitários de Referência (Dra. Zilda Arns, em Bon Repos; Dr. Ary Bordes, em Beudet; e Dr. Raoul Pierre, em Carrefour), a reforma de outras unidades de saúde e a aquisição de 30 ambulâncias. Em 23.06.2017, foi assinado o projeto “Reforço da Gestão dos Serviços e do Sistema de Saúde no Haiti”, que, além de dar continuidade ao anterior por meio da

manutenção de três Hospitais Comunitários de Referência e do Instituto Haitiano de Reabilitação, oferece meios para o fortalecimento da gestão e da governança na saúde pública haitiana, bem como presta apoio para a transferência da administração dos hospitais para o Haiti.

Centro de Formação Profissional

O projeto “Centro de Formação Profissional Brasil – Haiti”, é resultado da parceria da Agência Brasileira de Cooperação (ABC) com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). O projeto visa contribuir para a qualificação da força de trabalho haitiana por meio da construção de três centros de formação profissional, nas cidades de Les Cayes (localizada na região sul do país, a 154 km da capital Porto Príncipe), Saint-Marc e Fort Liberté, onde serão oferecidos cursos nas áreas de construção civil, mecânica de automóveis, metalurgia, refrigeração, climatização e tecnologia da informação.

Em agosto de 2018, foi aprovada a proposta de revisão do projeto. Está prevista a redução do escopo do centro de Les Cayes para incluir a construção de dois novos centros em áreas geográficas distintas do país, Fort Liberté (no nordeste do Haiti, a 135 km de Porto Príncipe) e Saint Marc (no oeste do Haiti, a 74 km de Porto Príncipe).

Outros projetos

- Em abril de 2018, foi assinado, pela ABC e pelo Departamento Penitenciário Nacional, o projeto de cooperação técnica "Capacitação em elaboração e operacionalização de planejamento estratégico para o trabalho nas prisões do Haiti".

- Em junho de 2018, foi assinado projeto na área de metrologia para "Fortalecimento Institucional da Infraestrutura de Qualidade no Haiti", entre a Agência Brasileira de Cooperação (ABC), o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) e o Ministério do Comércio e Indústria do Haiti.

Cooperação humanitária

Após a passagem do furacão Matthew no Haiti em 2016, o governo brasileiro contribuiu, juntamente com a FAO, para a adoção de medidas emergenciais em apoio ao fortalecimento de mecanismos de resposta a situações de

emergência no país realizadas no âmbito do projeto "Strengthening Emergency Preparedness and Resilience in Haiti". A resposta humanitária do governo brasileiro no Haiti também incluiu a doação de filtros e reservatórios de água, entrega de vacinas contra cólera e, em 2017 e 2019, de vacinas antirrábicas.

Projetos da “Viva Rio”

A empresa social brasileira Viva Rio foi convidada ao Haiti pelas Nações Unidas, em 2004 e, desde então, a organização estabeleceu operação permanente no país e desenvolve programas multidisciplinares para a redução da violência, a reabilitação urbana e o desenvolvimento local. Em setembro de 2018, a Viva Rio inaugurou mais um projeto intitulado “Martissan san vyolans” (Martissant sem violência). A iniciativa é financiada pela MINUJUSTH, com duração prevista de 10 meses. Será implementada em parceria com a polícia e os líderes comunitários de Martissant. O objetivo do projeto é promover o diálogo, acordos e atuar em processos de mediação e geração de renda para jovens em risco social.

Assuntos Consulares

Em razão do terremoto em 2010, o Brasil tem adotado, desde 2012, política migratória especial de caráter humanitário para haitianos. Além disso, mais de 43 mil haitianos que ingressaram irregularmente em território nacional pela fronteira da Bolívia com o Acre tiveram sua situação regularizada em 2015, por meio de portaria conjunta dos ministérios da Justiça e do Trabalho. O saldo atual estimado de haitianos com situação migratória regular no Brasil é de 80 mil pessoas.

Em 21.11.2017, entraram em vigor a nova Lei de Migração, Lei 13.445/2017, e o Decreto 9.199/2017. A mudança no marco legal implicou alteração no regime de concessão de vistos e criou categoria específica de visto temporário para acolhida humanitária, o Visto Temporário III (VITEM III). A emissão, pelo Itamaraty, de vistos permanentes para fins humanitários a cidadãos haitianos encontrava-se amparada pela Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) nº 97, que vigorou até 30.10.2017. Em 06.04.2018, foi aprovada a Portaria Interministerial nº 10, que permitiu a manutenção da política migratória de acolhida humanitária em território brasileiro de cidadãos haitianos e apátridas residentes no Haiti.

Os vistos temporários de acolhida humanitária para cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti são concedidos exclusivamente pela embaixada em Porto Príncipe e seu portador deve registrar-se em 90 dias, após ingresso em território nacional, junto à PF.

Os representantes da comunidade brasileira no Haiti são, essencialmente, os religiosos que trabalham nos bairros mais pobres de Porto Príncipe e em regiões remotas do país. As duas entidades mais importantes são as das irmãs do Instituto Sagrado Coração de Jesus, em Croix-des-Bouquets (quatro religiosos), e os sete irmãos e irmãs da Missão Belém, em Wharf Jérémie, bairro mais miserável e violento da comuna de Cité Soleil. Há cerca de outros dez religiosos, franciscanos e jesuítas, espalhados pelo país.

Além das missões religiosas, há quatro brasileiros na ONG brasileira Viva Rio, devidamente cadastrada no Ministério do Planejamento e Cooperação Internacional, presente no Haiti desde 2004, a convite da ONU, e dedicada a projetos de redução da violência comunitária e de envio de jovens haitianos ao Brasil, para jogar futebol.

POLITICA INTERNA

O parlamento haitiano é a sede do poder legislativo do Haiti, no formato bicameral constituído pela Câmara dos Deputados e pelo Senado. Quando as duas câmaras se encontram coletivamente, chama-se de L'Assemblée Nationale, ou Assembleia Nacional, convocada para propósitos específicos descritos na Constituição.

O Senado é a câmara alta, possui 30 assentos, mas, atualmente, é composta por 28 membros, sendo 3 para cada departamento do Haiti. Os mandatos são de 6 anos, com 1/3 dos membros renovados a cada 2 anos. A próxima eleição está programada para outubro de 2019. A Câmara de Deputados é a câmara baixa, atualmente composta por 119 assentos. Os membros são eleitos por sistema de maioria absoluta de votos, para mandatos de 4 anos.

Com a posse do presidente Jovenel Moïse, em fevereiro de 2017, concluiu-se longo e intermitente processo eleitoral no Haiti, iniciado em 2015. Objeto de sucessivos adiamentos, o processo não só sofreu com o cancelamento do primeiro turno das eleições presidenciais e a reconfiguração do calendário eleitoral, como também foi afetado pela passagem do furacão Matthew pelo país em 2016 – pior desastre natural desde o terremoto de 2010.

Mesmo em cenário de limitações, o novo primeiro turno das eleições, em 20.11.2016, foi realizado com êxito e sagrou, com 55,6% dos votos, Jovenel Moïse como o 58º presidente do Haiti. Desde sua assunção, o país atravessou momentos de instabilidade, que resultaram na queda dos primeiros-ministros de turno. Em 23.02.2017, o presidente Moïse nomeou Jack Guy Lafontant para o cargo de primeiro-ministro. Em 05.08.2018, após a demissão de Lafontant, foi a vez de Jean Henry Céant ser designado para o cargo. Mais recentemente, na sequência da moção de desconfiança ao PM Céant, Jean Michel Lapin foi anunciado como novo chefe de governo, em 09.04.2019.

Ao longo do segundo semestre de 2018, a administração de Moïse acumulou passivo político com a insatisfação popular – que atingiu ponto paroxísmico nos protestos de julho contra o já revogado aumento na tarifa dos combustíveis. Tais protestos foram registrados como os mais violentos desde a crise de 2004, que culminou com a deposição de Jean Bertrand Aristide e a presença prolongada das Nações Unidas com a MINUSTAH.

A deterioração contínua de indicadores socioeconômicos, a recorrência de crises energéticas e o agravamento da insegurança fazem com que o país permaneça em estado de constante alerta com a possibilidade de que grupos políticos catalisem, uma vez mais, manifestações violentas.

“Eixos Prioritários da Administração Moïse” e a cooperação internacional

Em abril de 2018, o governo haitiano circulou entre os principais doadores internacionais documento intitulado “Eixos Prioritários da Administração Moïse”, com indicação dos sete setores considerados prioritários pela atual administração. Com ênfase no setor de infraestrutura, o documento apontou como prioridades os seguintes eixos: 1) reforma do Estado e manutenção da estabilidade política e social; 2) transformação do Haiti em destino de investimentos; 3) aumento da produção agrícola e melhora do meio ambiente; 4) construção de infraestrutura energética, rodoviária e portuária; 5) reforço da infraestrutura hidráulica e sanitária; 6) melhoria da infraestrutura e da qualidade da educação; e 7) promoção da estabilidade para o apoio a projetos sociais.

De modo a imprimir novo paradigma à cooperação internacional, o governo haitiano pretende que haja alinhamento dos programas de cooperação com os sete eixos indicados no documento. No caso do Brasil, é possível identificar áreas em que as agências de cooperação já estão atuando no contexto da cooperação técnica bilateral, tais como saúde (eixo 5) por meio do projeto BRA 17/018 de construção e manutenção de três “Hospitais Comunitários de Referência”; e educação (eixo 6), por meio do projeto BRA 16/014 de construção de infraestrutura para o ensino técnico e treinamento de instrutores.

Saúde

O sistema de saúde no Haiti sofre com profundas carências que deverão aumentar ainda mais com a redução gradativa da ajuda internacional. De acordo com os dados levantados pela “Pesquisa sobre Mortalidade, Morbidade e Utilização de Serviços” (EMMUS-VI), realizada em coordenação entre o Ministério da Saúde Pública e da População do Haiti (MSPP) e o Instituto Haitiano de Estatísticas e Informática (IHSI), apenas 41% das crianças entre 12 e 23 meses receberam todas as vacinas de base; 39% dos partos são feitos em estabelecimento de saúde, e 42% com a assistência de profissional; 2% dos pesquisados estão contaminados pelo vírus HIV. Entre aqueles que afirmaram ter ficado doentes no ano anterior à pesquisa, 58% disseram não ter utilizado o sistema de saúde (clínicas ou hospitais), em razão dos altos custos.

Na área de saúde pública, 74% das famílias têm acesso à água potável e 41% à eletricidade (41% das famílias); e 31% das casas possuem instalações sanitárias, contra 25%, cujas famílias informaram utilizar “a natureza”. Também foram levantadas questões referentes ao registro infantil (77% das crianças de até

cinco anos dispõem de certidão de nascimento); à violência doméstica (34% das pesquisadas declararam ter sofrido algum tipo de violência por parte do marido ou companheiro); e à violência sexual (12% das pesquisadas, das quais somente 24% informaram ter buscado ajuda).

O quadro, já bastante grave, tende a piorar com a retirada da ajuda internacional, como foi o caso do fechamento de dois dos seis hospitais geridos pela ONG Médicos sem Fronteiras (MSF) no Haiti, um dedicado a atendimento de traumatologia, e uma clínica de ginecologia e obstetrícia, que, juntos, ofereciam cerca de 300 leitos. A diminuição da participação dos principais parceiros do Haiti em projetos voltados para o fortalecimento do sistema de saúde constitui preocupação para os agentes da saúde. Por outro lado, dadas as conhecidas limitações orçamentárias, dificilmente o governo haitiano conseguirá, no curto ou médio prazo, assumir o custeio do sistema. Portanto, em lugar da almejada "apropriação" dos projetos hoje em curso, a tendência mais provável é a de intensificação das demandas haitianas por assistência.

COOPERAÇÃO COM AS NAÇÕES UNIDAS

MINUSTAH

O Brasil foi o maior país contribuinte de tropas da Missão das Nações Unidas para a estabilização no Haiti (MINUSTAH), havendo aportado 26 contingentes militares, com um total de 37 mil soldados. Ao Brasil coube o comando militar da missão durante os 13 anos de permanência no país, fato inédito na história das operações de paz das Nações Unidas. A retirada do componente militar da MINUSTAH concluiu-se em 05.10.2017.

Em 13.04.2017, o Conselho de Segurança das Nações Unidas adotou a resolução 2350, que estendeu por seis meses o mandato da MINUSTAH e estabeleceu a implementação, a partir de 16.10.2017, de nova operação de manutenção da paz no país: a Missão das Nações Unidas para o apoio à Justiça no Haiti (MINUJUSTH). A missão, de duração estimada em dois anos, é composta apenas por civis e unidades de polícia, com mandato concentrado no fortalecimento do estado de direito, no desenvolvimento da Polícia Nacional do Haiti (PNH) e no monitoramento e análise dos direitos humanos no país.

MINUJUSTH

A Missão das Nações Unidas para o apoio à Justiça no Haiti (MINUJUSTH) tem como mandato auxiliar o governo haitiano a fortalecer as instituições de estado de direito, continuar a apoiar e a desenvolver as capacidades da Polícia Nacional do Haiti (PNH), bem como monitorar, relatar e analisar a situação de direitos humanos no país. A primeira Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas para a missão foi Susan Page, substituída, interinamente, em 08.05.2018, pelo Representante Especial Adjunto Mamadou Diallo. No dia 01º.08.2018, o Secretário-Geral das Nações Unidas, António Guterres, anunciou a nomeação de Helen Meagher La Lime (EUA) como sua Representante Especial (SRSG) para o Haiti e Chefe da Missão das Nações Unidas para Apoio à Justiça no Haiti (MINUJUSTH). Seguindo o modelo da MINUSTAH, a MINUJUSTH conta com um "Core Group". Integrado pelo Brasil, como mecanismo de apoio a seu mandato.

A capacidade do governo haitiano de assumir responsabilidades hoje em mãos da MINUJUSTH constitui preocupação recorrente das Nações Unidas. A estratégia bem-sucedida de saída da MINUJUSTH dependerá da consolidação do Estado de Direito no Haiti, baseada no fortalecimento da polícia nacional, das

instituições jurídicas e do sistema penitenciário, bem como na proteção dos direitos humanos. A MINUJUSTH expirará em outubro próximo e será substituída por Missão Política Especial das Nações Unidas.

POLÍTICA EXTERNA

A política externa haitiana é pautada por sua condição de país vulnerável, além de sua histórica fragilidade institucional. O país é populoso, pobre e dependente da ajuda externa para a satisfação de necessidades básicas da população. Tal perfil ficou ainda mais evidente após o terremoto de janeiro de 2010, que comprometeu a estrutura econômica e institucional do país. Desde então, a projeção externa do país centra-se, em larga medida, na busca de apoio à reconstrução e na atração de investimentos.

Em pronunciamento perante a Assembleia Geral das Nações Unidas, em setembro de 2018, o presidente Moïse destacou como principais desafios internacionais a otimização dos mecanismos de manutenção da paz e segurança e a tradução do anseio por maior solidariedade internacional em um sistema de cooperação que permita erradicar a pobreza no mundo mais eficazmente. Singularizou as mudanças do clima como ameaças à humanidade e indicou que o financiamento hoje disponível para combatê-las seria insuficiente. Ao mesmo tempo, não se furtou de apontar que seu país ainda sofre da necessidade de modernizar suas estruturas políticas e econômicas, ressaltando o compromisso haitiano com a estabilidade institucional e com a realização de eleições legislativas em outubro de 2019.

Estados Unidos

O Haiti mantém relações próximas com Estados Unidos e Canadá, países que concentram parte significativa da diáspora haitiana. Os EUA são, ainda, o principal parceiro comercial do Haiti. Após o terremoto de 2010, os EUA adotaram política migratória especial para cidadãos haitianos, conhecida como "status de proteção temporária" (TPS, "temporary protected status"). No entanto, em 20.11.2017, o governo dos EUA anunciou a decisão de revogar o TPS, a expirar em julho de 2019, após um período de transição de 18 meses.

Estima-se que cerca de 60 mil imigrantes haitianos vivam nos EUA ao abrigo do TPS. O fim do "status de proteção temporária" representará golpe duro para o Haiti, que terá dificuldades para receber tamanho número de retornados em curto espaço de tempo e verá reduzidas as remessas internacionais da diáspora haitiana.

República Dominicana

Haiti e República Dominicana (RD), países que compartilham assimetricamente a ilha Hispaniola (dois terços correspondem a território dominicano e um terço à porção haitiana), mantêm relação marcada pelas diferenças socioeconômicas e pela questão migratória. Por sentença do Tribunal Constitucional da República Dominicana, de setembro de 2013, não foi reconhecido o "direito à nacionalidade" a filhos de estrangeiros em trânsito ou em situação ilegal na RD, ainda que nascidos em território dominicano, com efeito retroativo a 1929. Calcula-se a presença em território dominicano de contingente de migrantes legais e ilegais haitianos próximo a 1 milhão, a maioria em situação irregular, o que corresponde a 10% da população dominicana.

A fronteira entre os dois países – com 380 quilômetros de divisa e os 32 postos de fronteira regulares – é controlada por cerca de 1.800 soldados dominicanos. As relações do Haiti com sua vizinha República Dominicana permanecem marcadas por confrontos frequentes na região fronteiriça em razão da atuação de contrabandistas, traficantes de armas e de drogas.

O Haiti mantém-se como o segundo parceiro comercial da República Dominicana, com um intercâmbio comercial anual da ordem de US\$ 1 bilhão, superado apenas pelos EUA. Em paralelo, nos últimos 15 anos, cresceu exponencialmente o contrabando de produtos a partir da RD, cujo valor anual é estimado em US\$ 1 bilhão (12,5% do PIB). A perda em receitas, calculada em 17% do PIB de 2017, seria da ordem de US\$ 440 milhões, valor superior ao déficit fiscal anual do Haiti (US\$105 milhões em 2017; e US\$68 milhões, em 2016).

Taiwan

No Caribe, o Haiti, juntamente com Santa Lúcia; São Cristóvão e Névis; e São Vicente e Granadinas, reconhece o governo de Taiwan. Em 2013, o então chefe do poder executivo de Taiwan, Ma Ying-Jeou, em encontro com o ex-presidente Martelly, anunciou projetos de cooperação e o interesse de Taiwan em investir no setor hoteleiro no sul do Haiti. Foi firmado Memorando de Entendimento que disponibilizou ao Haiti soma superior a US\$ 4 milhões para a reconstrução de prédios públicos destruídos pelo terremoto.

Em 26.05.2018, o presidente Jovenel Moïse visitou Taiwan para tratar do relacionamento bilateral e da atração de investimentos. A visita aconteceu em momento no qual o reconhecimento de Taiwan pelo Haiti tem sido questionado,

sobretudo à luz da recente mudança de posição de países como a República Dominicana, que estabelece relações com a China continental. A opção haitiana por Taiwan tem perdido popularidade à luz das especulações de que apoio financeiro chinês, da ordem de US\$ 3 bilhões, fora oferecido à República Dominicana.

República Popular da China

A presença da RPC no Haiti tem sido crescente, sobretudo no campo comercial. O país asiático alcançou o posto de terceiro maior exportador para o Haiti, com 15% das vendas para este país em 2015, atrás apenas da República Dominicana (34%), e dos EUA (24%). Do ponto de vista haitiano, a China, com sua enorme capacidade financeira e conhecimento técnico, desponta em particular como potencial parceiro de primeira grandeza para projetos de investimento em infraestrutura e no setor produtivo industrial.

Espanha

As relações entre Haiti e Espanha experimentaram notável intensificação nas últimas duas décadas, com foco na cooperação para o desenvolvimento. O caráter da atuação espanhola é atrelado a seu perfil como principal doador europeu e terceiro internacional, atrás apenas de Estados Unidos e Canadá. O Haiti é prioritário para a cooperação espanhola desde 2005. O comércio bilateral alcançou recorde histórico de fluxo comercial em 2016, quando a Espanha exportou € 26,6 milhões e importou € 6,7 milhões do Haiti.

França

Em dezembro de 2017, durante visita de trabalho do PR Jovenel Moïse à França, o país europeu qualificou o Haiti como "parceiro prioritário" e anunciou financiamento adicional de US\$ 30 milhões para o Haiti por meio do mecanismo "Fundo Verde", estabelecido pelo Acordo de Paris. Segundo o presidente francês, esse financiamento poderá tornar o Haiti um dos primeiros beneficiários de projetos de adaptação ao abrigo do referido mecanismo.

União Europeia

A política da UE para o Haiti tem como elemento central as ações de ajuda humanitária e de cooperação. Por ocasião de conferência internacional realizada em Nova York para a reconstrução do Haiti, em março de 2010, a UE e os estados membros empenharam mais de € 1,2 bilhão para o país. Desde outubro de 2016, com a passagem do furacão Matthew pela ilha, a UE desembolsou cerca

de € 3,75 milhões para oferecer assistência alimentar e nutricional vital, além de abrigos. Na esfera dos projetos de desenvolvimento de longo prazo, a UE assinou com o governo haitiano programa de cooperação para o período 2014-2020, no valor de € 420 milhões, que beneficia as áreas de ordenamento urbano, educação e reforma da administração.

COMUNIDADE DO CARIBE (CARICOM)

Com cerca de 11 milhões de habitantes, o Haiti é o membro mais populoso da Comunidade do Caribe: responde por mais de 60% do total da população do bloco. O país é membro da CARICOM há 16 anos, mas ainda não ratificou a maioria dos acordos considerados imprescindíveis para a plena participação da Comunidade, conforme o Tratado Revisado de Chaguaramas, ao estabelecer o Mercado Comum e Econômico (CSME). Com isso, o país limita-se a ter participação lateral em debates sobre o aprofundamento da integração regional, e ainda é visto com desconfiança pelos demais, sobretudo no que se refere a questões migratórias. Um dos principais irritantes no relacionamento com a Comunidade das Bahamas, por exemplo, é a constante pressão de imigrantes irregulares haitianos junto ao vizinho.

O processo de adesão à CARICOM teve início em 1997, ainda durante o primeiro mandato do presidente René Préval, e culminou na elevação do país à categoria de membro pleno em 2002. Em 2004, em reação à destituição do então presidente Jean-Bertrand Aristide, o país foi suspenso da comunidade, tendo sido readmitido em 2006. O Haiti assumiu sua presidência pro tempore em 2013 e voltou a assumi-la no primeiro semestre de 2018.

Organismos multilaterais e cooperação internacional

Desde que se libertou do domínio colonial francês, o Haiti enfrentou diversas intervenções estrangeiras, instabilidade política interna e desastres naturais de grandes proporções. Estima-se que o terremoto em 2010 tenha causado a morte de 220.000 haitianos e desalojado mais de 1,5 milhão de pessoas. Entre 2015 e 2017, a seca causou perdas de 70% nas colheitas, e, em 2016, o furacão Matthew atingiu a península do sul do Haiti, causando danos equivalentes a 32% do PIB. A confluência dessas forças transformou o Haiti no país mais pobre das Américas.

De acordo com a última pesquisa domiciliar (ECVMAS 2012 Haiti), mais de 6 milhões dos 10,4 milhões de haitianos (59%) vivem abaixo da linha da pobreza (US\$ 2,41/dia) e mais de 2,5 milhões (24%), abaixo da linha da pobreza extrema (US\$ 1,23/dia).

Após o terremoto de 2010, credores internacionais cancelaram a dívida do Haiti e foram destinados recursos de países estrangeiros e organismos multilaterais em valor estimado em mais de US\$ 13 bilhões.

O Banco Interamericano de Desenvolvimento e o Banco Mundial sinalizaram a retomada de projetos de grande envergadura no Haiti. A carteira do BID engloba, atualmente, 38 projetos, com orçamento total de US\$ 1,2 bilhão, dos quais US\$ 444 milhões ainda serão desembolsados. O Banco Mundial, por sua vez, vem implementando 12 operações no país, com orçamento de US\$ 753 milhões, além de US\$ 150 milhões alocados em caráter emergencial após o furacão Matthew.

ECONOMIA, COMÉRCIO E INVESTIMENTOS

O crescimento econômico haitiano é limitado pela pobreza de sua população (83% dos haitianos vivem abaixo da linha de pobreza), pela fragilidade institucional (de acordo com a Transparência Internacional, o Haiti é o 4º país mais corrupto do mundo), pela vulnerabilidade aos recorrentes desastres naturais, pela baixa qualificação da mão-de-obra local e pelo difícil acesso à energia elétrica. O PIB (de US\$ 8,36 bilhões em 2017) divide-se em: 25% setor agrícola, 20% indústria e 55% serviços. Cerca de 40% dos haitianos dependem da agricultura. As principais indústrias são: açucareira (refino), moageira (farinha), montagem leve e têxtil. O setor agrícola produz, principalmente, arroz, cacau, café, cana-de-açúcar e manga.

Panorama econômico

A economia haitiana enfrenta conjuntura de baixo crescimento (média de 2,7% entre 2010 e 2017, quando a estimativa para superação da pobreza estrutural enfrentada pelo país deveria ser de, pelo menos, 5% anuais); forte desvalorização da moeda local; inflação em disparada; queda nos índices de investimento (em relação ao período 2010-2014, a contração entre 2014-2017 foi de 60%); e aumento do endividamento externo (entre 2010 e 2017, a dívida cresceu 150%: de US\$ 1,2 bilhão para US\$ 3,13 bilhões).

Tal situação, que vinha marcando a realidade econômica do país nos últimos anos, foi agravada, em 2016, pela incerteza decorrente do impasse em torno da sucessão do presidente Michel Martelly (2011-2016) e pelas perdas infligidas pelo furacão Matthew.

Segundo indicadores do Instituto Haitiano de Estatística e de Informática (IHSI), o PIB do Haiti cresceu apenas 1,4% em 2016 e 0,7% em 2017, o que equivale a praticamente zero, ao se levarem em conta o crescimento da população no período e a queda na renda "per capita", da ordem de US\$ 850.

A principal fonte de preocupação continua a ser a forte depreciação do gourde haitiano em relação ao dólar, causada, segundo o Banco Central haitiano, pela ampliação do déficit comercial e pela piora nas expectativas econômicas futuras. Dada a dependência do país de importações para o abastecimento de praticamente todos os setores, a alta do dólar provocou um forte impacto inflacionário: a taxa de inflação em 2016 foi de 12,5%, contra uma meta de 6,2% fixada no exercício fiscal de 2015-2016. Em 2017, o índice de inflação foi de 14,7%. Mantém-se, em 2018, a tendência de aumento dos índices de inflação,

sobretudo diante da pressão exercida pelo câmbio do dólar em relação ao gourde, cuja desvalorização acumulada entre outubro de 2017 e outubro de 2018 é de 14,3%. A inflação, no acumulado de janeiro a agosto de 2018, alcançou 14,1% e, no acumulado dos últimos doze meses, 15,9%. As previsões de comportamento do PIB para 2018 vêm-se reduzindo substancialmente: dos 3,9% iniciais, a expectativa atual é de 1,7%.

Com vistas a reduzir a demanda por divisa estrangeira e a conter a inflação, em contexto de crescentes déficits comerciais, o governo haitiano determinou, em março de 2018, a proibição de transações comerciais em dólares norte-americanos. A proposta de erradicar o dólar das transações nacionais por meio de processo de “desdolarização” não logrou obter os resultados esperados; ao contrário, a forte dependência de produtos agrícolas importados, cujos preços variam em função do câmbio e da inflação, levou o governo do primeiro-ministro Céant a criar força tarefa para arrefecer a alta do custo de vida.

No que diz respeito às contas externas, o déficit estrutural da balança comercial haitiana alcançou US\$ 3,7 bilhões em 2017. Segundo o site "Trademap", os Estados Unidos são o principal parceiro comercial do Haiti; responderam, em 2016, por 44% (US\$ 1,1 bilhão) do total importado (US\$ 2,5 bilhões) e por 85,8% (US\$ 917 milhões) das vendas externas haitianas (US\$ 1,06 bilhão). Entre os principais exportadores para o Haiti, após os Estados Unidos, destacam-se a República Dominicana (32%), a China (18,2%), a Indonésia (4,3%), a Índia (2,6%) e a Guatemala (2,3%). Os maiores compradores de produtos haitianos foram, além dos EUA, a República Dominicana (5%), o México (2,7%), o Canadá (2,7%) e a França (1,2%). Em 2017, o Brasil exportou para o Haiti um total de US\$ 68 milhões e importou US\$ 1,1 milhão.

Desastres naturais

A economia haitiana ainda sofre os efeitos do terremoto de 2010, cujas perdas foram calculadas em 120% do PIB, ampliando o quadro de dependência do país em relação à assistência internacional e às remessas dos emigrantes. Em outubro de 2016, a passagem do furacão Matthew, seguida por intensas chuvas, deixou cerca de 900 mortos, danificou mais de 80% das residências e destruiu 80% das culturas de subsistência, impactando o quadro de insegurança alimentar da população carente. Em 2017, ainda existiam 55 mil pessoas deslocadas internamente vivendo em acampamentos provisórios, segundo estimativa da ONU.

A despeito do auxílio internacional para reagir a desastres, o Haiti continua a apresentar resiliência muito baixa a catástrofes naturais, - em

decorrência dos altíssimos índices de pobreza, da degradação ambiental e das carências materiais e institucionais do estado haitiano.

Principais setores da economia

O setor agrícola, que em 2016 teve crescimento de 3%, foi a principal força da economia haitiana, representando importante recuperação em relação ao ano anterior, em que houve contração de 5,4% no setor. O setor de manufaturas teve crescimento de 1,4%, enquanto o setor de serviços registrou virtual estagnação. O setor de construções e obras públicas teve crescimento de 0,2%, e, apesar de os investimentos privados terem apresentado leve alta, o investimento público caiu, possivelmente motivado pela forte redução dos desembolsos oriundos de créditos da Petrocaribe.

Acordos comerciais

Membro desde 2002 da CARICOM, o Haiti ainda não internalizou nenhum dos instrumentos que permitirão o acesso, em condições preferenciais, ao Mercado e Economia Comuns do Caribe (CSME, na sigla em inglês).

Há expectativa em torno da entrada em vigor do Acordo de Parceria Econômica (APE), assinado em 2009 entre União Europeia e CARIFORUM (CARICOM + República Dominicana), bem como do Acordo Comercial assinado com Cuba em 2002. Apesar de signatário de ambos os instrumentos, o Haiti ainda não ratificou nenhum deles.

CRONOLOGIA HISTÓRICA

1492	Cristóvão Colombo chega à ilha de Hispaniola. Inicialmente, os espanhóis estabeleceram fortões no litoral; seguiu-se a colonização da ilha com a escravização dos indígenas.
1520	A partir desse período, a colonização espanhola na região declinou.
1625	A partir de 1625, a ilha passou a receber influência francesa.
1697	Espanha e França assinam o Tratado de Ryswick, que determina controle francês sobre o terço ocidental de Hispaniola.
1794	A França declara a abolição da escravidão em suas colônias.
1801	Toussaint L'Ouverture prepara o terreno para a independência do Haiti como "estado associado" à França revolucionária, devolvendo ex-escravos à lavoura e desenvolvendo projeto de constituição. Entretanto, a França designa o General Leclerc para recuperar o controle da colônia. Leclerc envia Toussaint para a França, onde morre prisioneiro.
1804	O ex-escravo Jean-Jacques Dessalines dá continuidade à rebelião iniciada por L'Ouverture e expulsa tropas francesas, proclamando a independência em 1º de janeiro de 1804.
1806	Dessalines é deposto e morto, e o país tem o controle dividido entre Henri Christophe (ao norte) e Alexandre Pétion (ao sul).
1820	Unificação do país, sob o governo de Jean-Pierre Boyer (1820 – 1843).
1849	Faustin Solouque, presidente em 1847, conquista a República Dominicana. A luta pela independência dos dominicanos leva à derrocada de seu governo, deposto em 1858.
1905/1915	Crise econômica e instabilidade institucional levam os Estados Unidos a intervirem com objetivo de cobrar a dívida externa. Em 1905, passam a controlar alfândegas e, em 1915, invadem militarmente o país.
1934	Estados Unidos retiram suas tropas do país.
1946	Rebelião popular derruba o presidente Elis Lescot, levando ao poder Dumarsais Estimé, destituído por golpe militar liderado por Raoul Magloire, em 1950.
1957	Após eleições contestadas, é eleito François Duvalier, apelidado Papa Doc, responsável por um período sombrio e ditatorial no Haiti.
1971	Papa Doc morre, após ter promulgado constituição (1964) que lhe dera mandato vitalício e ter conseguido que seu filho Jean Claude Duvalier, o Baby Doc, fosse declarado sucessor.

1986	Baby Doc é deposto por golpe militar. Entre 1986 e 1990, o Haiti é conduzido por governos provisórios.
1991	Jean-Bertrand Aristide é eleito presidente, porém permanece pouco tempo no poder, sucedido por governos provisórios até 1996. Nesse intervalo, Aristide ocupa a presidência entre junho/1993–maio/1994 e entre outubro/1994–fevereiro/1996.
1996	René Préval é eleito presidente.
2001	Jean-Bertrand Aristide é eleito presidente.
2004	Início da MINUSTAH.
2004/2006	Boniface Alexandre exerce a presidência em caráter interino.
2006	René Préval é novamente eleito presidente.
2010	Forte terremoto atinge Porto Príncipe, causando destruição e mortes.
2011	Michel Martelly é eleito presidente.
2017	Jovenel Moïse é eleito presidente.
2017	Início da MINUJUSTH.

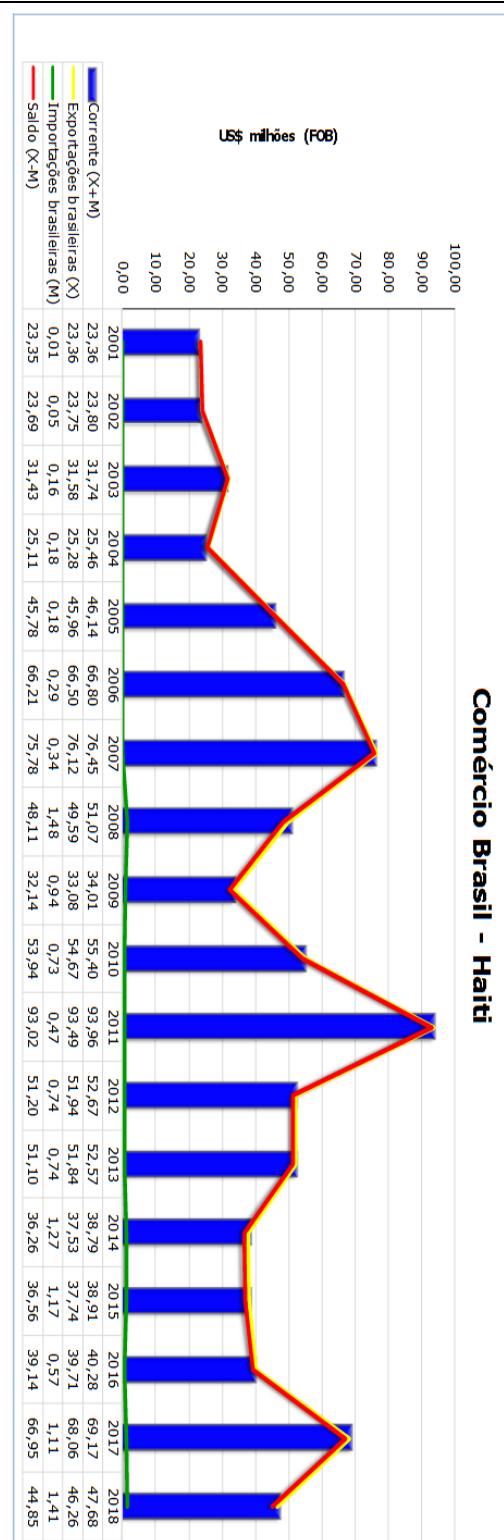
CRONOLOGIA DAS RELAÇÕES BILATERAIS

1928	Estabelecimento de relações diplomáticas.
1982	Visita do ministro das Relações Exteriores do Haiti, Jean Robert Estimé, a Brasília.
2004	Estabelecimento da Missão das Nações Unidas para Estabilização do Haiti (MINUSTAH), sob comando do Brasil (abril).
2008	Visita do presidente Luiz Inácio Lula da Silva a Porto Príncipe (maio).
2010	Participação do residente René Préval na I Cúpula Brasil – CARICOM (abril).
2010	Contribuição financeira do Brasil ao Fundo de Reconstrução do Haiti (FRH), no montante de US\$ 55 milhões (maio).
2011	Visita do Ministro Antonio de Aguiar Patriota ao Haiti (Porto Príncipe, 12 e 13 de fevereiro).
2011	Visita do Ministro das Relações Exteriores, Antonio de Aguiar Patriota, ao Haiti (11 de julho).
2011	Visita ao Brasil da Primeira-Dama do Haiti, Sophia Martelly (13 e 14 de outubro).
2012	Visita da presidente Dilma Rousseff ao Haiti (1º de fevereiro).
2013	Visita oficial do primeiro-ministro do Haiti, Laurent Lamothe, ao Brasil, onde cumpre agenda em Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro (20 a 25 de maio).
2013	Visita do Ministro das Relações Exteriores, Luiz Alberto Figueiredo Machado, a Porto Príncipe (27 de novembro).
2014	Inauguração do Hospital Comunitário de Bon Repos e do Instituto Haitiano de Reabilitação (maio).
2014	Visita ao Brasil do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Culto do Haiti, Embaixador Duly Brutus (Brasília, 2 de junho).
2017	Visita do ministro das Relações Exteriores, Aloysio Nunes, a Porto Príncipe, no contexto do encerramento da MINUSTAH (Porto Príncipe, 2 e 3 de junho).

ACORDOS BILATERAIS

Título	Data	Entrada em vigor (data)	Publicação no D.O.U.
Acordo de Cooperação entre o Brasil e o Haiti para a Elaboração e a Implementação de um Programa Estratégico de Cooperação Técnica para o Período 2008-2010 nas Áreas de Segurança Alimentar e de Agricultura	28/05/2008	Em Vigor	11/07/2008
Acordo entre o Brasil e o Haiti sobre Isenção Recíproca de Vistos Para os Titulares de Passaportes Diplomáticos, Oficiais ou de Serviço	28/05/2008	Em Vigor	11/07/2008
Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Haiti sobre a Criação da Comissão Mista Brasil-Haiti	14/09/1984	Em Vigor	06/12/1984
Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Haiti	15/10/1982	Em Vigor	18/11/1982
Acordo Administrativo entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e Governo da República do Haiti para a Troca de Correspondência Oficial em Malas Diplomáticas Especiais por Via Aérea.	23/05/1951	Em Vigor	20/06/1951
Acordo Administrativo entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e Governo da República do Haiti para a Troca de Correspondência Oficial em Malas Diplomáticas, por Via Comum	19/03/1951	Em Vigor	03/08/1951

DADOS ECONOMICOS E COMERCIAIS

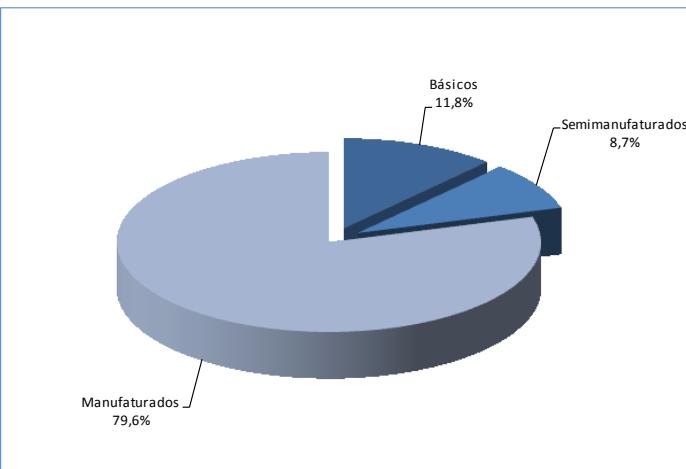


2018/2019	Exportações brasileiras	Importações brasileiras	Corrente de comércio	Saldo
2018 (Jan-abr)	10,55	0,50	11,05	10,06
2019 (Jan-abr)	10,54	0,95	11,49	9,59

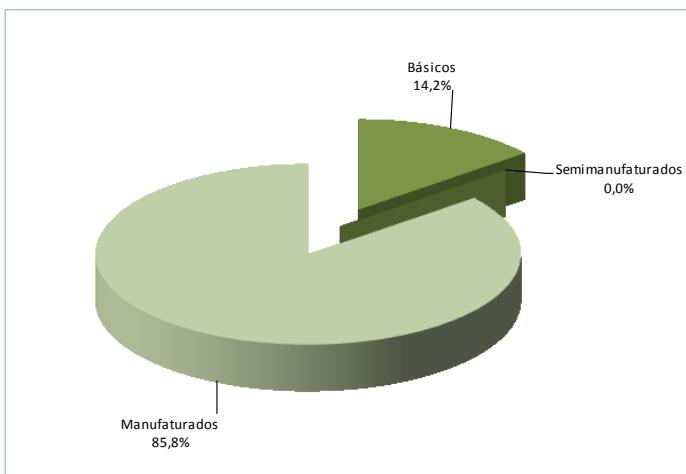
Elaborado pelo NRE, com base em dados do MCTC. Maio de 2019.

**Exportações e importações brasileiras por fator agregado
2018**

Exportações



Importações



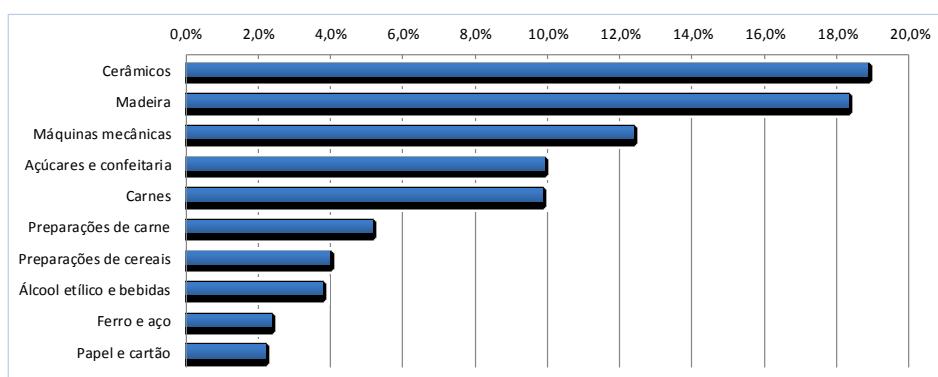
Elaborado pelo MRE, com base em dados do MDIC, Maio de 2019.

Composição das exportações brasileiras para o Haiti
US\$ milhões

Grupos de produtos (SH2)	2016		2017		2018	
	Valor	Part.% no total	Valor	Part.% no total	Valor	Part.% no total
Cerâmicos	5,6	14,1%	9,0	13,2%	8,7	18,9%
Madeira	5,3	13,2%	6,5	9,5%	8,5	18,3%
Máquinas mecânicas	1,4	3,6%	14,1	20,8%	5,7	12,4%
Açúcares e confeitaria	4,5	11,3%	5,0	7,3%	4,6	9,9%
Carnes	5,8	14,7%	2,5	3,7%	4,6	9,8%
Preparações de carne	2,1	5,3%	1,7	2,5%	2,4	5,2%
Preparações de cereais	1,1	2,7%	2,8	4,1%	1,8	4,0%
Álcool etílico e bebidas	3,4	8,5%	2,1	3,1%	1,7	3,8%
Ferro e aço	4,8	12,0%	0,6	0,9%	1,1	2,4%
Papel e cartão	0,9	2,2%	0,3	0,5%	1,0	2,2%
Subtotal	34,8	87,6%	44,6	65,5%	40,2	86,8%
Outros	4,9	12,4%	23,5	34,5%	6,1	13,2%
Total	39,7	100,0%	68,1	100,0%	46,3	100,0%

Elaborado pelo MRE, com base em dados do MDIC, Maio de 2019.

Principais grupos de produtos exportados pelo Brasil, 2018

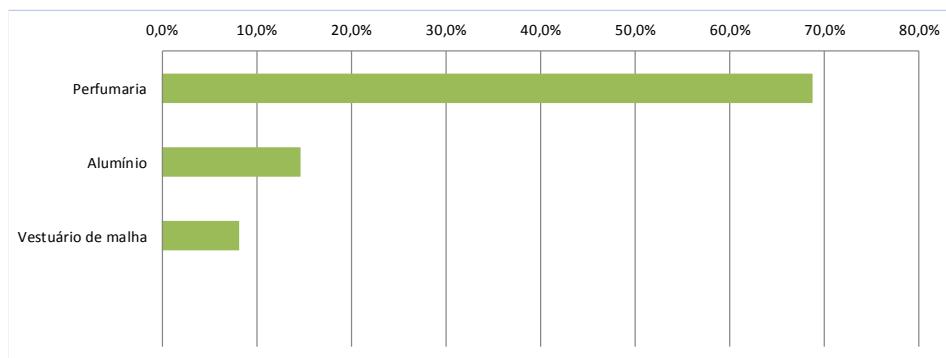


Composição das importações brasileiras originárias do Haiti
US\$ milhões

Grupos de produtos (SH2)	2016		2017		2018	
	Valor	Part.% no total	Valor	Part.% no total	Valor	Part.% no total
Perfumaria	0,35	61,9%	0,72	64,4%	0,97	68,8%
Alumínio	0,11	19,1%	0,10	8,8%	0,21	14,6%
Vestuário de malha	0,07	11,8%	0,10	9,2%	0,12	8,2%
Subtotal	0,53	92,8%	0,92	82,3%	1,30	91,6%
Outros	0,04	7,2%	0,20	17,7%	0,12	8,4%
Total	0,57	100,0%	1,11	100,0%	1,41	100,0%

Elaborado pelo MRE, com base em dados do MDIC, Maio de 2019.

Principais grupos de produtos importados pelo Brasil, 2018

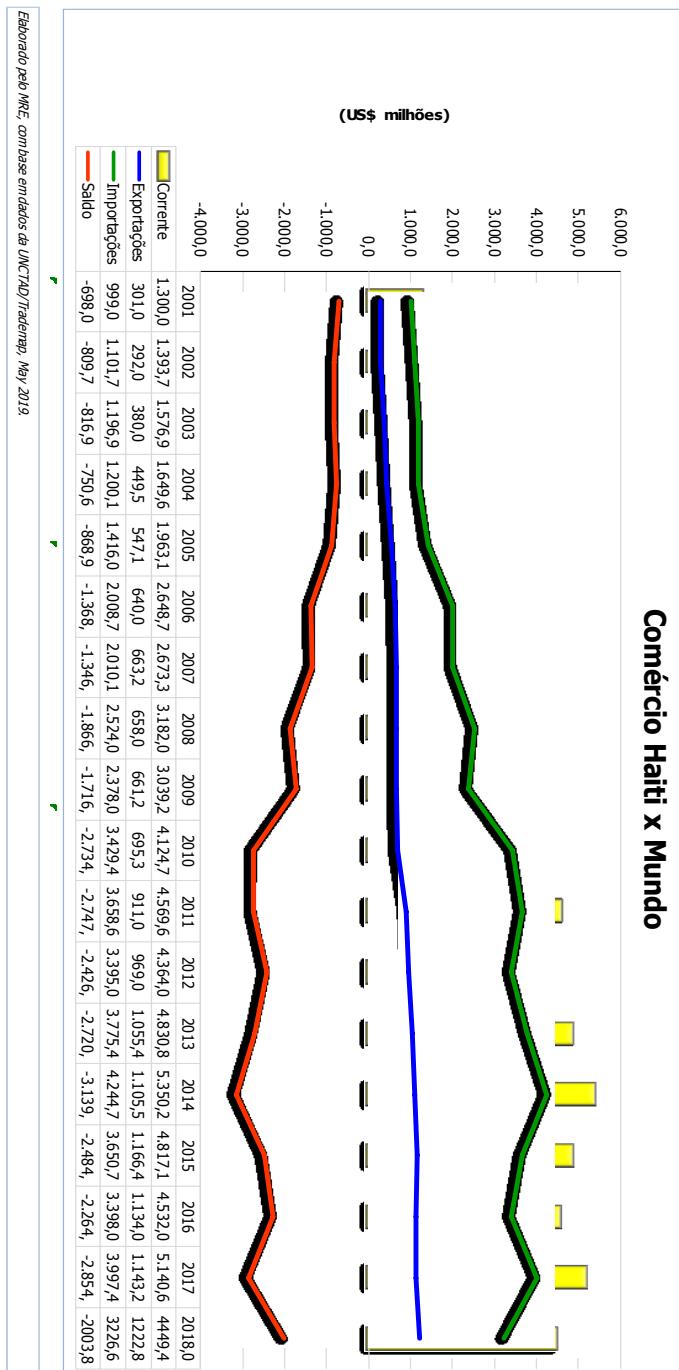


Composição do intercâmbio comercial (dados parciais)
US\$ milhões

Grupos de produtos (SH2)	2018 (jan-abr)	Part. % no total	2019 (jan-abr)	Part. % no total	Principais grupos de produtos exportados pelo Brasil em 2019
Exportações					
Máquinas mecânicas	0,49	4,6%	1,67	15,9%	Máquinas mecânicas 15,9%
Madeira	2,30	21,8%	1,47	13,9%	Madeira 13,9%
Carnes	1,57	14,9%	1,34	12,8%	Carnes 12,8%
Alcool etílico e bebidas	0,67	6,3%	1,08	10,3%	Alcool etílico e bebidas 10,3%
Papel e cartão	0,00	0,0%	0,89	8,5%	Papel e cartão 8,5%
Preparações de cereais	0,35	3,3%	0,85	8,1%	Preparações de cereais 8,1%
Cerâmicos	2,37	22,5%	0,79	7,5%	Cerâmicos 7,5%
Preparações de carne	0,95	9,0%	0,55	5,2%	Preparações de carne 5,2%
Automóveis	0,23	2,2%	0,51	4,9%	Automóveis 4,9%
Açúcares e confeitoraria	0,43	4,1%	0,47	4,5%	Açúcares e confeitoraria 4,5%
Subtotal	9,35	88,6%	9,64	91,4%	
Outros	1,20	11,4%	0,90	8,6%	
Total	10,55	100,0%	10,54	100,0%	

Grupos de produtos (SH2)	2018 (jan-abr)	Part. % no total	2019 (jan-abr)	Part. % no total	Principais grupos de produtos importados pelo Brasil em 2019
Importações					
Cobre	0,00	0,0%	0,52	54,3%	Cobre 54,3%
Perfumaria	0,25	50,1%	0,35	36,6%	Perfumaria 36,6%
Subtotal	0,25	50,1%	0,86	90,9%	
Outros produtos	0,25	49,9%	0,09	9,1%	
Total	0,50	100,0%	0,95	100,0%	

Elaborado pelo MRE, com base em dados do MDIC, Maio de 2019.

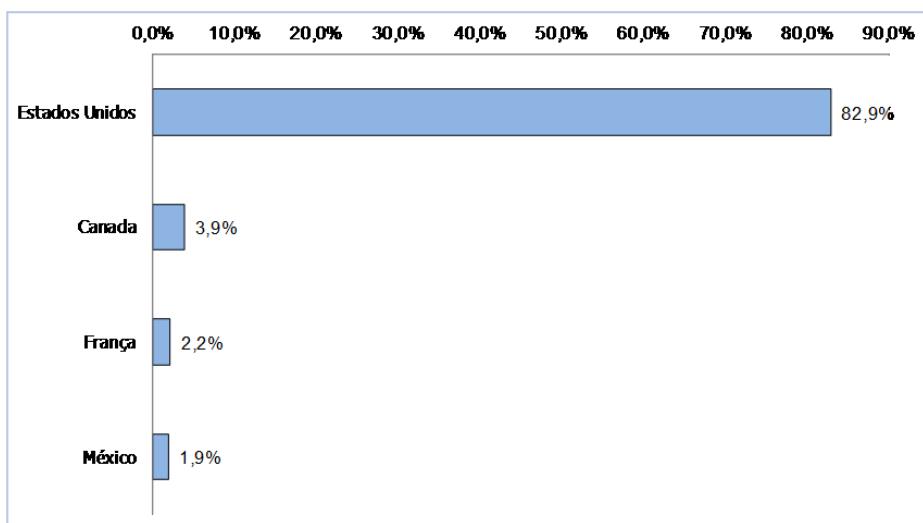


Principais destinos das exportações do Haiti
US\$ milhões

Países	2018	Part.% no total
Estados Unidos	1.013,50	82,9%
Canada	47,31	3,9%
França	26,31	2,2%
México	22,97	1,9%
...		
Brasil (22º lugar)	1,41	0,1%
Subtotal	1.111,50	90,9%
Outros países	111,30	9,1%
Total	1.222,80	100,0%

Elaborado pelo MRE, com base em dados da UNCTAD/Trademap, May 2019.

10 principais destinos das exportações

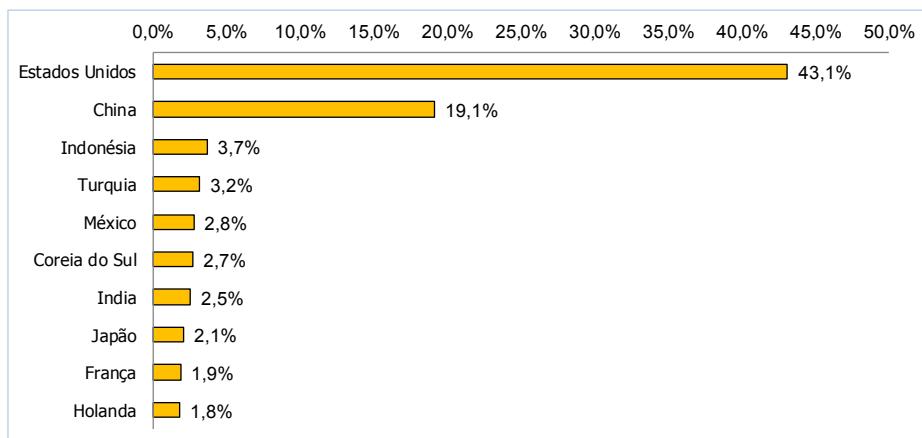


Principais origens das importações do Haiti
US\$ milhões

Países	2018	Part.% no total
Estados Unidos	1.390,90	43,1%
China	616,42	19,1%
Indonésia	118,30	3,7%
Turquia	101,99	3,2%
México	89,13	2,8%
Coreia do Sul	86,87	2,7%
India	81,85	2,5%
Japão	66,70	2,1%
França	59,76	1,9%
Holanda	57,96	1,8%
...		
Brasil (13º lugar)	46,26	1,4%
Subtotal	2.716,14	84,2%
Outros países	510,48	15,8%
Total	3.226,62	100,0%

Elaborado pelo MRE, com base em dados da UNCTAD/Trademap, May 2019.

10 principais origens das importações

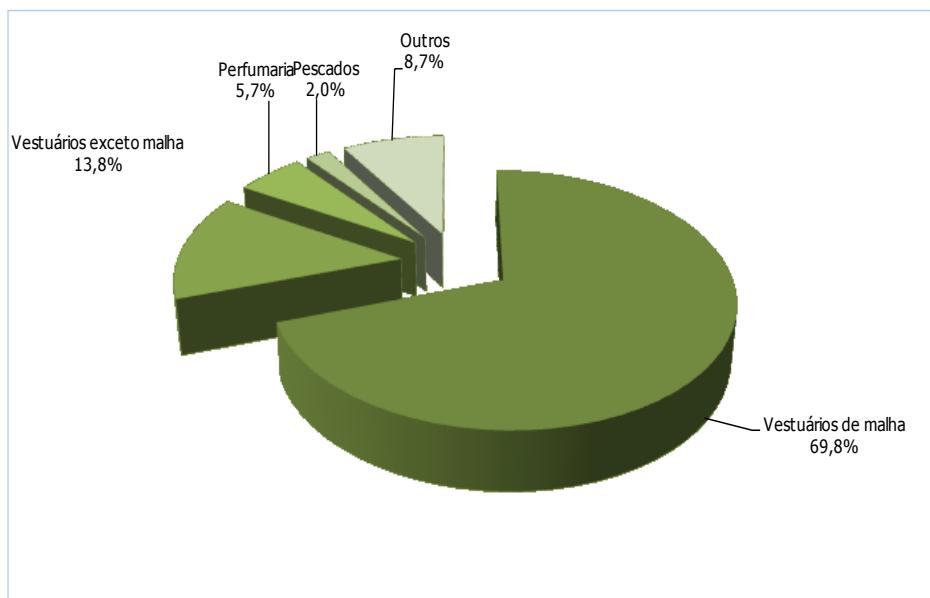


Composição das exportações do Haiti
US\$ milhões

Grupos de Produtos (SH2)	2018	Part.% no total
Vestuários de malha	853,74	69,8%
Vestuários exceto malha	168,50	13,8%
Perfumaria	69,36	5,7%
Pescados	24,98	2,0%
Subtotal	1.116,57	91,3%
Outros	106,23	8,7%
Total	1.222,80	100,0%

Elaborado pelo MRE, com base em dados da UNCTAD/Trademap, May 2019.

10 principais grupos de produtos exportados

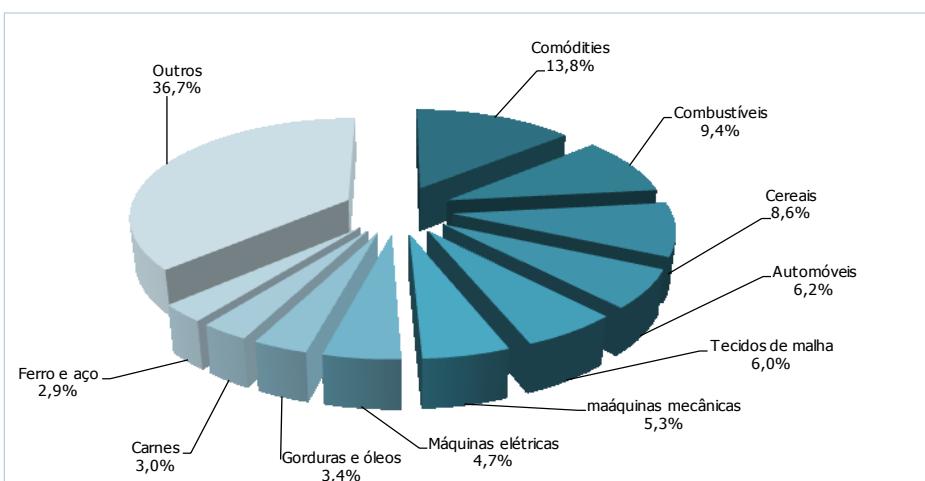


Composição das importações do Haiti
US\$ milhões

Grupos de produtos (SH2)	2018	Part.% no total
Comódities	446,84	13,8%
Combustíveis	302,40	9,4%
Cereais	278,13	8,6%
Automóveis	200,24	6,2%
Tecidos de malha	192,66	6,0%
maáquinas mecânicas	172,61	5,3%
Máquinas elétricas	152,18	4,7%
Gorduras e óleos	108,31	3,4%
Carnes	95,92	3,0%
Ferro e aço	93,56	2,9%
Subtotal	2.042,85	63,3%
Outros	1.183,77	36,7%
Total	3.226,62	100,0%

Elaborado pelo MRE, com base em dados da UNCTAD/Trademap, May 2019.

10 principais grupos de produtos importados



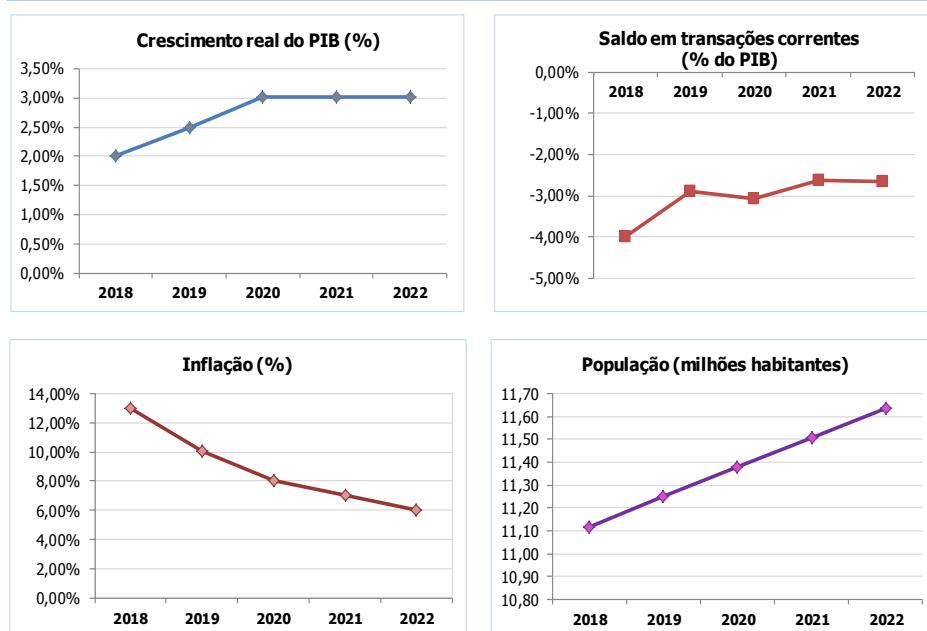
Principais indicadores socioeconômicos do Haiti

Indicador	2018	2019	2020	2021	2022
Crescimento real do PIB (%)	2,01%	2,50%	3,01%	3,01%	3,01%
PIB nominal (US\$ bilhões)	9,72	10,06	10,46	10,93	11,37
PIB nominal "per capita" (US\$)	874,0	894,0	919,2	949,7	976,9
PIB PPP (US\$ bilhões)	20,85	21,83	22,91	24,04	25,22
PIB PPP "per capita" (US\$)	1.875,3	1.940,3	2.013,6	2.089,1	2.168,2
População (milhões habitantes)	11,12	11,25	11,38	11,51	11,63
Desemprego (%)	—	—	—	—	—
Inflação (%) ⁽²⁾	13,00%	10,03%	8,00%	7,00%	6,00%
Saldo em transações correntes (% do PIB)	-3,99%	-2,90%	-3,06%	-2,61%	-2,64%
Origem do PIB (2017 Estimativa)					
Agricultura			22,1%		
Indústria			20,3%		
Serviços			57,6%		

Elaborado pelo MRE, com base nos dados do IMF - World Economic Outlook Database, October 2018, da EIU, Economist Intelligence Unit, Country Report May 2019 e da Cia.gov/World Factbook.

(1) Estimativas FMI e EIU.

(2) Média do período.



EMBAIXADA DO BRASIL EM PORTO PRÍNCIPE**RELATÓRIO DE GESTÃO****EMBAIXADOR FERNANDO DE MELLO VIDAL**

A presente versão simplificada de meu relatório de gestão está dividida em sete partes, que tratam dos temas mais importantes da atividade-fim executada pela Embaixada, desde agosto de 2015, quando assumi, até o momento atual.

- A MINUSTAH E A LIDERANÇA DO BRASIL

2. A MINUSTAH, missão militar da ONU criada pela Resolução nº 1542, de 30 de abril de 2004, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, com base no Capítulo VII da Carta da ONU (intervenção para restabelecer a segurança, a ordem ou a paz), teve como objetivo principal restaurar a ordem e pacificar o Haiti, que vivia momentos violentos, após os incidentes de fevereiro de 2004, que levaram a um estado de quase guerra civil e à queda do Presidente Jean-Bertrand Aristide.

3. A força da ONU aumentou seu contingente após o terremoto de 2010. Chegou a ter 8.940 militares no país. O Brasil sempre teve o maior contingente militar, em números que variaram e que chegaram a 2400, de um total de 7000 soldados internacionais, após o terremoto. O Brasil também sempre teve a liderança de todas as tropas. A MINUSTAH foi a mais latino-americana das missões de paz da ONU, porque mais da metade de seus integrantes eram do Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, El Salvador, Equador, Guatemala, Honduras, Paraguai, Peru e Uruguai.

4. Assumi em momento de redução de contingentes militares e de progressiva transferência de responsabilidades para a PNH, a Polícia Nacional do Haiti. As discussões sobre a saída da MINUSTAH tinham necessariamente de incluir a capacidade da PNH de assumir plenamente o espaço a ser deixado pela saída dos capacetes azuis e dos policiais da ONU. Com apoio da própria ONU, mas principalmente dos Estados Unidos e do Canadá, a PNH cumpriria esse objetivo, para alcançar a meta de quinze mil agentes policiais treinados e formados, número considerado como o mínimo necessário para garantir a ordem em todo o território haitiano.

5. Em Nova York, o Conselho de Segurança das Nações Unidas decidiu que 15 de outubro de 2017 seria o último dia da

MINUSTAH no Haiti. Na noite de domingo, 8 de outubro de 2017, no Aeroporto Toussaint Louverture de Porto Príncipe, despediu o último grupo de 152 militares brasileiros do 26º Contingente Militar da MINUSTAH.

6. Terminou, assim, a histórica e bem-sucedida presença das forças armadas brasileiras neste país, iniciada em junho de 2004, uma missão militar que transcendeu o aspecto puramente militar, que colocou para sempre o Haiti no radar do Brasil, o Brasil no radar do Haiti e no de outros parceiros estratégicos do Haiti, como os Estados Unidos, o Canadá, a França e a União Europeia.

7. Em treze anos, mais de 37 mil soldados brasileiros foram enviados ao Haiti. Dezoito morreram no devastador terremoto de 12 de janeiro de 2010. Outros seis morreram por causas diversas. Felizmente, nenhum morreu em operações militares de patrulhamento de ruas ou em confrontos armados contra gangues, apesar de terem sido expostos a situações de risco extremo.

- O "CORE GROUP" E O PANORAMA POLÍTICO

8. A Resolução nº 1542, de 30 de abril de 2004, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que criou a MINUSTAH como força multilateral e militar de paz, determinou que haveria também apoio ao processo constitucional e político haitiano, ao processo de diálogo e à reconciliação nacional, assim como à organização, supervisão e realização das eleições municipais, parlamentares e presidenciais.

9. O chamado "Core Group", cuja tradução equivaleria a algo como "um grupo reduzido de países selecionados", seria o braço político e civil da MINUSTAH, que trabalharia pela pacificação, pela intermediação de contatos, pela persuasão e pelo consenso entre as partes políticas em conflito. O grupo deliberava e se manifestava publicamente por meio de notas à imprensa, sempre com forte repercussão.

10. Pela relevância de sua presença militar e pela liderança das tropas, o Brasil obteve o direito de participar do grupo, ao lado de poucos outros países: Estados Unidos, Canadá, França, Espanha, OEA, União Europeia, além do próprio Representante Especial do Secretário-Geral da ONU (na sigla SRSG), o mais alto cargo da ONU no Haiti.

11. O "Core Group" serviu como instrumento eficaz de acompanhamento do panorama político, conturbado pela ausência de eleições. Historicamente, os períodos eleitorais

no Haiti são associados a instabilidade política e a violência.

12. Assumi a Embaixada quatro dias antes das eleições gerais de 2015. Seriam as primeiras do Governo do presidente Michel Martelly (2011-2016). Se exitosas, marcariam o retorno do país à ordem constitucional e democrática. O Parlamento encontrava-se disfuncional desde 12 de janeiro de 2015, por expiração dos mandatos parlamentares. O Presidente governava por decreto. O Conselho Eleitoral Provisório havia aprovado o seguinte calendário eleitoral:

- 9/8/2015: 1º turno das eleições legislativas;
- 25/10/2015: 2º turno das eleições legislativas, 1º turno das eleições presidenciais e turno único das eleições municipais e locais;
- 27/12/2015: 2º turno das eleições presidenciais; e
- 17/1/2016: posse do Presidente eleito.

13. Cerca de 5,8 milhões de eleitores, mais da metade de uma população estimada em 10,3 milhões, foram chamados às urnas, para escolher novos deputados e dois terços do Senado, além de 140 prefeitos. 1855 candidatos de 150 partidos disputavam as 139 cadeiras no Parlamento: 119 na Câmara dos Deputados; 20 no Senado.

14. As eleições representavam enorme desafio para as forças de segurança que operavam no Haiti: os agentes da Polícia Nacional do Haiti (PNH), e os soldados e policiais da MINUSTAH, que auxiliaram na logística da distribuição de material eleitoral em todo o país e que estavam prontos para intervir, caso chamados pela PNH. Forte esquema de segurança havia sido montado em todo o país.

15. Felizmente, cerca de 96% dos 1500 locais de votação registraram jornada normal e pacífica. Problemas de logística, de irregularidades e episódios de violência foram registrados em poucos centros de votação, puderam ser controlados pela própria PNH ou pela UNPOL, sem necessidade de intervenção dos soldados da ONU, e serviram de experiência à PNH para corrigir erros no segundo turno e nas eleições presidenciais, que se realizariam em 25 de outubro.

16. Os resultados eleitorais indicaram o que viria a ser a futura composição do Parlamento haitiano, sobretudo na Câmara baixa, com franca maioria para o partido PHTK, do então presidente Michel Martelly. Os resultados contribuíram para aumento da instabilidade política. Grande número de partidos políticos interpôs recursos junto aos tribunais

eleitorais. Os recursos atrasaram a divulgação dos resultados, o que, por sua vez, agravou o clima de instabilidade política e contribuiu para aumento de denúncias de fraude eleitoral.

17. As eleições de outubro de 2015, que apontaram Jovenel Moïse como vencedor do primeiro turno presidencial, transcorreram dentro da mais absoluta normalidade. Jovenel Moïse era o candidato do PHTK e do presidente Michel Martelly. No entanto, as eleições provocaram grave crise político-eleitoral, por razões diversas relacionadas à complexidade do sistema político-eleitoral haitiano e às inúmeras denúncias de fraude eleitoral, nunca comprovadas. Dramáticos episódios de violência em todo o país, sobretudo em Porto Príncipe, obrigaram o Conselho Eleitoral Provisório a adiar o segundo turno presidencial, que tinha Jovenel Moïse como favorito. Uma Comissão de Avaliação Eleitoral (CEEI), especialmente designada para apurar as denúncias de fraude, optou por anular toda a eleição presidencial.

18. Missões de observadores internacionais (MOE) da OEA e da União Europeia atestaram a normalidade das eleições haitianas. A MOE/UE declarou que as eleições haitianas estavam conforme as normas internacionais, e que as irregularidades encontradas não comprometiam o resultado final. A MOE/UE decidiu encerrar seus trabalhos no Haiti, em protesto pela anulação das eleições.

19. O presidente Michel Martelly ameaçou não deixar a Presidência, no dia 7 de fevereiro de 2016, se não tivesse substituto. Em encontros com o Core Group, alegava que haveria um conflito civil, decorrente de vazio de poder, e que ele seria irresponsável se abandonasse a Presidência naquele contexto de elevada instabilidade.

20. Quando faltavam 24 horas para o fim do mandato do Presidente Martelly, foi finalmente possível obter acordo entre os poderes Executivo e Legislativo, com vistas à continuidade institucional, ameaçada pela inexistência de Presidente-eleito. O chamado Acordo Político de 5 de Fevereiro de 2016 foi assinado pelos Presidentes da República, do Senado e da Câmara dos Deputados. O acordo estabeleceu a seguinte sequência de atos:

- a) na Assembleia Nacional, no dia 7 de fevereiro, o Presidente da República se dirigiria à Nação para comunicar o fim de seu mandato e a ausência de Presidente-eleito.
- b) O Conselho de Ministros, presidido pelo Primeiro-Ministro, governaria até a posse de um novo Presidente.
- c) Em cinco dias, a Assembleia Nacional escolheria um Presidente interino, que governaria durante 120 dias.
- d) O Presidente interino realizaria consultas com partidos políticos, com os presidentes do Senado e da Câmara dos Deputados e com setores da sociedade, para a escolha de novo Primeiro-Ministro.
- f) O Presidente interino cuidaria da reorganização do Conselho Eleitoral Provisório (CEP). Este acataria as recomendações da Comissão de Avaliação Eleitoral (CEEI) e organizaria novas eleições, marcadas para 24 de abril de 2016, para que o Presidente-eleito fosse empossado no dia 14 de maio de 2016.

21. Ninguém apostaria que, em poucos dias, haveria um presidente interino, que permaneceria apenas 120 dias no cargo; que em 24 de abril de 2016 seria realizado o segundo turno presidencial, e que em 14 de maio haveria, finalmente, um presidente-eleito. O erro do Acordo Político de 5 de fevereiro foi o de estabelecer prazos muito curtos, para metas muito ambiciosas.

22. A Assembleia Nacional cumpriu o estabelecido no Acordo Político e elegeu o presidente do Senado, Jocelerme Privert, para ocupar provisoriamente a Presidência da República, a partir de 14 de fevereiro de 2016. Como não houve tempo para reorganizar todo o processo eleitoral, senadores da base de apoio a Privert defenderam que deveria ele manter-se no cargo, até que a Assembleia Nacional decidisse sobre o Acordo de 5 de fevereiro. Com apoio de metade do Senado, Privert permaneceu no cargo, à espera e na esperança de que últimas costuras em negociações parlamentares prorrogassem o seu mandato, até a posse de um presidente eleito.

23. O “Core Group”, que se reunira com o presidente Jocelerme Privert diversas vezes durante a mais nova crise, pronunciou-se formalmente, para pedir ao Parlamento que assegurasse a continuidade institucional e evitasse vácuo de poder.

24. No dia 20 de julho de 2016, mesmo sem definição parlamentar sobre a extensão de seu mandato, o presidente Jocelerme Privert assinou decreto que convocou eleições legislativas parciais e presenciais, em dois turnos, para

os dias de 9 de outubro de 2016 e 8 de janeiro de 2017. O presidente-eleito assumiria na data constitucional de 7 de fevereiro de 2017.

25. No entanto, em 4 de outubro de 2016, apenas cinco dias antes do primeiro turno, o furacão "Matthew", de categoria 5, a máxima na escala, devastou a península sul do Haiti. Além de causar centenas de vítimas fatais e de feridos, destruiu 30% da infraestrutura eleitoral, centros de votação, sedes dos tribunais eleitorais municipais e departamentais e delegacias de polícia, o que tornou inevitável o adiamento das eleições. O Conselho Eleitoral Provisório anunciou novas datas: 20 de novembro para o primeiro turno das eleições presidenciais e segundo turno das legislativas parciais (seis senadores e 25 deputados); 29 de janeiro de 2017 para o segundo turno presidencial, se houvesse.

26. No dia 3 de janeiro de 2017, o Conselho Eleitoral Provisório (CEP) confirmou a vitória de Jovenel Moïse, do partido PHTK, do ex-Presidente Michel Martelly. Moïse ganhou as eleições de 20 de novembro de forma incontestável, já no primeiro turno, com 55,60% dos votos (590.927 votos). Foi seguido por Jude Célestin (LAPEH, 19,57%, 207.988), Jean-Charles Moïse (P'tit Dessalines, 11,04%, 117.349) e Maryse Narcisse (Fanmi Lavalas, 9,01%, 95.765), candidatos que nunca reconheceram a vitória de Jovenel Moïse.

27. Em 7 de fevereiro de 2017, Jovenel Moïse tomou posse como o 58º Presidente do Haiti. Prometeu unir as oposições em torno de um ideal comum para o país. Moïse acreditou que a confirmação de sua vitória eleitoral o legitimaria perante as oposições mais radicais que, desde o processo eleitoral de 2015, haviam sabotado o candidato do PHTK.

28. A maioria alcançada pelo PHTK na nova conformação do parlamento haitiano conferia ao presidente-eleito Jovenel Moïse condições excepcionalmente positivas para estabelecer seu gabinete de governo com rapidez e liderar uma agenda legislativa ambiciosa. Desde a restauração da democracia, em 1987, apenas em uma ocasião, com Jean-Bertrand Aristide, em 2001, pôde o presidente contar com maioria em ambas as casas legislativas no início de seu mandato.

29. O "Core Group" congratulou o povo haitiano pela paciência e determinação na escolha de seu líder e em seu compromisso com a democracia e o processo eleitoral, que havia começado quase dois anos antes. Para o grupo, a posse presidencial marcava um passo decisivo no retorno à ordem constitucional

e uma oportunidade para união entre todos os setores da sociedade, com vistas ao enfrentamento dos maiores desafios.

30. Ao assumir, o Presidente Moïse não ignorava os enormes desafios políticos, econômicos e sociais que seu Governo enfrentaria, e que, até o presente momento, não conseguiu superar. Um quadro muito sombrio no setor econômico agravou-se com a devastação causada pelo furacão "Matthew".

31. Jovenel Moïse iniciou seu mandato com forte base aliada no Parlamento, mas não poderia iludir-se de que receberia apoio de deputados e senadores para iniciativas impopulares. Ainda que recebesse apoio parlamentar, este lhe seria cobrado mais tarde. Do mesmo modo, o Presidente não poderia esperar apoio de setores importantes da sociedade, como o empresarial, para mudanças que desejava introduzir em setores estratégicos, como o da geração de eletricidade, o que afetaria monopólios tradicionais que, no Haiti, beneficiam poucos, em detrimento de muitos.

32. O Presidente empreendedor desejava transformar o país em um canteiro de obras. Iniciou o programa "Caravana da Mudança", de inauguração de canais de irrigação na agricultura e entrega de equipamentos agrícolas às prefeituras (com isso, comprometeu seriamente as finanças públicas). Decidiu devolver ao povo símbolos históricos do Haiti, recriando as forças armadas haitianas, previstas na Constituição, e reconstruindo o Palácio Nacional, destruído pelo terremoto de 2010.

33. Em 2018, o Haiti não foi transformado em um canteiro de obras, mas em palco de violentas manifestações populares, que derrubaram o primeiro-ministro, Jack Guy Lafontant, e por pouco não derrubam o próprio presidente. Desde o início de 2018, o FMI aconselhava o Governo a iniciar redução gradual dos subsídios aos combustíveis, o que implicaria aumentos dos preços da gasolina, do óleo diesel e do querosene de iluminação caseira. O Governo preferiu autorizar um único aumento, de mais de 50%, e escolheu o dia 6 de julho de 2018, porque acreditou que reduziria tensões uma eventual vitória da seleção brasileira de futebol contra a Bélgica, na Copa do Mundo da Rússia.

34. A notícia do forte aumento de preços dos combustíveis e a derrota do Brasil acirraram os ânimos da população, que saiu às ruas, durante três longos dias, 6, 7 e 8 de julho, para destruir e incendiar o que via pela frente. O aumento dos combustíveis foi suspenso. Desde julho de 2018, o país não encontrou mais paz.

35. Em setembro de 2018, sem apoio parlamentar, caiu o primeiro-ministro, Jack Guy Lafontant. Em outubro e novembro, foram realizadas novas manifestações, organizadas pela oposição, supostamente financiadas por empresários com ambição política ou interesses contrariados. Juntam-se aos manifestantes os integrantes do movimento "Petrochallengers", que pedem esclarecimento sobre os destinos dos recursos financeiros do Fundo Petrocaribe, pelo qual a Venezuela financiou projetos sociais no Haiti, com venda de petróleo a preços reduzidos. Empresas do presidente Jovenel Moïse foram citadas pela Corte de Contas, como beneficiárias irregular de recursos do Petrocaribe.

36. Em fevereiro de 2019, violenta manifestação popular, seguida de semanas de paralisação e bloqueio de vias, deixou o país sem água, alimentos básicos e combustíveis para veículos e geradores. Bancos e comércio fecharam, assim como postos de gasolina, escolas e repartições públicas. A Embaixada do Brasil e outras tiveram de evacuar seus funcionários. Saqueadores tomaram conta das ruas, o que aumentou consideravelmente o clima de insegurança.

37. Em comum a todos os manifestantes estava o pedido de afastamento do Presidente da República que, na visão dos manifestantes, seria incompetente, dilapidador de recursos públicos e corrupto ao se beneficiar dos recursos do Petrocaribe. Seria, portanto, pessoalmente responsável pela atual crise política, econômica e social haitiana.

38. Em apenas dois anos e meio de mandato, o Presidente Jovenel Moïse busca aprovação parlamentar para o seu quarto Primeiro-Ministro, Fritz William Michel. Enquanto isso, governa o primeiro-ministro anterior, Jean-Michel Lapin, nunca aprovado pelo Parlamento, mas que permanece no cargo, informalmente, para evitar crise maior.

39. É certo que esta mais recente crise política tem origens nas manifestações de julho de 2018, mas deve-se buscar no processo eleitoral de 2015 a causa da atual instabilidade e de uma forte polarização política. A oposição que hoje busca derrubar o Presidente Jovenel Moïse é a mesma que recusou os resultados das eleições de 2015, o que contaminou o ambiente político e ameaça o mandato do Presidente da República.

- RELAÇÕES EXTERNAS

40. Para os Estados Unidos vai a imensa maioria dos emigrantes haitianos. Calcula-se que vivem hoje nos Estados Unidos cerca de 1,1 milhão de haitianos e haitiano-

americanos, responsáveis por remessas que alcançam cerca de metade dos US\$ 3 bilhões por ano enviados pela diáspora haitiana a suas famílias no Haiti. Para os Estados Unidos vai a maior parte da corrente de comércio, cerca de 80% das exportações haitianas e 98% das exportações de têxteis. Os projetos de cooperação dos EUA no Haiti somam US\$ 3 bilhões desde 2010, ano do terremoto. O apoio dos EUA ao fortalecimento da Polícia Nacional Haitiana soma US\$ 250 milhões, desde o terremoto.

41. Taiwan perde espaço no Caribe e busca preservar os laços oficiais com o Haiti, com projetos de cooperação, com muitas bolsas de estudo e com apoio financeiro direto ao tesouro haitiano. Jovenel Moïse visitou Taiwan em 2018 e trouxe de volta importante acordo de investimentos no setor elétrico, no valor de US\$ 150 milhões, à espera de aprovação parlamentar.

42. O Canadá é importante parceiro do Haiti, pelo seu poder econômico, pelos seus projetos de cooperação - US\$ 270 milhões desde 2016 - e porque, assim como os EUA, acolhe em seu território parte significativa da diáspora haitiana. Haitianos ameaçados de deportação nos EUA buscam cruzar a fronteira terrestre com o Canadá.

43. A França possui importante Instituto Cultural em Porto Príncipe e uma Aliança Francesa em Jérémie. Busca preservar no Haiti o idioma francês e a "francofonia", mas enfrenta a expansão e o domínio cada vez maiores do créole. O francês e o créole são ambos idiomas oficiais, segundo a última Constituição, de 1987.

44. O Haiti tem dívida de gratidão com a Venezuela, que brindou este país e outros do Caribe e América Central com o Petrocaribe, programa de venda de petróleo a preços reduzidos e apoio a projetos sociais. A Venezuela foi o primeiro país a desembarcar no Haiti, no dia seguinte ao do terremoto de 12 de janeiro de 2010. O apreço haitiano pela Venezuela vinha sendo confirmado nas sessões da OEA que tratam da situação venezuelana. No entanto, a partir de 2018, o Presidente Jovenel Moïse iniciou processo de distanciamento da Venezuela. Em junho de 2018, durante a 48ª Assembleia-Geral da OEA, a delegação haitiana se absteve, em votação que buscava suspender a Venezuela daquela Organização. Em 10 de janeiro de 2019, o Haiti apoiou na OEA a resolução CP/Res 1117 (2200/19), adotada em sessão extraordinária do Conselho Permanente, a qual, entre outras disposições, avaliou como ilegítimo o mandato presidencial de Nicolás Maduro. Em março de 2019, o Presidente Donald

Trump recebeu em sua residência de Mar-a-Lago os líderes do Haiti, das Bahamas, da República Dominicana, da Jamaica e de Santa Lúcia, um gesto, segundo nota da Casa Branca, para demonstrar a "amizade e o agradecimento pelo apoio desses países à paz e à democracia na Venezuela".

45. A história recente da relação bilateral Haiti - República Dominicana é marcada por movimentos pendulares de distanciamento e de aproximação. A República Dominicana é importante parceiro comercial do Haiti. A relação foi profundamente afetada pela Sentença nº 168, de 25 de setembro de 2013, do Tribunal Constitucional da RD, que consolidou parte da jurisprudência de 2005 da Suprema Corte de Justiça, ao reafirmar que filhos de estrangeiros em situação irregular ou em trânsito, nascidos no território dominicano, não têm direito à nacionalidade local. Desde então, aumentaram consideravelmente as deportações de haitianos (52 mil, de janeiro a junho deste ano). Num gesto de reaproximação, Jovenel Moïse visitou a República Dominicana, ainda como presidente-eleito, mas não tem podido dedicar-se ao vizinho, recentemente, em função da severa crise política no Haiti.

- A COOPERAÇÃO BRASILEIRA NO HAITI

46. A cooperação entre o Brasil e o Haiti está amparada pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica, de 1982. São os seguintes os dois projetos de maior envergadura do Brasil no Haiti:

a) Construção de centros de formação profissional, em Les Cayes (sul), Saint-Marc (centro) e Fort Liberté (norte), em parceria com o Instituto Nacional de Formação Profissional (INFP) do Haiti, o SENAI e o PNUD.

b) Reforço da Gestão dos Serviços e do Sistema de Saúde no Haiti: manutenção de três hospitais comunitários de referência (HCR), em parceria com o Ministério da Saúde Pública e População (MSPP) e o Ministério da Saúde do Brasil, projeto que inclui, para além dos hospitais, ações de suporte à saúde pública no Haiti, como a construção de um Instituto de Reabilitação Fisioterápica e de um laboratório de próteses, de moderno centro de ambulâncias em Porto Príncipe, depósitos de vacinas em Fort Liberté (norte), Port de Paix (nordeste) e Jérémie (sul), a reforma completa do centro cirúrgico do Hospital público Saint-Antoine, em Jérémie, e a formação de 1500 agentes comunitários haitianos.

47. São os seguintes os demais projetos de cooperação, em curso e em negociação:

-
- a) Revitalização da cultura do algodão no Haiti, dizimada nos anos oitenta, em cooperação técnica trilateral (Brasil-FAO-Haiti), com a EMBRAPA como agência executora.
 - b) Fortalecimento Institucional da Infraestrutura de Qualidade no Haiti, projeto assinado entre o Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO) e o Bureau Haitiano de Normalização (BHN), para capacitação de técnicos haitianos em aplicação de normas técnicas, dentre outras atividades.
 - c) Cultura do Coqueiro Anão Verde: introdução no país da conhecida espécie brasileira, abundante no litoral do Espírito Santo, conhecida por sua resistência a pragas e por sua altíssima produtividade anual de um coco muito nutritivo, que poderia alimentar a população local. A espécie haitiana tem sido atacada pela praga "Amarelo Letal". Uma primeira missão de prospecção foi realizada entre os dias 19 e 25 de janeiro de 2019, integrada por funcionários da ABC/MRE e da Embaixada e pelo Professor Doutor Antonio Decarlos Neto, da Universidade Federal de Lavras (UFLA), MG. Documento de projeto deverá ser preparado no Brasil e submetido à consideração do Ministério da Agricultura.
 - d) Capacitação em Elaboração e Operacionalização de Planejamento Estratégico para o Trabalho nas Prisões do Haiti, projeto assinado pelo Departamento Penitenciário Nacional, DEPEN, do Ministério da Justiça, e pela Direção de Administração Penitenciária do Haiti. Em outubro de 2018, uma missão haitiana visitou unidades prisionais do Brasil, em Curitiba, Florianópolis e Chapecó, para conhecer o sistema de oficinas de trabalho implementado pelo DEPEN em prisões de Santa Catarina.

- A POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA PARA CIDADÃOS HAITIANOS

48. O Setor Consular da Embaixada cumpriu com rigor instrução recebida em 2015, que transmitia determinação da Presidência da República, no sentido de serem concedidos ao menos dois mil vistos humanitários por mês a cidadãos haitianos. O Governo Federal reagia ao caos instalado no Acre, com a entrada desordenada, pela fronteira com a Bolívia, de milhares de haitianos, sem visto brasileiro.

49. A nova e inédita política de vistos, confirmada em 2017 com legislação brasileira específica para haitianos, reforçou nossa tradição secular de acolher imigrantes, criou vínculo permanente entre o Brasil e o Haiti, ao contribuir

para o surgimento de uma comunidade haitiana no Brasil e de uma nova geração de filhos brasileiros de haitianos.

50. Em julho de 2015, O Governo brasileiro e a Organização Internacional para as Migrações assinaram acordo para prestação pela OIM de serviços pré-consulares. Desde então, o acordo vem sendo renovado anualmente.

51. O total de vistos humanitários e de reunião familiar concedidos desde 2012 cresceu vertiginosamente, em especial nos anos de 2015 e 2016, conforme se registra a seguir: 2012: 1.404 vistos; 2013: 5.186; 2014: 6.994; 2015: 17.150; 2016: 18.989; 2017: 12.252; 2018: 9.015; 2019: 5.106 (até 31 de agosto); Total: 79.348.

52. Estima-se ser mais de cem mil o número de haitianos que se estabeleceram no Brasil, sobretudo nos estados do sul. A continuidade da concessão dos vistos humanitários e de reunião familiar a título de acolhida humanitária passou a ser feita ao abrigo da Lei nº 13.445, de 24/05/2017, em vigor desde 21/11/2017. A Portaria Interministerial nº 10, de 6 de abril de 2018, autorizou a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária para cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti.

- ECONOMIA, COMÉRCIO E INVESTIMENTOS

53. O Haiti é o país mais pobre das Américas. Pesquisa do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), divulgada pelo PNUD, em setembro de 2018, aponta que 58% da população vive abaixo da linha de pobreza (US\$ 2,41/dia), 25% abaixo da linha de pobreza extrema (US\$ 1,33/dia). O Haiti é um dos países mais desiguais do mundo, com um índice de Gini de 0,61 (2012).

54. De acordo com dados do Banco Mundial, o Produto Interno Bruto (PIB) haitiano, até 2018, equivalia a US\$ 9,6 bilhões, com PIB per capita de cerca de US\$ 846,00. A média anual de crescimento do PIB foi de 1,3%, entre 2015 e 2018, segundo indicadores do Instituto Haitiano de Estatística e Informática (IHSI, na sigla em francês). Estima-se que, para a superação da pobreza estrutural enfrentada pelo país, essa taxa deveria alcançar ao menos 5% anuais.

55. Se, em 2018, o crescimento do PIB foi de 1,5%, para 2019 o percentual previsto é da ordem de 0,5%. O Banco da República do Haiti (BRH) avalia que o resultado deve-se, sobretudo, ao impacto da instabilidade política, que paralisa a atividade econômica e desestimula a atração de investimentos. O BRH considera também a influência adversa

de fatores climáticos sobre o setor agrícola, que, apesar da baixa competitividade e da carência de equipamentos e insumos, mantém-se como a principal força motriz da economia e responde por cerca de 20% do PIB anual.

56. Segundo dados do BRH, referentes ao terceiro trimestre do exercício fiscal 2018-2019, a taxa anual de inflação, que tem rompido recordes históricos em 2019, atingiu 18,6% - maior valor dos últimos dez anos - no acumulado até junho. A escalada inflacionária, somada à redução da oferta de alimentos em razão da crise agrícola, tem provocado grave crise alimentar.

57. A degradação da agricultura e da produção manufatureira local, agravada a partir dos anos oitenta, implica marcada dependência de importações, em praticamente todos os setores. O país tem acumulado déficits comerciais. Nos primeiros seis meses de 2019, o saldo negativo alcança US\$ 1,59 bilhão (US\$ 2,15 bilhões em exportações e US\$ 561,7 milhões em importações), valor 7,3% inferior em relação ao mesmo período de 2018. O saldo negativo é parcialmente compensado por remessas recebidas da diáspora haitiana, que alcançaram US\$ 1,48 bilhão no primeiro semestre de 2019. No entanto, o aumento da entrada de remessas e as intervenções do BRH no mercado de câmbio não têm sido suficientes para contrarrestar a desvalorização da moeda local, o gourde haitiano (HTG), frente ao dólar norte-americano, que chegou a 17% de janeiro a agosto de 2019. A taxa de conversão, até agosto, está em US\$ 1.00 = HTG 93,00 e se aproxima perigosamente da temida cifra de três dígitos.

58. As receitas fiscais sofreram queda expressiva em 2019, sobretudo em razão da paralisação da atividade econômica, por mais de duas semanas, durante os distúrbios de fevereiro último. No terceiro trimestre deste ano, as receitas fiscais ficaram em HTG 16,1 bilhões, o que representa baixa de 16,4% em relação ao trimestre anterior. O endividamento externo, que vinha em trajetória ascendente entre 2010 e 2017 (de US\$ 863 milhões para US\$ 2,13 bilhões), sofreu ligeira baixa em 2018 (US\$ 2,12 bilhões). De longe, o principal credor haitiano é a Venezuela (US\$ 1,8 bilhão), no marco do programa "Petrocaribe" de facilitação de crédito para aquisição de combustível, vigente entre 2008 e 2018.

59. Segundo o site "Trademap", cujos dados, atualizados até 2017, também são utilizados como referência pelo Ministério de Comércio e da Indústria local, os Estados Unidos mantêm-se como o principal parceiro comercial do Haiti. Os EUA responderam por cerca de 30% das importações totais e

adquiriram 56,5% das exportações haitianas. Entre os principais exportadores para o Haiti, após os EUA, estão a China, Curaçao, a República Dominicana, a Índia e a Turquia. Além dos EUA, os maiores compradores de produtos haitianos foram a França, o Canadá, a Tailândia e a Espanha. O Brasil ocupa a 11^a posição dentre os exportadores para o Haiti. De acordo com o MDIC, no acumulado de 2018, o Brasil exportou um total de US\$ 44,82 milhões e importou US\$ 298,53 mil do Haiti, o que lhe valeu a 29^a posição entre os importadores de produtos haitianos.

60. Segundo o BRH, o investimento estrangeiro direto, até 2018, chegou a US\$ 1,85 bilhão, com média, nos últimos nove anos, de US\$ 155 milhões por ano, valor muito aquém daqueles recebidos por outros países do Caribe, e insuficiente para dinamizar a geração de empregos ou a construção de infraestrutura.

61. Há interesse, renovado periodicamente, do setor têxtil haitiano em estabelecer parceria com o Brasil. Haveria interesse brasileiro em aproveitar as preferências comerciais concedidas pelos Estados Unidos ao Haiti, plataforma de exportações de produtos têxteis para os EUA. Em 2013, após missão da APEX a este país, foi elaborada avaliação inicial, e assinado Memorando de Entendimento com a SONAPI, "Société Nationale des Parcs Industriels", ainda sem resultados concretos.

62. Minha gestão empenhou-se na negociação de Memorando de Entendimentos entre a ANAC e seu equivalente haitiano, o Office National de l'Aviation Civile (OFNAC), o qual foi assinado em 2018. O instrumento facultará a empresas de ambos os países a exploração de voos entre o Brasil e o Haiti, na rota Porto Príncipe - Manaus.

63. Oportunidades para o Brasil no Haiti surgem também no setor de energia renovável. Considerando o déficit energético do país como um dos maiores entraves ao desenvolvimento, pois somente 25% da população do país têm acesso à energia elétrica, o Presidente Jovenel Moïse lançou em 2017 o ambicioso projeto "24 horas por dia em 24 meses". Caso não tivesse sido frustrado pelo esgotamento de recursos financeiros e pela forte instabilidade política, o projeto pretendia levar energia ininterrupta à população em todo o país.

- PROMOÇÃO CULTURAL

64. Assim como o Brasil, o Haiti é um país de contrastes, palco propício para as artes em geral. Aqui, a pobreza

material da nação contrasta com a riqueza cultural de seu povo. Essa riqueza vibrante manifesta-se em diversas formas de expressão artística, sobretudo no domínio das artes plásticas e do artesanato - cuja qualidade é reconhecida internacionalmente - da escultura e da literatura.

65. Ressalto o grande interesse que a cultura brasileira desperta na sociedade haitiana, tanto em segmentos da classe média urbana intelectualizada, quanto em camadas populares. Observa-se a admiração local pela nossa música, tocada frequentemente nas estações locais de rádio, e na idolatria de haitianos de todas as idades pela camisa verde-amarela.

66. O Setor Cultural da Embaixada buscou aproveitar esse contexto favorável e trabalhou sempre em estreita sintonia com o Centro Cultural Brasil - Haiti (CCBH), que dispõe de excelentes instalações, para divulgação da língua portuguesa neste país. Foi possível trazer a Porto Príncipe a cantora Leila Pinheiro e o Guitarrista Nelson Faria, para participarem da edição de 2018 do renomado Festival de Jazz de Porto Príncipe, realizado entre os dias 20 e 27 de janeiro de 2018. Pela qualidade da música apresentada, o chamado PaP-Jazz já se consagrou como o mais importante do gênero na região do Caribe e começa a atrair atenção mundial.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

RELATÓRIO N° , DE 2019

SF19297.912332-20

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre a Mensagem (SF) nº 81, de 2019 (MSG nº 456/2019), da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o parágrafo único do art. 41, da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, o nome do Senhor MARCELO BAUMBACH, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República do Haiti.*

Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

Esta Casa do Congresso Nacional é chamada a deliberar sobre a indicação que o Presidente da República faz do Senhor MARCELO BAUMBACH, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores (MRE), para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República do Haiti.

A Constituição atribui competência privativa ao Senado Federal para examinar previamente e por voto secreto a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente (artigo 52, inciso IV).

Observando o preceito regimental para a sabatina, o Ministério das Relações Exteriores elaborou o currículo do diplomata.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

O diplomata indicado é filho de José Arsenio Baumbach e Neila Maria Baumbach, nasceu em 16 de fevereiro de 1967, em Porto Alegre/RS.

Concluiu o curso de Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Rio Grande do Sul em 1988 e o curso de pós-graduação em Direito Internacional e Privado pela Academia de Direito Internacional da Haia, na Holanda, em 1992. No Instituto Rio Branco, em 1990, concluiu o Curso de Preparação à Carreira Diplomática; em 2000, o Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas; e, em 2006, o Curso de Altos Estudos, no qual apresentou a tese intitulada “Os regimes de sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas: evolução recente e apreciação crítica”.

Iniciou sua carreira como Terceiro-Secretário no ano de 1991. Tornou-se Segundo-Secretário em 1996. Por merecimento, chegou a Primeiro-Secretário em 2001; Conselheiro em 2006; Ministro de Segunda Classe em 2008 e Ministro de Primeira Classe em 2018.

Entre as atividades por ele exercidas ao longo de sua trajetória profissional, destacam-se as de: Professor Assistente de Direito Internacional Público do Instituto Rio Branco em 1993; Segundo e Primeiro-Secretário Delegação Permanente junto à Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), em Montevidéu, de 1999 a 2002; Primeiro-Secretário e Conselheiro na Missão junto à Organização das Nações Unidas, em Nova York, de 2004 a 2006; Porta-Voz da Presidência da República de 2007 a 2011; Embaixador em Paramaribo de 2012 a 2017; Secretário de Ações Estratégicas da Presidência da República de 2017 a 2018; Secretário Especial Adjunto de Assuntos Estratégicos em 2018.

SF11297.9123220



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Foi agraciado com as seguintes condecorações nacionais: Ordem do Mérito da Defesa, em 2002, no grau de Oficial; Ordem de Rio Branco, em 2008, no grau de Comendador; Ordem do Mérito Naval, em 2013, no grau de Grande-Oficial; Medalha do Pacificador, também em 2013.

Ainda em atendimento às normas do Regimento Interno do Senado Federal, a mensagem presidencial veio acompanhada de sumário executivo elaborado pelo Ministério das Relações Exteriores sobre a República do Haiti, o qual informa acerca das relações bilaterais com o Brasil, inclusive com cronologia e menção a tratados celebrados, dados básicos do país, suas políticas interna e externa, e economia.

SF11297.912332-20

Conhecido como Santo Domingo, Hispaniola, Haiti ou Aytí foi descoberto por Cristóvão Colombo em dezembro de 1492. Os nativos foram praticamente dizimados em um quarto de século e a escassez de mão de obra levou à importação de escravos da África. No século XVII, o terço Ocidental da ilha foi cedido aos franceses pela Espanha, o qual se tornou o Haiti, onde se destacou a silvicultura e as indústrias relacionadas ao açúcar, com uso intensivo de mão de obra escrava e degradação ambiental.

Por meio da chamada Revolução Haitiana, sob o comando de Toussaint L'Overture, o Haiti tornou-se independente, sendo a primeira nação negra pós-colonial do mundo.

O Haiti é tido, hoje, como o país mais pobre do Hemisfério Ocidental, tendo sido alvo de regimes ditatoriais e de instabilidade política. Diante disso, em 2004, teve início a Missão das Nações Unidas para a estabilização no Haiti (MINUSTAH), concluída em 5 de outubro de 2017. O Estado brasileiro se fez presente com o envio de 37 mil militares.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Vale ainda lembrar as catástrofes naturais que vieram agravar a situação do país: o terremoto em 2010, considerado o mais forte dos últimos duzentos anos, e o furacão Matthew, em 2016.

Assim, o documento informativo do Itamaraty ressalta que, no campo das relações bilaterais, na última década, nossa política externa voltada ao Haiti esteve concentrada: **(i)** no apoio à reconciliação política; **(ii)** na política migratória especial para cidadãos haitianos, de caráter humanitário; **(iii)** na participação na MINUSTAH, hoje sucedida pelo apoio à atuação da Missão das Nações Unidas para o Apoio à Justiça no Haiti (MINUJUSTH); **(iv)** na prestação de assistência humanitária emergencial; e **(v)** na cooperação e apoio ao desenvolvimento nas áreas de segurança alimentar, saúde, educação e capacitação profissional.

Com 83% de sua população abaixo da linha de pobreza, o país sofre com sua fragilidade institucional, sua vulnerabilidade aos desastres naturais, baixa qualificação de mão de obra e difícil acesso à energia elétrica, fatores que limitam seu crescimento econômico.

Tendo em vista a natureza da matéria ora apreciada, não cabem outras considerações neste relatório.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF11297.9123220

2



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 290, de 2011 (PDC nº 230/2011), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Kuaite, assinado em Brasília, em 22 de julho de 2010.*

SF1987222351-70

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 641, de 5 de novembro de 2010, submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Kuaite, assinado em Brasília, em 22 de julho de 2010.

A Mensagem veio acompanhada da Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores (MRE) nº 402- MRE/DAÍ/ABC/DOM II/AFEPA/PAIN-BRAS/KUAI, de outubro de 2010.

O Acordo foi inicialmente apreciado pela Câmara dos Deputados, que aprovou o Projeto de Decreto Legislativo decorrente da Mensagem Presidencial, formulado por sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, após ser apreciado, também, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

A Mensagem foi recebida pela Câmara dos Deputados em 31 de maio de 2011, e o Projeto de Decreto Legislativo derivado da Mensagem recebeu a chancela daquela casa em 29 de setembro de 2011, sendo encaminhada ao Senado Federal subsequentemente.

Nesta Casa, foi protocolizado no dia 13 de outubro de 2011. Distribuído para esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), teve como Relator designado o Senador Aloysio Nunes Ferreira.

SF1987222351-70

Após apresentar seu Parecer, entretanto, Sua Excelência pediu sua retirada de pauta e houve por bem solicitar o sobrestamento da matéria até que se dirimissem questões relativas à adequação do Tratado à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011) por meio de um Requerimento de Informações ao Poder Executivo.

Suspensos desde aquela data, o processado volta agora à tramitação, tendo sido designado ao Relator que subscreve este Parecer em 18 de fevereiro de 2019.

De estrutura, versada em dez artigos, o Acordo estabelece a cooperação técnica em áreas que forem julgadas prioritárias pelas Partes, em razão das quais serão abertos projetos de cooperação técnica que serão implementados por meio de ajustes complementares. Para tanto, fica estabelecida a previsão de reuniões para tratar de todos os assuntos pertinentes à cooperação, sem especificar a periodicidade.

Também está prevista a isenção de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte ou outros serviços conexos. Ao cabo dos projetos de cooperação, deverão ser reexportados, salvo se forem transferidos a título permanente à Parte anfitriã. A instituição pública encarregada da execução das atividades de cooperação tomará as medidas necessárias para a liberação alfandegária.

As demais cláusulas, de vigência, renovação, denúncia e emenda seguem a regularidade dos atos internacionais do gênero e não merecem reparos.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

SF19872.22351-70

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

O envio do texto do Acordo, pelo Presidente da República, ao Congresso Nacional atendeu os dispositivos constitucionais pertinentes (arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal).

A par da justeza do Acordo, no primeiro momento de sua apreciação pela CRE o Senador Aloysio Nunes Ferreira entendeu de melhor alvitre apresentar requerimento de informações ao Governo para que eventuais conflitos do tratado com a recém sancionada Lei de Acesso a Informações fossem esclarecidos.

Tal pedido enquadrou-se no Ofício nº 212/2011-CRE/PRES ao Ministro das Relações Exteriores, referente aos efeitos da Lei nº 12.527, de 18/11/2011, sobre os tratados internacionais dos quais o Brasil seja ou pretenda ser parte.

Em resposta ao Ofício, o Ministério das Relações Exteriores manifestou-se com o Parecer CONJUR/CGDI nº 49/2012, protocolizado no Senado Federal em 13 de março de 2012. Nesse Parecer, a Consultoria Jurídica do Ministério das Relações Exteriores afirma, para o que nos interessa no presente caso, que:

[e]m relação aos Tratados que ainda não estão em vigor, recomenda-se que sejam renegociados para refletir o novo regime de proteção à informação previsto na Lei nº 12.527, de 12 [sic] de novembro de 2011. Tal procedimento se justifica para adequação dos atos internacionais ao ‘novo espírito do legislador.

Com base neste Parecer e na Nota Técnica nº 561, de 2012, de autoria do Consultor Legislativo Joannisval Brito Gonçalves, onde corrobora o documento ministerial, o Senador Aloysio Nunes Ferreira apresentou novo Requerimento, desta vez diretamente ao Plenário do Senado Federal, para que o andamento do



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

SF1987222351-70

PDS nº 290, de 2011, ficasse sobrestado “até que se seja renegociado o art. V do tratado em questão, adequando-o à Lei no 12.527, de 2011, que regula o acesso a informações”. Este novo Requerimento foi lido no Plenário do Senado em 28 de março de 2012.

O primeiro Requerimento, que pedia informações ao Poder Executivo, encampado na CRE, foi aprovado no Plenário do Senado Federal em 12 de abril de 2012, embora seu objeto já estivesse satisfeito, conforme registramos, na forma de resposta ao Ofício da Presidência da CRE. Entretanto, foi apresentado novo Requerimento, em 28 de março de 2012, solicitando o sobrestamento da proposição até a renegociação do art. V do Acordo em tela, também incluído nesse processado. Este segundo requerimento, de novo sobrestamento da matéria, deixou de ser apreciado em toda o restante da legislatura, sendo, portanto, por obediência ao Regimento, arquivado ao final da mesma.

Por esse motivo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 290, de 2011, que aprova o Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Kuaite, assinado em Brasília, em 22 de julho de 2010, volta à tramitação presentemente.

Vale acrescentar que Nota da Assessoria de Relações Federativas e com o Congresso Nacional do Ministério das Relações Exteriores (AFEPA) informou, já nesse presente ano, que “quanto ao Acordo de Cooperação Técnica com o Kuwait (PDS 290/2011), fomos informados, pela área competente do Itamaraty, que, em princípio, não estaria sendo renegociada, no presente momento, nova versão do instrumento bilateral”. Ademais, recorrendo-se à hermenêutica doutrinária corrente, pode-se convir que a Lei de Acesso à Informação, posterior ao tratado em tela, opera no sentido de nele revogar tudo que lhe for contrário, uma vez que se trata de lei posterior e, no nosso ordenamento, com exceção dos afetos a direitos humanos, tratados têm estatura de lei ordinária.

A partir dessa situação fática (requerimento arquivado e ausência de renegociação pelo agente público competente) e doutrinária, houve por bem acatar a fluência da tramitação da presente proposição.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

A Exposição de Motivos justifica o ato internacional pela existência de diversos interesses mútuos, que, no entanto, não são discriminados no documento.

A decisão por se inaugurar a nova geração de tratados bilaterais pela cooperação técnica é adequada, por permitir o paulatino reconhecimento pelos Estados, de seus interesses mútuos e potenciais a serem explorados. Os termos abrangentes com que o ato foi negociado conferem a ele a natureza de um tratado guarda-chuva, em relação ao qual outros tratados irão somar-se para realizar o objeto anunciado: cooperação técnica. Mostram-se, dessarte, igualmente ajustados aos propósitos enunciados.

Nada obstante, cabem algumas observações sobre os termos do ato bilateral. O artigo III do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Kuaite estabelece que projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de ajustes complementares.

Entende, portanto, que o Acordo de Cooperação Técnica, se aprovado pelo Senado, promulgado pelo Executivo e, por fim, ratificado, confere amparo legal suficiente a esses ajustes complementares, prescindindo a apresentação desses ao Parlamento, para análise, se não incorrerem na regra do inciso I da Constituição Federal, segundo a qual, cabe competência exclusiva do Congresso Nacional para a resolução definitiva sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, mesmo que sejam protocolos adicionais a acordos-quadro.

Por óbvio, qualquer ato internacional, independentemente de sua natureza, deverá ser submetido ao crivo congressional acaso gere encargos, despesas, ao orçamento nacional, independentemente da sua ordem de grandeza ou do *nomen juris* que se lhe confira. Sejam “ajustes complementares”, como está nesse Acordo ou outro qualquer.

Tal compreensão está, como é de praxe nessas hipóteses, configurada no § 1º do Art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo, que ora apreciamos, quando prescreve que os ajustes complementares que incorrerem em compromissos gravosos deverão ser submetidos ao crivo congressional, reafirmando a dicção constitucional.

SF1987222351-70



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

SF19872.22351-70

III – VOTO

Pelo exposto nos termos acima, manifestamo-nos favoravelmente ao Projeto de Decreto Legislativo (PDS) no 290, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 290, DE 2011
(nº 230/2011, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Kuaite, assinado em Brasília, em 22 de julho de 2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Kuaite, assinado em Brasília, em 22 de julho de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO ESTADO DO KUAITE

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo do Estado do Kuaite
(doravante denominados "Partes").

Reconhecendo o desejo de fortalecer os laços de amizade existentes entre seus povos;

Considerando o interesse mútuo em promover o desenvolvimento sócio-econômico de seus respectivos países;

Convencidos da necessidade premente de promover o desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas da cooperação técnica em áreas de interesse comum; e

Desejosos de desenvolver cooperação que estimule o progresso técnico.

Acordam o seguinte:

Artigo I

O presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado "Acordo", visa a promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

Artigo II

As Partes poderão beneficiar-se de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias triangulares com outros países, organizações internacionais e agências regionais, a fim de alcançar os objetivos deste Acordo.

Artigo III

1. Os projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares.
2. As instituições executoras e coordenadoras das atividades de cooperação e os insumos necessários à implementação dos projetos referidos no parágrafo 1 deste Artigo serão estabelecidos em Ajustes Complementares.
3. As Partes poderão deliberar sobre a participação de instituições dos setores público e privado, bem como de organizações não-governamentais de ambos os países, na implementação dos projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, em conformidade com os Ajustes Complementares.
4. As Partes contribuirão, em conjunto ou separadamente, para implementar os projetos aprovados de comum acordo, bem como buscarão o financiamento necessário de organizações e fundos internacionais, programas internacionais e regionais e outros doadores, em conformidade com suas legislações nacionais.

Artigo IV

1. As Partes realizarão reuniões para tratar de assuntos pertinentes aos projetos de cooperação técnica, incluindo:
 - a) avaliação e definição de áreas comuns prioritárias nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;
 - b) identificação de mecanismos e procedimentos a serem adotados por ambas as Partes;
 - c) avaliação e aprovação de Planos de Trabalho;
 - d) avaliação, aprovação e implementação de programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e
 - e) avaliação dos resultados da execução dos projetos implementados no âmbito deste Acordo.
2. O local e a data das reuniões serão acordados por via diplomática.

Artigo V

Cada Parte garantirá que documentos, informações e dados obtidos em função da implementação deste Acordo não sejam divulgados, nem transmitidos a terceiros sem prévio consentimento, por escrito, da outra Parte.

Artigo VI

As Partes fornecerão, ao pessoal enviado por uma das Partes, no âmbito do presente Acordo, todo o apoio logístico necessário relativo à sua acomodação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária ao cumprimento de suas funções específicas, bem como outras facilidades a serem acordadas nos Ajustes Complementares, em conformidade com as respectivas legislações das Partes.

Artigo VII

1. Cada Parte concederá, em seu território, ao pessoal designado pela outra Parte para exercer suas funções no âmbito do presente Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando necessário, com base na reciprocidade de tratamento, desde que não se trate de nacionais da Parte anfitriã ou estrangeiros com residência permanente na Parte anfitriã:

- a) visto, conforme as regras aplicáveis de cada Parte, solicitado por via diplomática;
- b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis meses de estada, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos destinados à primeira instalação, e desde que o prazo de permanência legal no país anfitrião seja superior a um ano. Tais objetos serão reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;
- c) isenção idêntica àquela prevista na alínea “b” deste parágrafo, quando da reexportação dos referidos bens;
- d) isenção de impostos sobre renda relativa a salários pagos pelas instituições da outra Parte. No caso de remunerações e diárias pagas pela instituição anfitriã, será aplicada a legislação do país anfitrião;
- e) o pessoal oficial de uma Parte que exerça atividade nos termos deste Acordo ou de Ajustes Complementares no território da Parte anfitriã será tratado em conformidade com sua condição oficial, com base na reciprocidade; e
- f) facilidades de repatriação em situações de crise.

2. A seleção do pessoal será feita pela Parte que o envie e será submetida à aprovação da Parte anfitriã.

Artigo VIII

1. Os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte à outra para a execução de projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, como definido e aprovado nos respectivos Ajustes Complementares, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.
2. Ao término dos projetos de cooperação, todos os bens, equipamentos e outros itens referidos no parágrafo 1 deste Artigo, salvo se transferidos a título permanente à Parte anfitriã, serão reexportados com igual isenção de taxas e encargos relativos à importação e exportação, com exceção de taxas e encargos governamentais relacionados com despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.
3. No caso da importação ou exportação de bens destinados à execução de projetos desenvolvidos no âmbito do Acordo, a instituição pública encarregada da execução das atividades de cooperação tomará as medidas necessárias para a liberação alfandegária dos referidos bens.

Artigo IX

1. O presente Acordo entrará em vigor na data de recebimento da última notificação pela qual uma Parte informa a outra, por via diplomática, do cumprimento de seus requisitos internos para a entrada em vigor deste Acordo.
2. O presente Acordo terá vigência de cinco (5) anos, sendo renovado automaticamente por iguais períodos sucessivos, salvo denúncia por qualquer das Partes, em conformidade com o parágrafo 3 deste Artigo.
3. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação. Em caso de denúncia, as Partes decidirão sobre a continuação das atividades em andamento, inclusive no âmbito de cooperação triangular com terceiros países.
4. O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes. As emendas entrarão em vigor em conformidade com os procedimentos referidos no parágrafo 1 deste Artigo.

Artigo X

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida por meio de negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Feito em Brasília, em 22 de julho de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português, árabe e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Antonio de Aguiar Patriota
Ministro, interino, das
Relações Exteriores

PELO GOVERNO DO ESTADO DO
KUAITE

Mustafa Jaseem Al-Shamali
Ministro das Finanças

Mensagem nº 641, de 2010.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 81, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Kuaite, assinado em Brasília, em 22 de julho de 2010.

Brasília, 5 de novembro de 2010.

EM Nº 00402 MRE – DAI/ABC/DOM II/AFEPA/PAIN-BRAS-KUAI

Brasília, 10 de setembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submcto à clevada consideração dc Vossa Exceléncia o anexo projeto dc Mensagem pelo qual encaminha ao Congresso Nacional o texto do "Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Kuaite", celebrado em Brasília, assinado pelo Ministro, interino, das Relações Exteriores, Antonio de Aguiar Patriota, e pelo Ministro das Finanças do Kuaite, Mustafa Jaseem Al-Shamali, em 22 de julho de 2010.

2. A assinatura desse instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias.

3. Os programas e projetos serão implementados por meio de ajustes complementares, que definirão quais as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação. Dos citados programas e projetos, poderão participar instituições dos setores público e privado, organismos internacionais, assim como organizações não governamentais de ambos os países.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Exceléncia o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Antonio de Aguiar Patriota

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

Publicado no DSF, em 14/10/2011.

3

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo nº 50, de 2019 (PDC nº
859/2017), da Comissão de Relações Exteriores e
de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do
Protocolo Adicional ao Tratado de Amizade,
Cooperação e Consulta entre a República
Federativa do Brasil e a República Portuguesa,
que Cria o Prêmio Monteiro Lobato de Literatura
para a Infância e a Juventude, assinado em
Salvador, em 5 de maio de 2017.*



Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 50, de 2019, o qual *aprova o texto do Protocolo Adicional ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, que Cria o Prêmio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e a Juventude, assinado em Salvador, em 5 de maio de 2017.*

O citado Protocolo Adicional foi remetido para exame das casas legislativas pela Mensagem Presidencial nº 406, de 17 de outubro de 2017, acompanhada da Exposição de Motivos nº 159, de 5 de julho de 2017, do Ministro de Estado de Relações Exteriores, na qual se destaca que o Prêmio a ser por ele instituído:

(...) terá por objetivo prestigiar, a cada dois anos, autores e ilustradores de livros infantis e juvenis que contribuíram para engrandecer o patrimônio literário da Comunidade de Países de Língua Portuguesa, da qual o Brasil atualmente ocupa a Presidência Pro Tempore. O Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Cultura e a Fundação Biblioteca Nacional atuaram conjuntamente na confecção do Protocolo Adicional, com apoio da Fundação Nacional do Livro Infantil e Juvenil (FNLIJ).

O Protocolo Adicional conta com 12 artigos. O valor do prêmio será líquido, cabendo a cada parte o recolhimento de impostos, taxas e tributos que sobre ele incidirem (Artigo 2º).

Ao Secretariado – que será integrado pela Fundação Biblioteca Nacional, do lado brasileiro, e pela Direção Geral do Livro, do lado português – caberá promover e divulgar o Prêmio Monteiro Lobato (Artigo 4º).

O Júri, com mandato para duas edições do Prêmio, será composto por dois representantes do Brasil, dois representantes de Portugal e um representante dos demais Estados-membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (Artigo 5º). Os Artigos 6º e 7º trazem dispositivos sobre reunião e deliberação do Júri e atribuição e entrega do Prêmio.

Sobre as despesas com a atribuição do Prêmio, o Artigo 8º deixa claro que: i) as despesas de estada e alojamento decorrentes da reunião do Júri são da responsabilidade do Estado de acolhimento; ii) as despesas resultantes do deslocamento dos três jurados visitantes são da responsabilidade da parte visitante; iii) as despesas decorrentes do deslocamento de premiados nacionais de Estados parte, quando da sessão solene de entrega do prêmio, são da responsabilidade do Estado da sua nacionalidade; iv) se o premiado for nacional de Estado terceiro e não residir no Estado que organiza a sessão solene de atribuição do Prêmio, são por este Estado suportadas as despesas decorrentes do deslocamento internacional.

Os demais Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, mediante consentimento prévio das Partes, e desde que se sujeitem aos direitos e obrigações previstos no Protocolo Adicional, poderão aderir ao Prêmio (Artigo 9º).

A entrada em vigor do Protocolo se dará com a recepção da segunda notificação recebida por escrito e por via diplomática com notícia de cumprimento dos requisitos internos necessários. Pela mesma via serão admitidas emendas a seu texto (Artigo 10). Controvérsias que porventura surgirem deverão ser solucionadas por meio de negociação (Artigo 11). Também por meio de notificação por escrito e pela via diplomática, as Partes poderão denunciar o Protocolo Adicional (Artigo 12).

A matéria foi recebida em 7 de março nesta Casa e despachada a esta Comissão, na qual fui designado relator no dia 18 de março.



No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto de decreto legislativo.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não se verificam vícios quanto à juridicidade da proposição. Tampouco vícios sobre sua constitucionalidade: ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Além disso, o Protocolo Adicional em exame conforma-se ao disposto no art. 4º, IX, da CF, que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Nas palavras de Monteiro Lobato, “um país se faz com homens e livros”. Assim, o Prêmio a ser instituído por meio deste Protocolo Adicional tem o inegável mérito de agraciar aqueles que trabalham para que nasça, ainda durante a infância, fase crucial do desenvolvimento humano, o gosto pela leitura.

Vale o registro de que a jurisdição territorial do Protocolo Adicional poderá alcançar todos os países membros da Comunidade dos Países da Língua Portuguesa, os quais, em sua maioria, assim como o Brasil, vivem a necessidade de aprimorar sua educação infantil.

Desse modo, é muito bem-vinda a aprovação do Protocolo Adicional ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, que cria o Prêmio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e a Juventude, assinado em Salvador, em 5 de maio de 2017.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 50, de 2019.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator



SF19139.75647-02



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 2019

(nº 859/2017, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Protocolo Adicional ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, que Cria o Prêmio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e a Juventude, assinado em Salvador, em 5 de maio de 2017.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1627799&filename=PDC-859-2017



Página da matéria

Aprova o texto do Protocolo Adicional ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, que Cria o Prêmio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e a Juventude, assinado em Salvador, em 5 de maio de 2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo Adicional ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, que Cria o Prêmio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e a Juventude, assinado em Salvador, em 5 de maio de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em alteração ou revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de fevereiro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

Mensagem nº 406

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Protocolo Adicional ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, que cria o Prémio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e a Juventude, assinado em Salvador, em 5 de maio de 2017.

Brasília, 17 de outubro de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Michel Temer".

EM nº 00159/2017 MRE



Brasília, 5 de Julho de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

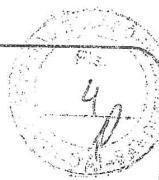
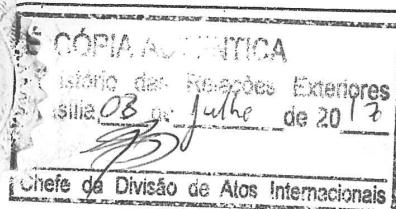
Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Protocolo Adicional ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, que cria o Prêmio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e a Juventude, assinado em Salvador, em 05 de maio de 2017.

2. O Prêmio Monteiro Lobato, que será criado por meio do referido Protocolo Adicional, terá por objetivo prestigiar, a cada dois anos, autores e ilustradores de livros infantis e juvenis que contribuíram para engrandecer o patrimônio literário da Comunidade de Países de Língua Portuguesa, da qual o Brasil atualmente ocupa a Presidência Pro Tempore. O Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Cultura e a Fundação Biblioteca Nacional atuaram conjuntamente na confecção do Protocolo Adicional, com apoio da Fundação Nacional do Livro Infantil e Juvenil (FNLIJ).

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Protocolo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho



**PROTOCOLO ADICIONAL AO TRATADO DE AMIZADE, COOPERAÇÃO E
CONSULTA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E
A REPÚBLICA PORTUGUESA, QUE CRIA O PRÊMIO
MONTEIRO LOBATO DE LITERATURA PARA
A INFÂNCIA E A JUVENTUDE**

A República Federativa do Brasil

e

A República Portuguesa
(doravante denominados "as Partes"),

Conscientes das profundas afinidades culturais entre os dois povos;

Empenhadas em intensificar a cooperação estabelecida pelo Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, em Porto Seguro, em 22 de abril de 2000;

Interessadas no enriquecimento e prestígio da língua comum e do respectivo patrimônio cultural;

Motivadas pela originalidade e riqueza da obra do escritor José Bento Monteiro Lobato, o pai da literatura infantil e juvenil brasileira, criador do Sítio do Picapau Amarelo, referência para o imaginário e a fantasia de crianças e jovens;

Desejosas de manifestar publicamente o apreço e a homenagem a escritores e ilustradores de livros para a infância e a juventude que, pela sua obra, tenham contribuído para a preservação e a disseminação da Língua Portuguesa e da cultura dos países lusófonos; e

Procurando, deste modo, prestigiar solenemente e dar público testemunho de reconhecimento àqueles que, pelo seu talento e dedicação à vida intelectual, engrandecerem o patrimônio literário e artístico das culturas que encontram expressão na Língua Portuguesa,

Acordam o seguinte:



Artigo 1.º
Finalidade

Com o objetivo de consagrar bienalmente um escritor e um ilustrador de livros de língua portuguesa para a infância e a juventude que, pelo valor intrínseco de suas obras, tenham contribuído para o enriquecimento do patrimônio literário e artístico da língua comum, é instituído, por Brasil e Portugal, o Prêmio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e a Juventude, que se regerá pelas artigos do presente Protocolo Adicional.

Artigo 2.º
Prêmio

1. O Prêmio será concedido a escritores e a ilustradores de livros para crianças e jovens nacionais dos Estados-membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.
2. O Prêmio será atribuído para as categorias de escritor e de ilustrador e, dentro de cada categoria, não poderá deixar de ser atribuído, nem ser dividido.
3. O valor do Prêmio será correspondente à soma das contribuições de cada uma das Partes do presente Protocolo Adicional para a sua dotação.
4. O valor acordado pelas Partes para o Prêmio será líquido, cabendo a cada Parte a responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas e tributos incidentes sobre o Prêmio.
5. A contribuição bienal será fixada, para cada Parte, por seu respectivo Governo.

Artigo 3.º
Candidaturas

1. Quaisquer instituições de natureza e vocação cultural dos Estados-membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa poderão apresentar candidaturas ao Prêmio, até o final do ano anterior ao de sua atribuição, remetendo-as ao Secretariado do Prêmio.
2. O Júri não ficará vinculado a essas candidaturas na sua escolha.

Artigo 4.º
Secretariado do Prêmio

1. O Secretariado do Prêmio será integrado, pela parte brasileira, pela Fundação Biblioteca Nacional, e, pela parte portuguesa, pela Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas, em articulação com o Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais.
2. Até 31 de dezembro do ano anterior àquele em que o Prêmio será atribuído, o Secretariado nomeará os membros do Júri das duas edições seguintes.

3. Cabe ao Secretariado promover e divulgar o Prêmio Monteiro Lobato.
4. Compete igualmente ao Secretariado preparar as reuniões do Júri, apoiar os trabalhos logística e administrativamente, bem como organizar o anúncio público do vencedor e a entrega do Prêmio.

Artigo 5.º
Constituição do Júri

1. O Júri será composto por dois representantes do Brasil, dois representantes de Portugal e um representante dos demais Estados-membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.
2. O mandato do Júri terá a duração de duas edições.
3. Os jurados serão designados pelo Secretariado do Prêmio entre personalidades de reconhecido mérito cultural, artístico e literário.
4. A cada edição do Prêmio, o Júri elegerá seu Presidente dentre os jurados visitantes.

Artigo 6.º
Reunião e deliberações do Júri

1. A reunião do Júri para a atribuição do Prêmio terá lugar, alternadamente a cada edição, em território português e brasileiro.
2. A referida reunião deverá ocorrer preferencialmente em abril, mês em que se comemora o Dia Internacional do Livro Infantil.
3. A primeira reunião realizar-se-á no Rio de Janeiro, em abril do ano seguinte à entrada em vigor do presente Protocolo.
4. As deliberações do Júri serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao Presidente do Júri exercer voto de qualidade em caso de empate.

Artigo 7.º
Atribuição e entrega do Prêmio

1. A divulgação pública do vencedor será feita imediatamente após a reunião do Júri.
2. O Prêmio será entregue, em sessão solene, na Parte onde não se realiza a reunião do Júri, de preferência no respectivo dia nacional, ou em data que o Secretariado julgar conveniente.



Artigo 8.^º
Despesas com a atribuição do Prêmio

1. As despesas de estada e alojamento decorrentes da reunião do Júri são da responsabilidade do Estado de acolhimento.
2. As despesas resultantes da deslocação dos três jurados visitantes são da responsabilidade da Parte visitante.
3. As despesas decorrentes do deslocamento de premiados nacionais de Estados Parte deste protocolo, quando da Sessão Solene de entrega do Prêmio, são da responsabilidade do Estado da sua nacionalidade.
4. Sendo o premiado nacional de Estado terceiro e não residindo no Estado que organiza a sessão solene de atribuição do Prêmio, são por este Estado suportadas as despesas decorrentes do deslocamento internacional.

Artigo 9.^º
Adesão

O Prêmio estará aberto à adesão dos demais Estados-membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, mediante consentimento prévio das Partes, ficando sujeitos aos direitos e obrigações previstos no presente Protocolo Adicional.

Artigo 10
Entrada em vigor

1. O presente Protocolo Adicional entrará em vigor, por tempo indeterminado, trinta dias após a recepção da segunda notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos internos necessários para tanto.
2. Este Protocolo Adicional poderá ser emendado por meio do consentimento mútuo das Partes. As emendas entrarão em vigor conforme o procedimento disposto no parágrafo 1 deste Artigo.

Artigo 11
Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Protocolo Adicional será solucionada através de negociação, por via diplomática.



Artigo 12
Denúncia

1. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, mediante notificação por escrito e por via diplomática, denunciar o presente Protocolo Adicional.
2. A denúncia produzirá efeito seis meses após a data da recepção da respectiva notificação.

Feito em Salvador, aos 5 dias de maio de 2017, em dois originais na língua portuguesa, fazendo ambos os textos igual fé.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

PELA REPÚBLICA PORTUGUESA

PRIMEIRA-SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria
Em, 18/10/17 às 17:31 horas
Silvia Thuma 4.766
Assinatura Ponto

Aviso nº 474 - C. Civil.

Em 17 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOBO
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Texto de acordo.

MSC. 406/2017

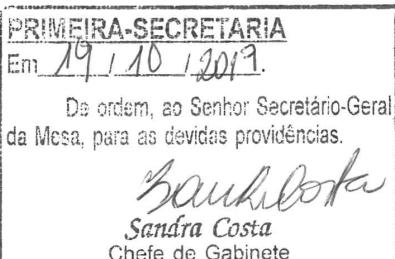
Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Protocolo Adicional ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, que cria o Prêmio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e a Juventude, assinado em Salvador, em 5 de maio de 2017.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República



Secretaria-Geral da Mesa SEPLD 19/Out/2017 10:19
Ponto: 7124 Assin.: 6
Origem:

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- inciso I do artigo 49

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
 E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 60, de 2019 (PDC nº 1020/2018), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo que Institui a Fundação Internacional UE-ALC, assinado em São Domingos, República Dominicana, em 25 de outubro de 2016.*

SF19985.68119-85

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 60, de 2019, cuja ementa está acima transcrita. O Acordo tem por objetivo instituir a Fundação Internacional UE-ALC ou “Fundação EULAC”. Seu texto foi assinado em São Domingos, na República Dominicana, em 25 de outubro de 2016, no contexto da realização da Reunião de Ministros das Relações Exteriores da União Europeia (UE) e da Comunidade dos Estados Latino-Americanos e Caribenhos (CELAC).

O texto do citado Acordo foi remetido ao crivo do Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 48, de 16 de janeiro de 2018. Acompanha a mensagem a Exposição de Motivos nº 75, de 17 de abril de 2017, do Ministro de Estado de Relações Exteriores, na qual se destaca que:

A Fundação EULAC tem sede em Hamburgo, na República Federal da Alemanha, e iniciou suas atividades em 2012. Até a entrada em vigor de seu acordo constitutivo, a Fundação continuará a funcionar transitoriamente como uma entidade que atua sob o direito interno alemão, de acordo com os termos de referência provisórios adotados em 2010, em Madri, por ocasião da VI Cúpula ALC-UE. Sua missão é ajudar a fortalecer e promover a associação



estratégica birregional, melhorando sua visibilidade, incentivando a elaboração de estudos e fomentando a participação do setor acadêmico e das respectivas sociedades civis.

O ato internacional em exame tem 30 artigos.

Nos termos do Artigo 2º, a Fundação EULAC é uma organização internacional de caráter intergovernamental, instituída ao abrigo do direito internacional público. Portanto, detém personalidade jurídica internacional e capacidade jurídica necessária para a concretização dos seus objetivos e atividades (Artigo 4º). São membros da Fundação os Estados da América Latina e Caribe, os Estados-Membros da União Europeia (UE) e a UE, desde que tenham manifestado o seu consentimento em se vincular ao Acordo, em conformidade com os respectivos procedimentos jurídicos internos. Ela está aberta à participação da Comunidade de Estados Latino-Americanos e Caribenhos (CELAC) (Artigo 3º).

A Fundação EULAC conta em sua estrutura com o Conselho de Governadores, o Presidente e o Diretor Executivo, conforme disposto no Artigo 8º do Acordo. As competências, composição e funcionamento desses órgãos encontram-se descritos nos dispositivos seguintes (Artigos 9º ao 15).

Sobre o financiamento da Fundação, as contribuições serão efetuadas em base voluntária, sendo essencialmente financiada por seus membros. Outras modalidades de financiamento poderão ser consideradas pelo Conselho de Governadores, desde que seja respeitado o equilíbrio regional (Artigo 16).

Há previsão de auditoria e prestação de contas, bem como de avaliação da Fundação, na forma dos Artigos 17 e 18. O estatuto, os privilégios e imunidades são regulados pelo acordo sede celebrado entre a Fundação e o Governo da República Federal da Alemanha (Artigo 20).

A resolução de litígios se dará pela via das negociações diretas entre as partes. Não havendo sucesso, o litígio será submetido ao Conselho de Governadores para decisão (Artigo 22).

SF19985.68119-85



SF19985.68119-85

Os dispositivos finais (Artigos 23 a 30) tratam de emendas; ratificação e adesão; vigência e denúncia; dissolução e liquidação; depositário; reservas e disposições transitórias.

A matéria foi recebida em 15 de março por esta Casa. Nesta Comissão, fui designado relator no dia 26 de março.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto de decreto legislativo.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Inexistem vícios de juridicidade na proposição. No que diz respeito a sua constitucionalidade, ela atende o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Ademais, o Acordo vem concretizar o disposto no art. 4º, IX, da CF, que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. É o que se depreende da leitura dos objetivos da Fundação, enumerados no Artigo 5º do Acordo, segundo o qual ela deverá, entre outros: i) contribuir para o fortalecimento do processo de parceria birregional CELAC-UE, com a participação da sociedade civil e de outros atores sociais; ii) promover o conhecimento e entendimento mútuos entre as duas regiões; iii) promover intercâmbios profícuos e novas oportunidades de contato entre representantes da sociedade civil e outros atores sociais.

Ainda nessa linha, nos termos de seu Artigo 19, vale destacar que o Acordo cria uma rede de parcerias ditas estratégicas com organizações intergovernamentais, Estados e instituições públicas, que deverão observar o princípio do equilíbrio birregional. Assim, a Fundação contará com quatro parceiros iniciais, a saber: o Instituto das Américas, na França, e a Região da Lombardia, na Itália, do lado da UE; e a Fundação



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Global para a Democracia e Desenvolvimento (FUNGLODE), na República Dominicana, e a Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (CEPALC), do lado da América Latina e Caribe.

Estamos certos de que a implementação deste Acordo levará a uma profícua troca de experiências entre as partes.

III – VOTO

SF19985.68119-85

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 60, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 2019

(nº 1.020/2018, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo que Institui a Fundação Internacional UE-ALC, assinado em São Domingos, República Dominicana, em 25 de outubro de 2016.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1679954&filename=PDC-1020-2018



[Página da matéria](#)

Aprova o texto do Acordo que Institui a Fundação Internacional UE-ALC, assinado em São Domingos, República Dominicana, em 25 de outubro de 2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo que Institui a Fundação Internacional UE-ALC, assinado em São Domingos, República Dominicana, em 25 de outubro de 2016.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

Mensagem nº 48

Senhores Membros do Congresso Nacional,

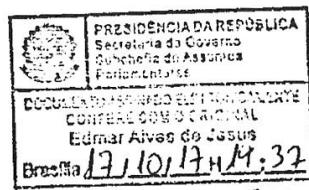
Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo que Institui a Fundação Internacional UE-ALC, assinado em São Domingos, em 25 de outubro de 2016.

Brasília, 16 de janeiro de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized form of the name "Jair Bolsonaro".

09064.000016/2017-07.

EM nº 00075/2017 MRE



Brasília, 17 de Abril de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o acordo que institui a Fundação Internacional UE-ALC, também designada "Fundação EULAC", assinado em São Domingos, na República Dominicana, em 25 de outubro de 2016, no contexto da realização da Reunião de Ministros das Relações Exteriores da União Europeia (UE) e da Comunidade dos Estados Latino-Americanos e Caribenhos (CELAC).

2. A Fundação EULAC tem sede em Hamburgo, na República Federal da Alemanha, e iniciou suas atividades em 2012. Até a entrada em vigor de seu acordo constitutivo, a Fundação continuará a funcionar transitoriamente como uma entidade que atua sob o direito interno alemão, de acordo com os termos de referência provisórios adotados em 2010, em Madri, por ocasião da VI Cúpula ALC-UE. Sua missão é ajudar a fortalecer e promover a associação estratégica birregional, melhorando sua visibilidade, incentivando a elaboração de estudos e fomentando a participação do setor acadêmico e das respectivas sociedades civis.

3. A Fundação EULAC mantém atualmente um plano de trabalho estruturado em quatro programas. O programa "Explora" busca promover e executar atividades relacionadas à pesquisa e análise de temas relevantes para a associação birregional, por meio da oferta de financiamento para projetos de pesquisa. O programa "Emprende" funciona como plataforma de observação da relação econômica birregional, recolhendo e divulgando informações sobre polos de competitividade, inovação, comércio, financiamento e capacitação de recursos humanos. O programa "Conecta", por sua vez, tem a responsabilidade de promover canais de participação com a sociedade civil, buscando atores sociais que possam contribuir para os objetivos dos Planos de Ação birregional e da Fundação. O programa "Comunica", por fim, visa a dar maior visibilidade à associação estratégica birregional e aos trabalhos da Fundação, a revitalizar a agenda birregional por meio da difusão de informações e a fomentar o conhecimento mútuo entre as regiões.

4. Aprovados os termos de referência provisórios da Fundação, em 2010, iniciou-se a fase de negociação do documento definitivo de sua organização, à luz do direito internacional público. Após rubricada a minuta do acordo constitutivo durante a II cúpula CELAC-UE (Bruxelas, 10-11/6/2015), a parte europeia informou ter feito revisão legal do texto, em que contemplou, sobretudo, modificações de forma e de estilo. Em outubro de 2016, deu-se por concluído o trabalho de revisão, com a assinatura do texto durante a reunião de Ministros das Relações Exteriores da CELAC e da UE.

5. Conforme estipulado pelo acordo constitutivo, a Fundação EULAC é uma organização internacional de caráter intergovernamental, que gozará de personalidade jurídica e capacidade para

concretizar seus objetivos e suas atividades, no território de cada um de seus membros. Os estados da CELAC, os estados membros da UE e a própria UE são membros do Conselho de Governadores, instância de decisão da Fundação. Ademais de estabelecer as diretrizes gerais para o trabalho da Fundação, o Conselho de Governadores tem como competência a nomeação do Presidente e do Diretor Executivo da instituição, cargos exercidos alternadamente por nacionais das duas regiões. Cabe, entre outras tarefas, ao Presidente a representação da Fundação em suas relações externas. A Presidência da Fundação EULAC é ocupada atualmente por Leonel Fernández Reyna, que exerceu a Presidência da República Dominicana por duas vezes, de 1996 a 2000 e de 2004 a 2012. A direção executiva da Fundação está a cargo da italiana Paola Amadei, que previamente serviu a União Europeia como embaixadora junto a países do Caribe. Os mandatos do atual presidente e da atual diretora executiva tiveram início em novembro de 2015 e têm duração de quatro anos.

6. As contribuições dos membros da Fundação EULAC são efetuadas exclusivamente em bases voluntárias, sem prejuízo da participação no Conselho de Governadores.

7. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I da Constituição Federal, submeto a Vossa Exceléncia o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do acordo que institui a Fundação EULAC.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho



É CÓPIA AUTÊNTICA

Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 11 de outubro de 2018

Chefe da Divisão de Atos Internacionais

União Europeia e Estados-membros da União Europeia, de um lado, e os Estados-membros do Mercosul, de um lado, e os Estados-membros da Comunidade Andina, de outro lado, reconhecendo a importância da cooperação entre os países da América Latina e da Europa, e desejando promover a integração regional e a promoção do desenvolvimento econômico e social no continente.

Considerando que o Tratado de Lisboa estabelece que a União Europeia é uma entidade política e institucionalizada, com competências próprias, que visa promover a paz, a segurança, a justiça, a liberdade, a democracia, o respeito aos direitos humanos e ao ambiente, e que a União Europeia é uma entidade soberana, que tem competências para assinar tratados internacionais;

Considerando que os países da América Latina e da Europa têm interesses comuns e que a cooperação entre os países da América Latina e da Europa é fundamental para o desenvolvimento econômico e social dos países da América Latina e da Europa;

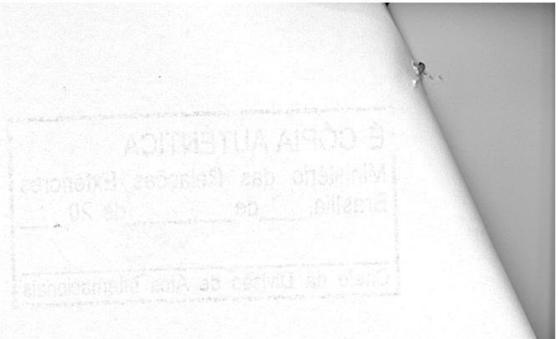
CONSIDERANDO, assim, que ACORDO QUE INSTITUI
A FUNDAÇÃO INTERNACIONAL UE-ALC

Considerando que os países da América Latina e da Europa têm interesses comuns e que a cooperação entre os países da América Latina e da Europa é fundamental para o desenvolvimento econômico e social dos países da América Latina e da Europa;

Considerando que os países da América Latina e da Europa têm interesses comuns e que a cooperação entre os países da América Latina e da Europa é fundamental para o desenvolvimento econômico e social dos países da América Latina e da Europa;

Considerando que

EU-LAC/pt 1



EU-LAC/pt 2

As Partes no presente Acordo,

RECORDANDO a parceria estratégica estabelecida entre a América Latina e Caraíbas (ALC) e a União Europeia (UE) no âmbito da primeira Cimeira UE-ALC do Rio de Janeiro, em junho de 1999;

TENDO EM CONTA a iniciativa adotada pelos Chefes de Estado e de Governo da ALC e da UE, no decurso da quinta Cimeira UE-ALC, realizada em Lima, Peru, em 16 de maio de 2008;

RECORDANDO a decisão relativa à criação da Fundação UE-ALC, adotada pelos Chefes de Estado e de Governo da UE e da ALC, o Presidente do Conselho Europeu e o Presidente da Comissão, aquando da sexta Cimeira UE-ALC, realizada em Madrid, Espanha, em 18 de maio de 2010;

RECORDANDO a criação, em 2011, de uma fundação transitória na República Federal da Alemanha, que terminará as suas atividades e será dissolvida quando o Acordo internacional constitutivo da Fundação UE-ALC entrar em vigor;

REITERANDO a necessidade de criar uma organização internacional de caráter intergovernamental regida pelo direito internacional público através de um "Acordo internacional constitutivo da Fundação UE-ALC com base no mandato adotado numa reunião ministerial à margem da sexta Cimeira UE-ALC de Madrid", que contribua para o reforço dos laços existentes entre os Estados da América Latina e Caraíbas, a UE e os Estados-Membros da UE;

ACORDARAM no seguinte:

EU-LAC/pt 3

ARTIGO 1.º

Objeto

1. O presente Acordo institui a Fundação internacional UE-ALC (a seguir designada "Fundação" ou "Fundação UE-ALC").
2. O presente Acordo estabelece os objetivos da Fundação, bem como as regras e diretrizes gerais que regem as suas atividades, estrutura e funcionamento.

ARTIGO 2.º

Natureza e sede

1. A Fundação UE-ALC é uma organização internacional de caráter intergovernamental, instituída ao abrigo do direito internacional público. Centra-se no fortalecimento da parceria bilaterial entre a UE e os seus Estados-Membros, e a Comunidade de Estados Latino-Americanos e Caribenhos (CELAC).
2. A Fundação UE-ALC tem a sua sede na Cidade Livre e Hanseática de Hamburgo, na República Federal da Alemanha.

EU-LAC/pt 4

ARTIGO 3.º

Membros da Fundação

1. Os Estados da América Latina e Caraíbas, os Estados-Membros da UE e a UE, tendo manifestado o seu consentimento em ficarem vinculados pelo presente Acordo, em conformidade com os respetivos procedimentos jurídicos internos, são os únicos membros da Fundação UE-ALC.
2. A Fundação UE-ALC está igualmente aberta à participação da Comunidade de Estados Latino-Americanos e Caribenhos (CELAC).

ARTIGO 4.º

Personalidade jurídica

1. A Fundação UE-ALC gozará de personalidade jurídica internacional e da capacidade jurídica necessária para a concretização dos seus objetivos e atividades, no território de cada um dos seus membros, em conformidade com o respetivo direito interno.
2. A Fundação disporá de capacidade para celebrar contratos, adquirir e alienar bens móveis e imóveis, bem como de capacidade para intentar ações judiciais.

EU-LAC/pt 5

ARTIGO 5.º

Objetivos da Fundação

1. A Fundação UE-ALC:
 - a) Contribuirá para o fortalecimento do processo de parceria birregional CELAC-UE, com a participação e os contributos da sociedade civil e de outros atores sociais;
 - b) Promoverá o conhecimento e entendimento mútuos entre as duas regiões;
 - c) Conferirá maior visibilidade mútua a ambas as regiões, bem como à própria parceria birregional.
2. Em especial, a Fundação UE-ALC:
 - a) Promoverá e coordenará atividades orientadas para a obtenção de resultados em apoio das relações birregionais e centradas na concretização das prioridades estabelecidas nas cimeiras CELAC-UE;
 - b) Incentivará o debate sobre estratégias comuns com vista à concretização das prioridades supramencionadas, estimulando a investigação e os estudos;
 - c) Promoverá intercâmbios profícuos e novas oportunidades de contacto entre representantes da sociedade civil e outros atores sociais.

EU-LAC/pt 6

ARTIGO 6.º

Critérios para as atividades

1. A fim de alcançar os objetivos definidos no artigo 5.º do presente Acordo, as atividades da Fundação UE-ALC devem:
 - a) Ter por base as prioridades e os temas abordados a nível de Chefes de Estado e de Governo aquando das cimeiras, centrando-se nas necessidades identificadas no âmbito da promoção da relação birregional;
 - b) Implicar, na medida do possível e no quadro das atividades da Fundação, os atores da sociedade civil e outros atores sociais, tais como instituições académicas, e ter em conta as suas contribuições numa base não vinculativa. Para o efeito, cada membro poderá identificar as instituições e organizações que, a nível nacional, se esforçam por fortalecer o diálogo birregional;
 - c) Acrescentar valor às iniciativas existentes;
 - d) Conferir visibilidade à parceria, dando especial atenção a ações com efeito multiplicador.
2. Quando lançar ou participar em atividades, a Fundação UE-ALC deverá ter uma atuação baseada na ação, dinamismo e obtenção de resultados.

ARTIGO 7.º

Atividades da Fundação

1. Para alcançar os objetivos definidos no artigo 5.º, a Fundação UE-ALC deverá desenvolver, entre outras, as seguintes atividades:
 - a) Incentivar o debate, através de seminários, conferências, grupos de reflexão, cursos, exposições, publicações, apresentações, formação profissional, intercâmbio de boas práticas e conhecimentos especializados;
 - b) Promover e apoiar eventos relacionados com temas abordados nas cimeiras CELAC-UE, bem como com as prioridades das reuniões de altos funcionários CELAC-UE;
 - c) Lançar programas e iniciativas birregionais de sensibilização, incluindo intercâmbios nos domínios prioritários identificados;
 - d) Promover estudos sobre questões identificadas por ambas as regiões;
 - e) Conseguir e oferecer novas possibilidades de contacto tendo especialmente em conta as pessoas ou instituições que não estão familiarizadas com a parceria birregional CELAC-UE;
 - f) Criar uma plataforma na Internet e/ou uma publicação eletrónica.
2. A fundação UE-ALC pode lançar iniciativas em associação com instituições públicas e privadas, com as instituições da UE, com instituições internacionais e regionais, bem como com os Estados da América Latina e Caraíbas e os Estados-Membros da UE.

EU-LAC/pt 8

ARTIGO 8.º

Estrutura da Fundação

A Fundação UE-ALC será constituída por:

- a) Conselho de Governadores;
- b) O Presidente; e
- c) Diretor Executivo.

ARTIGO 9.º

Conselho de Governadores

1. O Conselho de Governadores é composto por representantes dos membros da Fundação UE-ALC. Reunir-se-á a nível de altos funcionários e, se for caso disso, a nível de Ministros dos Negócios Estrangeiros por ocasião das cimeiras CELAC-UE.
2. A Comunidade de Estados Latino-Americanos e Caribenhos (CELAC) estará representada no Conselho de Governadores pela presidência *pro tempore* sem prejuízo da participação do país em causa na sua qualidade de membro.

3. A Mesa Diretiva da Assembleia Parlamentar Euro-Latino-Americana (EuroLat) será convidada a designar um representante de cada região como observadores no Conselho de Governadores.

4. A Assembleia Parlamentar Paritária ACP (países de África, das Caraíbas e do Pacífico)-UE será convidada a designar um representante da UE e um representante dos países das Caraíbas como observadores no Conselho de Governadores.

ARTIGO 10.º

Presidente e Conselhos de Presidência do Conselho de Governadores

O Conselho de Governadores terá dois presidentes, representando um a UE e o outro os Estados da América Latina e Caraíbas.

ARTIGO 11.º

Competências do Conselho de Governadores

Compete ao Conselho de Governadores da Fundação UE-ALC:

- Nomear o Presidente e o Diretor Executivo da Fundação;
- Adotar as diretrizes gerais para o trabalho da Fundação e estabelecer as suas prioridades operacionais e o regulamento interno, bem como definir as medidas necessárias para garantir a transparência e a prestação de contas no que respeita, nomeadamente, ao financiamento externo;

- c) Aprovar a celebração do Acordo de Sede, bem como de qualquer outro acordo ou convénio que a Fundação possa celebrar com os Estados da América Latina e Caraíbas e os Estados-Membros da UE em matéria de privilégios e imunidades;
- d) Adotar o orçamento e o estatuto do pessoal, com base numa proposta do Diretor Executivo;
- e) Aprovar alterações à estrutura organizativa da Fundação, com base numa proposta do Diretor Executivo;
- f) Adotar um programa de trabalho plurianual, incluindo uma estimativa de orçamento plurianual, em princípio numa perspetiva de quatro anos, com base num projeto apresentado pelo Diretor Executivo;
- g) Adotar o programa de trabalho anual, incluindo os projetos e atividades para o ano seguinte, com base num projeto apresentado pelo Diretor Executivo e no âmbito do programa plurianual;
- h) Adotar o orçamento anual para o exercício seguinte;
- i) Aprovar os critérios de controlo e auditoria, bem como de apresentação de relatórios relativamente aos projetos da Fundação;
- j) Adotar o relatório anual e as demonstrações financeiras da Fundação relativos ao exercício anterior;
- k) Orientar e aconselhar o Presidente e o Diretor Executivo;
- l) Propor às Partes emendas ao presente Acordo;

- m) Avaliar a evolução das atividades da Fundação e tomar medidas com base nos relatórios apresentados pelo Diretor Executivo;
- n) Resolver os litígios que possam eventualmente surgir entre as Partes sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo e das suas emendas;
- o) Destituir o Presidente e/ou o Diretor Executivo;
- p) Aprovar a constituição de parcerias estratégicas;
- q) Aprovar a celebração de qualquer acordo ou instrumento jurídico negociado em conformidade com o artigo 15.º, n.º4, alínea (i).

ARTIGO 12.º

Reuniões do Conselho de Governadores

1. O Conselho de Governadores reúne-se pelo menos duas vezes por ano em sessão ordinária, devendo estas reuniões coincidir com reuniões de altos funcionários CELAC-UE.
2. O Conselho de Governadores reunir-se-á a título extraordinário por iniciativa de um Presidente, do Diretor Executivo ou a pedido de, pelo menos, um terço dos seus membros.
3. As funções de secretariado do Conselho de Governadores são exercidas sob a autoridade do Diretor Executivo da Fundação.

ARTIGO 13.^º

Decisões do Conselho de Governadores

O Conselho de Governadores delibera na presença de mais de metade dos membros de cada região. As decisões são adotadas por consenso dos membros presentes.

ARTIGO 14.^º

Presidente da Fundação

1. O Conselho de Governadores escolhe o Presidente de entre os candidatos apresentados pelos membros da Fundação UE-ALC. O Presidente é nomeado para um mandato de 4 anos, renovável uma vez.
2. O Presidente deve ser uma personalidade bem conhecida e altamente respeitada tanto na América Latina e Caraíbas como na UE. O Presidente exerce as suas funções a título voluntário, mas tem direito ao reembolso de despesas necessárias e devidamente justificadas.
3. A presidência é exercida alternadamente por um nacional de um Estado-Membro da UE e um nacional de um Estado da América Latina e Caraíbas. Se o Presidente for oriundo de um Estado-Membro da UE, o Diretor Executivo deve ser nacional de um país da América Latina e Caraíbas, e vice-versa.

4. Incumbe ao Presidente:
- Representar a Fundação nas suas relações externas, garantindo uma representação visível através de contactos de alto nível com as autoridades dos Estados da América Latina e Caraíbas, da UE e dos seus Estados-Membros, bem como com outros parceiros;
 - Comunicar informações nas reuniões dos Ministros dos Negócios Estrangeiros, outras reuniões ministeriais, ao Conselho de Governadores e noutras reuniões importantes, na medida do necessário;
 - Aconselhar o Diretor Executivo na elaboração do projeto de programa de trabalho anual e plurianual e do projeto de orçamento a submeter à aprovação do Conselho de Governadores;
 - Realizar outras tarefas acordadas pelo Conselho de Governadores.

ARTIGO 15.^º

Diretor Executivo da Fundação

- A Fundação é gerida por um Diretor Executivo, nomeado pelo Conselho de Governadores por um período de quatro anos, renovável uma vez, e selecionado de entre os candidatos apresentados pelos membros da Fundação UE-ALC.
- Sem prejuízo das competências do Conselho de Governadores, o Diretor Executivo não solicita nem aceita instruções de qualquer governo ou de qualquer outro organismo.

3. O cargo de Diretor Executivo é remunerado e exercido alternadamente por um nacional de um Estado-Membro da UE e um nacional de um Estado da América Latina e Caraíbas. Se o Diretor Executivo for oriundo de um Estado-Membro da UE, o Presidente deve ser nacional de um país da América Latina e Caraíbas, e vice-versa.

4. O Diretor Executivo é o representante legal da Fundação e exerce as seguintes funções:

- a) Preparar o programa de trabalho plurianual e anual da Fundação e o seu orçamento, em consulta com o Presidente;
- b) Nomear e dirigir o pessoal da Fundação, assegurando o respeito pelos objetivos da Fundação;
- c) Executar o orçamento;
- d) Apresentar relatórios de atividade periódicos e anuais, assim como contas financeiras, ao Conselho de Governadores para adoção, garantindo procedimentos transparentes e uma circulação correta das informações relativas a todas as atividades realizadas ou apoiadas pela Fundação, incluindo uma lista atualizada das instituições e organizações identificadas a nível nacional, bem como das que participam nas atividades da Fundação;
- e) Apresentar o relatório referido no artigo 18.º;
- f) Preparar as reuniões e assistir o Conselho de Governadores;

- g) Consultar, sempre que necessário, os representantes da sociedade civil e outros atores sociais, nomeadamente as instituições que possam ter sido identificadas pelos membros da Fundação UE-ALC, em função do assunto em causa e das necessidades concretas, mantendo o Conselho de Governadores informado dos resultados destes contactos para posterior análise;
- h) Conduzir consultas e negociações com o país de acolhimento da Fundação e as outras Partes no presente Acordo relativamente às facilidades de que beneficiará a Fundação nesses Estados;
- i) Conduzir as negociações de eventuais acordos ou instrumentos jurídicos com efeitos a nível internacional com organizações internacionais, Estados e instituições públicas ou privadas sobre questões que ultrapassem o funcionamento administrativo corrente da Fundação, após consulta e notificação do Conselho de Governadores sobre o início e a conclusão prevista dessas negociações, bem como consultas periódicas sobre o seu conteúdo, âmbito e resultado provável;
- j) Informar o Conselho de Governadores sobre quaisquer procedimentos legais que envolvam a Fundação.

ARTIGO 16.º

Financiamento da Fundação

1. As contribuições são efetuadas numa base voluntária, sem prejuízo da participação no Conselho de Governadores.
2. A Fundação será essencialmente financiada pelos seus membros. O Conselho de Governadores pode, respeitando o equilíbrio birregional, considerar outras modalidades de financiamento das atividades da Fundação.

3. Em casos específicos, e após notificação e consulta do Conselho de Governadores para aprovação, a Fundação está autorizada a gerar recursos suplementares através de financiamento externo por parte de instituições públicas e privadas, nomeadamente através da elaboração de relatórios e análises mediante pedido. Estes recursos serão exclusivamente utilizados para as atividades da Fundação.

4. A República Federal da Alemanha deve proporcionar, a expensas suas e no quadro da sua contribuição financeira para a Fundação, instalações adequadas, devidamente mobiladas, para a utilização pela Fundação, assegurando igualmente a manutenção, o fornecimento de serviços de base e a segurança das instalações.

ARTIGO 17.^º

Auditória e publicação das contas

1. O Conselho de Governadores nomeará auditores independentes para auditar as contas da Fundação.

2. No final de cada exercício, e o mais tardar seis meses após essa data, devem ser facultadas aos membros demonstrações financeiras, verificadas por auditores independentes, do ativo, do passivo, das receitas e das despesas da Fundação, que serão submetidas à aprovação do Conselho de Governadores na sua reunião seguinte.

3. É publicada uma versão sintética das contas e do balanço auditados.

ARTIGO 18.º**Avaliação da Fundação**

A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, o Diretor Executivo deve apresentar ao Conselho de Governadores, de quatro em quatro anos, um relatório sobre as atividades da Fundação. Incumbe ao Conselho de Governadores proceder a uma avaliação global das atividades e adotar as decisões relativas às futuras atividades da Fundação.

ARTIGO 19.º**Parcerias estratégicas**

1. A Fundação terá quatro parceiros estratégicos iniciais: "L'Institut des Amériques", em França, e a "Regione Lombardia", em Itália, do lado da UE, e a Fundación Global Democracia y Desarrollo (FUNGLODE), na República Dominicana, e a Comissão Económica para a América Latina e Caraíbas das Nações Unidas (CEPALC), do lado da América Latina e Caraíbas.
2. A fim de cumprir os seus objetivos, a Fundação UE-ALC pode estabelecer no futuro parcerias estratégicas com organizações intergovernamentais, Estados e instituições públicas ou privadas de ambas as regiões, respeitando sempre o princípio do equilíbrio birregional.

ARTIGO 20.º

Privilégios e imunidades

1. A natureza e a personalidade jurídica da fundação são definidas nos artigos 2.º e 4.º.
2. O estatuto, privilégios e imunidades da Fundação, do Conselho de Governadores, do Presidente, do Diretor Executivo, dos membros do pessoal e dos representantes dos membros presentes no território da República Federal da Alemanha para o exercício das suas funções são regulados pelo Acordo de Sede celebrado entre o Governo da República Federal da Alemanha e a Fundação.
3. O Acordo de Sede mencionado no n.º 2 é independente do presente Acordo.
4. A Fundação pode celebrar com um ou mais Estados da América Latina e Caraíbas, bem como com Estados-Membros da UE, outros acordos relativos aos privilégios e imunidades que possam revelar-se necessários para o bom funcionamento da Fundação nos respetivos territórios, devendo tais acordos ser aprovados pelo Conselho de Governadores.
5. No âmbito das suas atividades oficiais, a Fundação, os seus haveres, rendimentos e outros bens estão isentos de quaisquer impostos diretos. A Fundação não está isenta do pagamento dos serviços prestados.
6. O Diretor Executivo e o pessoal da Fundação estão isentos de impostos nacionais sobre os vencimentos e emolumentos pagos pela Fundação.

7. Por membros do pessoal da Fundação entende-se todos os membros do pessoal nomeados pelo Diretor Executivo, com exceção dos que são recrutados localmente e remunerados com base numa tarifa horária.

ARTIGO 21.^º

Línguas da Fundação

As línguas de trabalho da Fundação são as utilizadas pela parceria estratégica entre a América Latina e Caraíbas e a União Europeia desde a sua criação em junho de 1999.

ARTIGO 22.^º

Resolução de litígios

Qualquer litígio que surja entre as Partes quanto à aplicação ou interpretação do presente Acordo e das suas emendas deve ser objeto de negociações diretas entre as Partes com vista à sua rápida resolução. Se o litígio não for resolvido por estes meios, deve ser submetido ao Conselho de Governadores para decisão.

ARTIGO 23.^º

Emendas

1. O presente Acordo pode ser alterado por iniciativa do Conselho de Governadores da Fundação UE-ALC, ou a pedido de qualquer das Partes. As propostas de emenda são enviadas ao depositário, que as comunica a todas as Partes, para análise e negociação.
2. As emendas são adotadas por consenso e entram em vigor trinta dias após a data de receção, pelo depositário, da última notificação do cumprimento de todas as formalidades necessárias para o efeito.
3. O depositário deve notificar a todas as Partes da entrada em vigor das emendas.

ARTIGO 24.^º

Ratificação e adesão

1. O presente Acordo está aberto à assinatura de todos os Estados da América Latina e Caraíbas, dos Estados-Membros da UE e da UE, de 25 de outubro de 2016... até à data da sua entrada em vigor e está sujeito a ratificação. Os instrumentos de adesão devem ser depositados junto do depositário.
2. O presente Acordo ficará aberto à adesão pela UE e pelos Estados da América Latina e Caraíbas e Estados-Membros da UE que ainda não o assinaram. Os instrumentos de adesão correspondentes são depositados junto do depositário.

EU-LAC/pt 21

ARTIGO 25.^º

Entrada em vigor

1. O presente Acordo entra em vigor trinta dias depois de oito Partes de cada região, incluindo a República Federal da Alemanha e a UE, terem depositado os respetivos instrumentos de ratificação ou adesão junto do depositário. Relativamente aos outros Estados da América Latina e Caraíbas e aos Estados-Membros da UE, se depositarem os seus instrumentos de ratificação ou de adesão após a data de entrada em vigor, o presente Acordo entra em vigor trinta dias após a data do depósito, por esses Estados da América Latina e Caraíbas e pelos Estados-Membros da UE, dos respetivos instrumentos de ratificação ou de adesão.
2. O depositário deve notificar todas as Partes da receção dos instrumentos de ratificação ou de adesão, bem como da data de entrada em vigor do presente acordo, em conformidade com o disposto no n.^º 1.

ARTIGO 26.^º

Vigência e denúncia

1. O presente Acordo tem uma duração indeterminada.
2. Qualquer das Partes pode denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita endereçada ao depositário por via diplomática. A denúncia produzirá efeitos doze meses após a receção da notificação.

ARTIGO 27.º

Dissolução e liquidação

1. A Fundação será dissolvida:
 - a) Se todos os membros da Fundação, ou todos os membros da Fundação exceto um, denunciarem o Acordo; ou
 - b) Se os membros da Fundação decidirem pôr-lhe termo.
2. Em caso de extinção, a Fundação só continuará a existir para efeitos da sua liquidação. O seu património será liquidado por liquidatários que devem proceder à venda dos ativos da Fundação e à extinção das dívidas. O saldo deve ser repartido entre os membros proporcionalmente às respetivas contribuições.

ARTIGO 28.º

Depositário

O Secretário-Geral do Conselho da União Europeia é o depositário do presente Acordo.

ARTIGO 29.^º

Reservas

1. No momento da assinatura ou da ratificação do presente Acordo, ou de adesão ao mesmo, as Partes podem formular reservas e/ou declarações relativas ao seu texto, desde que estas não sejam incompatíveis com o objeto e a finalidade do Acordo.
2. As reservas e declarações devem ser comunicadas ao depositário, que notifica as restantes Partes no Acordo.

ARTIGO 30.^º

Disposições transitórias

A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, a fundação transitória criada em 2011 ao abrigo da legislação da República Federal da Alemanha concluirá as suas atividades e será dissolvida. O ativo e passivo, recursos, fundos e outras obrigações contratuais da fundação transitória serão transferidos para a Fundação UE-ALC estabelecida pelo presente Acordo. Para o efeito, a Fundação UE-ALC e a fundação transitória devem celebrar com a República Federal da Alemanha os instrumentos jurídicos necessários e satisfazer os requisitos jurídicos pertinentes.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo, redigido em exemplar único nas línguas búlgara, croata, checa, dinamarquesa, neerlandesa, inglesa, estónia, finlandesa, francesa, alemã, grega, húngara, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena, eslovaca, eslovena, espanhola e sueca, fazendo fé qualquer dos textos, que será depositado nos arquivos do Conselho da União Europeia, que remeterá uma cópia autenticada a todas as Partes.

EU-LAC/pt 25

MSL 48/2017

PRIMEIRA-SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria
Em, 17/01/18 às 11:35 horas
José Pinho 4.766
Assinatura Ponto

Aviso nº 47 - C. Civil.

Em 16 de janeiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOBO
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo que Institui a Fundação Internacional UE-ALC, assinado em São Domingos, em 25 de outubro de 2016.

Atenciosamente,



GUSTAVO DO VALE ROCHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Substituto



Ponto: 1124
Ass.: d
Data: 17/Jan/2018 12:17
Origem: 15 SEC

P-8261

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- inciso I do artigo 49

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

PARECER N° , DE 2019

SF19497.13603-01

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 127, de 2019 (PDC nº 782/2017), da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul (CD), que *aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, assinado em Brasília, em 8 de junho de 2016.*

I – RELATÓRIO

Em atenção ao disposto no inciso I do art. 49 da Constituição Federal, que estabelece a atribuição exclusiva do Congresso Nacional para aprovar os atos internacionais, o Poder Executivo enviou às casas legislativas a Mensagem nº 78, de 22 de março de 2017, solicitando a apreciação do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, assinado em Brasília, em 8 de junho de 2016.

Na Câmara dos Deputados, a Mensagem foi aprovada em Plenário no dia 11 de abril de 2019, na forma do Projeto de Decreto Legislativo formulado e aprovado pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, após confirmação das comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e Cidadania.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde cumpriu os prazos regimentais de emendas, sendo em seguida distribuída para este Relator.



SF19497.13603-01

Cuida-se de um acordo internacional bilateral sobre aviação, com foco principalmente na concessão de direitos de tráfego de quinta liberdade (artigo 2, alínea c), na livre determinação de capacidade (artigo 12), na liberdade tarifária (artigo 13) e em quadro de rotas aberto (anexo ao Acordo).

Tal acordo foi assinado em 08/06/2016 e sua aprovação substituirá o Acordo de 1951 permitindo a atualização do marco regulatório das relações aero comerciais bilaterais, em linha com a atual Política Nacional de Aviação Civil - PNAC (Decreto 6780/2009), que estabelece regime mais aberto e concorrencial para o setor, sem restrições de oferta.

Os dispositivos do Acordo de 1951, ora em vigor, estabelecem limites para atuação das empresas aéreas. O novo Acordo proporcionará segurança jurídica para operações aero comerciais bilaterais, contribuindo para a conformação de espaço regional integrado para a aviação civil e colaborando para o planejamento de mais longo prazo das empresas aéreas.

O Acordo oferece grande flexibilidade para que as empresas brasileiras e paraguaias realizem operações internacionais que envolvam principalmente o tráfego entre os dois países e também contempla a possibilidade de combinação com outros mercados, através do chamado tráfego acessório.

O instrumento também contribui para o estímulo de outras oportunidades comerciais para as empresas aéreas, ao prever a possibilidade de operações de código compartilhado. Esse tipo de acordo vem apresentando crescimento considerável, principalmente em função das alianças firmadas entre empresas aéreas.

Entre as determinações do novo Acordo, encontram-se: livre determinação de capacidade pelas companhias, direitos de tráfego de até 6^a liberdade, para operações mistas e exclusivamente cargueiras; livre determinação de preços; possibilidade de operações de código compartilhado, inclusive com empresas de terceiros países. Em linha com as diretrizes da PNAC, não está previsto, no Acordo, o direito das empresas de realizar serviço aéreo entre dois pontos no território da outra parte, conhecido como “cabotagem”. Essa restrição garante a exploração do mercado doméstico de transporte aéreo às empresas constituídas sob as leis brasileiras.



SF19497.13603-01

II – ANÁLISE

O exame dessa matéria insere-se no âmbito de competência deste colegiado, com amparo no art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não se verificam vícios atinentes à constitucionalidade da proposição, a qual observa, inclusive, o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal.

Tampouco há vícios relativos à sua juridicidade. Aliás, cumpre registrar que o Acordo submete a implementação de seus termos à observância das normas internas das Partes respectivas.

O tratado em tela, ao promover um melhor ordenamento dos serviços de transporte aéreo entre os dois países, favorece um maior intercâmbio e estreita nossos laços bilaterais. O objetivo de acordos desse tipo tem sido, em múltiplas frentes, ordenar os serviços de transportes aéreos, de forma a trazer efeitos benéficos nos campos do comércio e turismo. A conclusão do Acordo, segundo o Itamaraty, deverá contribuir para a intensificação dos fluxos comerciais de cargas e passageiros na América do Sul, representando um passo adicional no esforço de adensamento das relações entre Brasil e Paraguai.

Nas tratativas foi possível lograr a inclusão de dispositivos de particular interesse para o país, à luz da política aerocomercial exterior traçada pelas autoridades aeronáuticas ao longo dos últimos anos.

Especificamente, além do regime de liberdade adotado, destacam-se os seguintes pontos no Acordo:

- a) Artigo 3º: institui o princípio da multidesignação de empresas pelas Partes, normalmente difícil de ser negociado, dado o receio existente quanto ao surgimento de quadro de desvantagem no tráfego multilateral;
- b) Artigo 7º: incorpora o tema da segurança da aviação civil no Acordo conforme prescrição recorrente da OACI a todos seus Estados integrantes.

- c) Artigo 10: referente a direitos alfandegários, reflete os recentes entendimentos da Secretaria da Receita Federal a respeito do tratamento da questão fiscal em acordos aéreos;
- e
- d) Artigo 15: sobre conversão e remessas de receitas, também em linha com as recomendações do Banco Central para acordos do gênero.

O tratado em apreço estabelece que, respeitado o princípio da reciprocidade, os pactuantes isentaráo as empresas aéreas de direitos aduaneiros, emolumentos de inspeção e outros direitos ou impostos sobre aeronaves, combustíveis, e outros itens da atividade aeroviária, incluindo provisões de bordo.

No ato internacional são prescritas, por igual, as condições de conversão e remessa de lucros para o exterior pelas empresas aéreas, com isenção de encargos administrativos e cambiais, exceto os normalmente cobrados pelos bancos para sua execução.

O Acordo não implica concessão de benefícios fiscais ou tratamento tributário privilegiado em relação às concessões normais às demais empresas de transporte aéreo nacionais e internacionais, motivo pelo qual não conflita com as normas de finanças públicas em vigor.

Não obstante a previsão da múltipla designação de empresas áreas, as Partes não se olvidaram de assegurar igualdade de oportunidade e justiça para que as empresas aéreas designadas operem seus serviços nas rotas especificadas em igualdade de condições.

O Acordo apresenta boa solução técnica, dentro dos cânones do direito internacional. É de se salientar que o ato internacional em apreço pode contribuir para maior integração em nosso continente e multiplicar o intercâmbio comercial e de passageiros entre Brasil e Paraguai e terceiros países, o que, ao cabo, favorece nossos interesses de integração no hemisfério.





III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 127, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Senador Relator Major Olimpio



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 127, DE 2019

(nº 782/2017, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, assinado em Brasília, em 8 de junho de 2016.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1603056&filename=PDC-782-2017



Página da matéria

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, assinado em Brasília, em 8 de junho de 2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, assinado em Brasília, em 8 de junho de 2016.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

Mensagem nº 78

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e dos Transportes, Portos e Aviação Civil, o texto do Acordo Sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, assinado em Brasília, em 8 de junho de 2016.

Brasília, 22 de março de 2017.



EMI nº 00255/2016 MRE MTPA

Brasília, 27 de Dezembro de 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, assinado em Brasília, em 08 de junho de 2016, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, José Serra, e pelo Ministro das Relações Exteriores do Paraguai, Eladio Loizaga.

2. O referido Acordo, em cuja confecção atuaram conjuntamente o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), visa a incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências esperadas da atualização do marco legal para a operação de serviços aéreos entre os territórios de Brasil e Paraguai, e para além desses, que certamente contribuirão para o adensamento das relações bilaterais nas esferas do comércio, do turismo e da cooperação. Em conformidade com a Política Nacional de Aviação Civil estabelecida pelo Decreto nº 6.780/2009, o Acordo contempla concessão de direitos de tráfego de quinta liberdade (artigo 2, alínea c), livre determinação de capacidade (artigo 12), liberdade tarifária (artigo 13) e quadro de rotas aberto (anexo ao Acordo).

3. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do ato à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: José Serra, Maurício Quintella Malta Lessa



**ACORDO SOBRE SERVIÇOS AÉREOS
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Repúblida do Paraguai, doravante referidos como Partes;

Sendo Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944;

Desejando contribuir para o desenvolvimento da aviação civil internacional;

Desejando concluir um acordo com o propósito de estabelecer e explorar serviços aéreos entre seus respectivos territórios e além;

Acordam o que se segue:

ARTIGO 1
Definições

Para aplicação do presente Acordo, salvo disposição em contrário, o termo:

- a) “autoridades aeronáuticas” significa, no caso da República Federativa do Brasil, a autoridade de aviação civil, constituída pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e no caso da República do Paraguai, a autoridade de aviação civil constituída pela Direção Nacional de Aviação Civil, ou em ambos os casos, qualquer outra autoridade ou pessoa autorizada a executar as funções atualmente exercidas pelas autoridades acima mencionadas;
- b) “Acordo” significa este Acordo, seu Anexo e quaisquer emendas que venham a ser feitas;
- c) “capacidade” significa o total de serviços estabelecidos pelo acordo, medida normalmente pelo número de voos (frequências) ou de assentos, ou toneladas de carga oferecidas em um mercado (par de cidades ou país a país) ou em uma rota, durante um determinado período, tal como diariamente, semanalmente, por temporada ou anualmente;
- d) “Convenção” significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944, e inclui os Anexos adotados de acordo com o Artigo 90 daquela Convenção e qualquer emenda aos Anexos ou à Convenção, de acordo com os Artigos 90 e 94, desde que esses Anexos e emendas tenham entrado em vigor para ambas as Partes;
- e) “empresa aérea designada” significa uma empresa aérea que tenha sido designada e autorizada em conformidade com o Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo;
- f) “tarifa” significa qualquer dos seguintes:



- i) O preço cobrado por uma empresa aérea para o transporte de passageiros e suas bagagens nos serviços aéreos e as condições aplicáveis aos serviços relacionados com tal transporte.
- ii) O frete cobrado por uma empresa aérea para o transporte de carga (exceto mala postal) nos serviços aéreos.
- iii) As condições que regulam a disponibilidade e a aplicabilidade de tal tarifa, incluindo qualquer vantagem vinculada à mesma e a comissão paga por uma empresa aérea a um agente pelos bilhetes emitidos e por outros serviços auxiliares vendidos pelos referidos agentes relacionados com tal transporte.
- g) “território”, em relação a um Estado tem o significado a ele atribuído no Artigo 2 da Convenção;
- h) “tarifa aeronáutica” significa o valor cobrado às empresas aéreas, pelas autoridades competentes, ou por estas autorizado a ser cobrado, pelo uso do aeroporto, ou de suas instalações e serviços, ou de instalações de navegação aérea, ou de instalações de segurança da aviação, incluindo as instalações e os serviços relacionados, por aeronaves, suas tripulações, passageiros e carga;
- i) “serviço aéreo”, “serviço aéreo internacional”, “empresa aérea” e “escala para fins não comerciais”, têm os significados a eles atribuídos no Artigo 96 da Convenção; e
- j) “OACI” significa a Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 2

Concessão de Direitos

1. Cada Parte concede à outra Parte os direitos especificados neste Acordo, com a finalidade de operar serviços aéreos internacionais regulares nas rotas especificadas no Quadro de Rotas.
2. Sujeito às disposições deste Acordo, as empresas aéreas designadas por cada uma das Partes gozarão dos seguintes direitos:
 - a) o direito de sobrevoar o território da outra Parte sem pouso;
 - b) o direito de fazer escalas no território da outra Parte, para fins não comerciais;
 - c) o direito de fazer escalas nos pontos das rotas especificadas no Quadro de Rotas do presente Acordo para embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga ou mala postal separadamente ou em combinação; e
 - d) os demais direitos especificados no presente Acordo.
3. As empresas aéreas de cada Parte que não são designadas com base no Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo também gozarão dos direitos especificados nas letras a) e b) do parágrafo 2 deste Artigo.
4. Nenhum dispositivo do parágrafo 2 será considerado como concessão a uma empresa aérea designada de uma Parte do direito de embarcar, no território da outra Parte, passageiros, bagagem, carga e mala postal, mediante remuneração e destinados a outro ponto no território dessa outra Parte.

ARTIGO 3

Designação e Autorização



1. Cada Parte terá o direito de designar por escrito à outra Parte uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados e de revogar ou alterar tal designação, pela via diplomática.

2. Ao receber tal designação e o pedido de autorização de operação da empresa aérea designada, na forma e no modo prescritos, cada Parte concederá a autorização de operação apropriada com a mínima demora de trâmites, desde que:

- a) a empresa aérea seja estabelecida no território da Parte que a designa;
- b) o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada seja exercido e mantido pela Parte que a designa;
- c) a Parte que designa a empresa aérea cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 7 (Segurança Operacional) e no Artigo 8 (Segurança da Aviação); e
- d) a empresa aérea designada esteja qualificada para satisfazer as condições prescritas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação.

3. Ao receber a autorização de operação constante do parágrafo 2, uma empresa aérea designada pode, a qualquer tempo, começar a operar os serviços acordados para os quais tenha sido designada, desde que ela cumpra as disposições aplicáveis deste Acordo.

ARTIGO 4

Negação, Revogação e Limitação de Autorização

1. As autoridades aeronáuticas de cada Parte terão o direito de negar as autorizações mencionadas no Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo à empresa aérea designada pela outra Parte e de revogar, suspender ou impor condições a tais autorizações, temporária ou permanentemente nos casos em que:

- a) elas não estejam convencidas de que a empresa aérea seja estabelecida no território da Parte que a designou; ou
- b) o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada não seja exercido e mantido pela Parte que a designa; ou
- c) a Parte que designa a empresa aérea não cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 7 (Segurança Operacional) e no Artigo 8 (Segurança da Aviação); ou
- d) a empresa aérea designada não esteja qualificada para atender outras condições determinadas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação.

2. A menos que a imediata revogação, suspensão ou imposição das condições previstas no parágrafo 1 do presente Artigo seja essencial para impedir novas infrações a leis e regulamentos, ou às disposições deste Acordo, esse direito somente será exercido após a realização de reunião de consulta entre as Partes. Tal consulta deverá ocorrer antes de expirar o prazo de trinta (30) dias a partir da data da solicitação por uma Parte, salvo entendimento diverso entre ambas as Partes.

ARTIGO 5

Aplicação de Leis

1. As leis e regulamentos de uma Parte relativos à entrada ou saída de seu território de aeronaves engajadas em serviços aéreos internacionais, ou a operação e navegação de tais aeronaves, serão aplicadas às aeronaves das empresas aéreas da outra Parte.



2. As leis e regulamentos de uma Parte, relativos à entrada, permanência e saída de seu território, de passageiros, tripulantes e carga, incluindo mala postal, tais como os relativos à imigração, alfândega, moeda, saúde e quarentena serão aplicados aos passageiros, tripulantes, carga e mala postal transportados por aeronaves das empresas aéreas da outra Parte enquanto permanecerem no referido território.

3. Nenhuma Parte dará preferência às suas próprias empresas aéreas ou a qualquer outra empresa aérea em relação às empresas aéreas da outra Parte engajadas em transporte aéreo internacional similar, na aplicação de seus regulamentos de imigração, alfândega, quarentena e regulamentos similares.

4. Passageiros, bagagem, carga e mala postal em trânsito direto serão sujeitos apenas a um controle simplificado. Bagagem e carga em trânsito direto estarão isentas de taxas alfandegárias e de outros impostos similares.

ARTIGO 6

Reconhecimento de Certificados e Licenças

1. Certificados de aeronavegabilidade, certificados de habilitação e licenças, emitidos ou convalidados por uma Parte e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte para o objetivo de operar os serviços acordados, desde que os requisitos sob os quais tais certificados e licenças foram emitidos ou convalidados sejam iguais ou superiores aos padrões mínimos estabelecidos segundo a Convenção.

2. Se os privilégios ou as condições das licenças ou certificados mencionados no parágrafo 1 anterior, emitidos pelas autoridades aeronáuticas de uma Parte para qualquer pessoa ou empresa aérea designada, ou relativos a uma aeronave utilizada na operação dos serviços acordados, permitirem uma diferença dos padrões mínimos estabelecidos pela Convenção, e que tal diferença tenha sido notificada à Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), a outra Parte pode pedir que se realizem consultas entre as autoridades aeronáuticas a fim de esclarecer a prática em questão.

3. Cada Parte, todavia, reserva-se o direito de recusar-se a reconhecer, para o objetivo de sobrevoo ou pouso em seu próprio território, as licenças concedidas aos seus próprios nacionais pela outra Parte.

ARTIGO 7

Segurança Operacional

1. Cada Parte poderá solicitar a qualquer momento a realização de consultas sobre as normas de segurança operacional aplicadas pela outra Parte nos aspectos relacionados com as instalações aeronáuticas, tripulações de voo, aeronaves e operações de aeronaves. Tais consultas serão realizadas dentro dos 30 (trinta) dias após a apresentação da referida solicitação.

2. Se, depois de realizadas tais consultas, uma Parte chega à conclusão de que a outra não mantém e administra de maneira efetiva os padrões de segurança, nos aspectos mencionados no parágrafo 1, que tratam das normas de segurança operacional, que satisfazam as normas em vigor de conformidade com a Convenção, a outra Parte será informada de tais conclusões e das medidas que se considerem necessárias para cumprir as normas da OACI. A outra Parte deverá, então, tomar as medidas corretivas para o caso, dentro de um prazo acordado.

3. De acordo com o Artigo 16 da Convenção, fica também acordado que qualquer aeronave operada por ou em nome de uma empresa aérea de uma Parte, que preste serviço para ou do território da outra Parte poderá, quando se encontrar no território desta última, ser objeto de uma inspeção pelos representantes autorizados da outra Parte, desde que esta não cause demoras desnecessárias à operação da aeronave. Não obstante as obrigações mencionadas no Artigo 33 da Convenção, o objetivo desta inspeção é verificar a validade da documentação pertinente da aeronave, as licenças de sua tripulação e se o equipamento da aeronave e a condição da mesma estão conformes com as normas em vigor estabelecidas com base na Convenção.



4. Quando uma ação urgente for essencial para assegurar a segurança da operação de uma empresa aérea, cada Parte reserva-se o direito de suspender ou modificar imediatamente a autorização de operação de uma ou mais empresas aéreas da outra Parte.

5. Qualquer medida tomada por uma Parte de acordo com o parágrafo 4 acima será suspensa assim que deixem de existir os motivos que levaram à adoção de tal medida.

6. Com referência ao parágrafo 2, se for constatado que uma Parte continua a não cumprir as normas da OACI, depois de transcorrido o prazo accordado, o Secretário Geral da OACI será disto notificado. O Secretário Geral da OACI também será notificado após a solução satisfatória de tal situação.

ARTIGO 8

Segurança da Aviação

1. Em conformidade com seus direitos e obrigações segundo o Direito Internacional, as Partes reafirmam que sua obrigação mútua de proteger a aviação civil contra atos de interferência ilícita constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a validade geral de seus direitos e obrigações resultantes do Direito Internacional, as Partes atuarão, em particular, segundo as disposições da Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de setembro de 1963, da Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada em Haia em 16 de dezembro de 1970 e da Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de setembro de 1971, e seu Protocolo Suplementar para Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos Utilizados pela Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal em 24 de fevereiro de 1988, da Convenção para a Marcação de Explosivos Plásticos para o Propósito de Detecção, assinada em Montreal em 1 de março de 1991, bem como qualquer outra convenção ou protocolo sobre segurança da aviação civil, aos quais ambas as Partes venham a aderir.

2. As Partes fornecerão, mediante solicitação, toda a assistência mútua necessária para a prevenção contra atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

3. As Partes agirão, em suas relações mútuas, segundo as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela OACI e designadas como Anexos à Convenção; exigirão que operadores de aeronaves por elas registradas, ou operadores de aeronaves que tenham sua sede comercial principal ou residência permanente em seu território e os operadores de aeroportos situados em seu território ajam em conformidade com as referidas disposições sobre a segurança da aviação. Cada Parte notificará a outra Parte de toda diferença entre seus regulamentos e métodos nacionais e as normas de segurança da aviação dos Anexos. Qualquer das Partes poderá solicitar a qualquer momento a imediata realização de consultas com a outra Parte sobre tais diferenças.

4. Cada Parte concorda que a tais operadores de aeronaves pode ser exigido que observem as disposições sobre a segurança da aviação mencionadas no parágrafo 3 deste Artigo e exigidas pela outra Parte para a entrada, saída, ou permanência no território da outra Parte. Cada Parte assegurará que medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas em seu território para proteger a aeronave e para inspecionar passageiros, tripulações, bagagens de mão, bagagens, carga e provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada Parte, também, considerará de modo favorável toda solicitação da outra Parte, com vistas a adotar medidas especiais e razoáveis de segurança para combater uma ameaça específica. Em tal caso essas medidas serão discutidas em detalhes e seu custo deverá ser considerado e ser compartilhado por ambas as Partes.

5. Quando ocorrer um incidente, ou ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronaves civis, ou outros atos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, de seus passageiros e tripulações, de aeroportos ou instalações e serviços de navegação aérea, as Partes assistir-se-ão mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, destinadas a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça.



6. Cada Parte terá o direito, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à notificação, de que suas autoridades aeronáuticas efetuem uma avaliação no território da outra Parte das medidas de segurança sendo aplicadas ou que planejam aplicar, pelos operadores de aeronaves, com respeito aos voos que chegam procedentes do território da primeira Parte ou que sigam para o mesmo. Os entendimentos administrativos para a realização de tais avaliações serão feitos entre as autoridades aeronáuticas e implementados sem demora a fim de se assegurar que as avaliações se realizem de maneira expedita.

7. Quando uma Parte tiver motivos razoáveis para acreditar que a outra Parte não cumpre as disposições deste Artigo, a primeira Parte poderá solicitar a realização de consultas. Tais consultas começarão dentro dos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento de tal solicitação de qualquer das Partes. No caso de não se chegar a um acordo satisfatório dentro dos 15 (quinze) dias a partir do começo das consultas, isto constituirá motivo para negar, revogar, suspender ou impor condições sobre as autorizações da empresa aérea ou empresas aéreas designadas pela outra Parte. Quando justificada por uma emergência ou para impedir que continue o descumprimento das disposições deste Artigo, a primeira Parte poderá adotar medidas temporárias a qualquer momento.

ARTIGO 9 Tarifas Aeronáuticas

1. Nenhuma Parte cobrará ou permitirá que sejam cobradas das empresas aéreas designadas da outra Parte tarifas aeronáuticas superiores às cobradas às suas próprias empresas aéreas que operem serviços aéreos internacionais semelhantes.

2. Cada Parte encorajará a realização de consultas sobre tarifas aeronáuticas entre suas autoridades competentes e as empresas aéreas que utilizem as instalações e os serviços proporcionados, quando for factível por meio das organizações representativas de tais empresas aéreas. Propostas de modificação das tarifas aeronáuticas deverão ser comunicadas a tais usuários com razoável antecedência, a fim de permitir-lhes expressar seus pontos de vista antes que as alterações sejam feitas. Adicionalmente, cada Parte encorajará suas autoridades competentes e tais usuários a trocarem informações apropriadas relativas às tarifas aeronáuticas.

ARTIGO 10 Direitos Alfandegários

1. Cada Parte, com base na reciprocidade, isentará uma empresa aérea designada da outra Parte, no maior grau possível em conformidade com sua legislação nacional, de restrições sobre importações, direitos alfandegários, impostos indiretos, taxas de inspeção e outras taxas e gravames nacionais que não se baseiem no custo dos serviços proporcionados na chegada, sobre aeronaves, combustíveis, lubrificantes, suprimentos técnicos de consumo, peças sobressalentes incluindo motores, equipamento de uso normal dessas aeronaves, provisões de bordo e outros itens, tais como bilhetes, conhecimentos aéreos, material impresso com o símbolo da empresa aérea e material publicitário comum distribuído gratuitamente pela empresa aérea designada, destinados ou usados exclusivamente na operação ou manutenção das aeronaves da empresa aérea designada da Parte que esteja operando os serviços acordados.

2. As isenções previstas neste Artigo serão aplicadas aos produtos referidos no parágrafo 1:

- introduzidos no território de uma Parte por ou sob a responsabilidade da empresa aérea designada pela outra Parte;
- mantidos a bordo das aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte, na chegada ou na saída do território da outra Parte; ou
- levados a bordo das aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte ao território da outra Parte e com o objetivo de serem usados na operação dos serviços acordados;

sejam ou não tais produtos utilizados ou consumidos totalmente dentro do território da Parte que outorga a isenção, sob a condição de que sua propriedade não seja transferida no território de tal Parte.



3. O equipamento de bordo de uso regular, bem como os materiais e suprimentos normalmente mantidos a bordo das aeronaves de uma empresa aérea designada de qualquer das Partes, somente poderão ser descarregados no território da outra Parte com a autorização das autoridades alfandegárias de tal território. Nesse caso, tais itens poderão ser colocados sob a supervisão das mencionadas autoridades até que sejam reexportados ou se lhes dê outro destino, conforme os regulamentos alfandegários.

ARTIGO 11 Tributos

1. O capital representado pelas aeronaves operadas nos serviços aéreos internacionais por uma empresa aérea designada será tributado unicamente no território da Parte em que está situada a sede da empresa aérea.

2. Os lucros resultantes da operação das aeronaves de uma empresa aérea designada nos serviços aéreos internacionais, bem como os bens e serviços que lhe sejam fornecidos, serão tributados de acordo com a legislação de cada Parte, devendo as duas Partes procurar concluir um acordo especial para evitar a dupla tributação.

ARTIGO 12 Capacidade

1. Cada Parte permitirá que cada empresa aérea designada determine a frequência e a capacidade dos serviços de transporte aéreo internacional a ser ofertada, baseando-se em considerações comerciais próprias do mercado.

2. Nenhuma Parte limitará unilateralmente o volume de tráfego, frequência ou regularidade dos serviços, ou o tipo ou tipos de aeronaves operadas pelas empresas aéreas designadas da outra Parte.

ARTIGO 13 Tarifas

1. As tarifas cobradas pelos serviços operados com base neste Acordo poderão ser estabelecidas livremente pelas empresas aéreas, sem estar sujeitas a aprovação.

2. Cada Parte pode requerer notificação ou registro junto às autoridades, pelas empresas aéreas designadas, das tarifas do transporte para e desde seu território.

ARTIGO 14 Salvaguardas

1. As Partes concordam que as seguintes práticas das empresas aéreas podem considerar-se como possíveis práticas competitivas desleais que podem justificar um exame mais minucioso:

- a) cobrança de tarifas de passageiros e carga em níveis que são, no conjunto, insuficientes para cobrir os custos de proporcionar os serviços correspondentes, na rota;
- b) as práticas em questão sejam continuadas em lugar de temporárias;
- c) as práticas em questão afetem seriamente a economia de outra empresa aérea ou causam-lhe significativo prejuízo;
- d) as práticas em questão reflitam uma aparente intenção ou tenham o provável efeito de prejudicar, excluir ou tirar outra empresa aérea do mercado; e
- e) comportamento indicando um abuso de posição dominante na rota.

2. Se as autoridades aeronáuticas de uma Parte consideram que uma ou várias operações pretendidas ou realizadas pelas empresas aéreas designadas da outra Parte podem constituir um



comportamento competitivo desleal, de acordo com as práticas relacionadas no parágrafo 1, podem solicitar que se realizem consultas de acordo com o Artigo 21 (Consultas) a fim de resolver o problema. Em tal solicitação devem ser indicados os motivos correspondentes e as consultas deverão ser iniciadas até 30 (trinta) dias após a solicitação.

3. Se as Partes não conseguirem resolver o problema mediante consultas, qualquer das Partes poderá invocar o mecanismo de solução de controvérsias, conforme o Artigo 22 (Solução de Controvérsias), para solucioná-lo.

ARTIGO 15 Conversão de Divisas e Remessa de Receitas

1. Cada Parte permitirá às empresas aéreas designadas da outra Parte converter e remeter para o exterior, a pedido, todas as receitas locais provenientes da venda de serviços de transporte aéreo e de atividades conexas diretamente vinculadas ao transporte aéreo que excedam as somas localmente desembolsadas, permitindo-se sua rápida conversão e remessa sem restrições, discriminação nem cobrança de impostos sobre as mesmas, à taxa de câmbio do dia do pedido para a conversão e remessa.

2. A conversão e a remessa de tais receitas serão permitidas em conformidade com a legislação vigente, e não estarão sujeitas a quaisquer encargos administrativos ou cambiais, exceto aqueles normalmente cobrados pelos bancos para a sua execução.

3. O disposto neste Artigo não desobriga as empresas aéreas de ambas as Partes do pagamento dos impostos, taxas e contribuições a que estejam sujeitas.

4. Caso exista um acordo especial entre as Partes para evitar a dupla tributação, ou caso um acordo especial regule a transferência de fundos entre as Partes, tais acordos prevalecerão.

ARTIGO 16 Atividades Comerciais

1. Cada Parte concederá às empresas aéreas da outra Parte o direito de vender e comercializar em seu território, serviços de transporte aéreo internacional, diretamente ou por meio de agentes ou outros intermediários, à escolha da empresa aérea, incluindo o direito de estabelecer seus próprios escritórios, tanto como empresa operadora como não operadora.

2. Cada empresa aérea terá o direito de vender serviços de transporte na moeda desse território ou, sujeito às leis e regulamentos nacionais, em moedas livremente conversíveis de outros países, e qualquer pessoa poderá adquirir tais serviços de transporte em moedas aceitas por essa empresa aérea.

3. As empresas aéreas designadas de uma Parte poderão, com base na reciprocidade, trazer e manter no território da outra Parte seus representantes e o pessoal comercial, operacional e técnico necessário à operação dos serviços acordados.

4. Essas necessidades de pessoal podem, a critério das empresas aéreas designadas de uma Parte, ser satisfeitas com pessoal próprio ou usando os serviços de qualquer outra organização, companhia ou empresa aérea que opere no território da outra Parte, autorizadas a prestar esses serviços para outras empresas aéreas.

5. Os representantes e os auxiliares estarão sujeitos às leis e regulamentos em vigor da outra Parte e de acordo com tais leis e regulamentos:

a) cada Parte concederá, com base na reciprocidade e com o mínimo de demora, as autorizações de emprego, os vistos de visitantes ou outros documentos similares necessários para os representantes e os auxiliares mencionados no parágrafo 3 deste Artigo; e



b) ambas as Partes facilitarão e acelerarão as autorizações de emprego necessárias ao pessoal que desempenhe certos serviços temporários que não excedam 90 (noventa) dias.

ARTIGO 17

Código Compartilhado

1. Ao operar ou oferecer serviços nas rotas acordadas, qualquer empresa aérea designada de uma Parte poderá celebrar acordos de cooperação comercial, incluindo bloqueio de assentos ou código compartilhado, com:

- a) empresa(s) aérea(s) da mesma Parte;
- b) empresa(s) aérea(s) da outra Parte;
- c) empresa(s) aérea(s) de terceiros países, na condição de que esses terceiros países autorizem ou permitam tais acordos entre as empresas aéreas da outra Parte e outras empresas aéreas em serviços para, desde e via tais terceiros países; desde que todas as empresas aéreas nos referidos acordos:
 - i) possuam a autorização apropriada;
 - ii) cumpram os requisitos normalmente aplicáveis a esses acordos, como a proteção ao passageiro e a responsabilidade de informação.

2. Todas as empresas aéreas que participam em tais acordos deverão informar no ponto de venda qual é a empresa aérea operadora.

3. Todos os acordos de código compartilhado devem ter a aprovação prévia das autoridades aeronáuticas antes de sua implementação.

4. Tais acordos não garantirão o exercício de direitos adicionais de tráfego acessório.

ARTIGO 18

Voos Não Regulares

Cada Parte concederá, em regime de reciprocidade e de acordo com a legislação nacional de cada Parte, autorização para a realização de operações não regulares das empresas aéreas que estejam devidamente autorizadas pela outra Parte, com direitos de tráfego de 3^a, 4^a, 5^a e 6^a liberdades, sem limitação de número de voos não regulares de passageiros e de carga.

ARTIGO 19

Estatísticas

As autoridades aeronáuticas de cada Parte proporcionarão ou farão com que suas empresas aéreas designadas proporcionem às autoridades aeronáuticas da outra Parte, a pedido, as estatísticas periódicas ou eventuais, que possam ser razoavelmente requisitadas.

ARTIGO 20

Aprovação de Horários

1. As empresas aéreas designadas de cada Parte submeterão sua previsão de horários de voos à aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte, pelo menos 30 (trinta) dias antes de operação dos serviços acordados. O mesmo procedimento será aplicado para qualquer modificação dos horários.



2. Para os voos de reforço que a empresa aérea designada de uma Parte deseje operar nos serviços acordados, fora do quadro horário aprovado, essa empresa aérea solicitará autorização prévia das autoridades aeronáuticas da outra Parte. Tais solicitações serão submetidas pelo menos 15 (quinze) dias antes da operação de tais voos.

ARTIGO 21

Consultas

Em um espírito de estreita cooperação, as autoridades aeronáuticas das Partes realizarão consultas periódicas, com o objetivo de garantir a aplicação e o cumprimento satisfatório das disposições do presente Acordo ou para discutir qualquer problema relacionado com ele. Tais consultas serão iniciadas dentro de um período de 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento de tal pedido, a menos que de outra forma acordado entre as Partes.

ARTIGO 22

Solução de Controvérsias

1. No caso de qualquer controvérsia que possa surgir entre as Partes, relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo, com exceção das que possam surgir decorrentes dos Artigos 7 (Segurança Operacional), 8 (Segurança da Aviação) e 13 (Tarifas), as autoridades aeronáuticas buscarão, em primeiro lugar, resolvê-las por meio de consultas e negociações.
2. Caso as Partes não cheguem a um acordo por meio de negociações, a controvérsia será solucionada pela via diplomática.

ARTIGO 23

Emendas

1. Qualquer das Partes pode a qualquer tempo solicitar a realização de consultas com a outra Parte para emendar o presente Acordo ou seu Anexo. Tais consultas serão iniciadas dentro dos 60 (sessenta) dias da data de recebimento da solicitação.
2. Qualquer emenda deste Acordo entrará em vigor na data a ser determinada por troca de notas diplomáticas, indicando que todos os procedimentos internos necessários foram completados pelas Partes.
3. Qualquer emenda ao Anexo a este Acordo poderá ser acertada entre as autoridades aeronáuticas das Partes e entrará em vigor quando confirmada por troca de notas diplomáticas.

ARTIGO 24

Acordos Multilaterais

Se um acordo multilateral relativo ao transporte aéreo entrar em vigor em relação a ambas as Partes, o presente Acordo será emendado para conformar-se às disposições de tal acordo multilateral.

ARTIGO 25

Denúncia

Qualquer das Partes pode, a qualquer tempo, notificar à outra Parte por escrito, por via diplomática, sua decisão de denunciar este Acordo. Tal notificação será feita simultaneamente à OACI. Este Acordo expirará à meia-noite, hora local da Parte notificada, imediatamente antes do primeiro aniversário da data de recebimento da notificação pela outra Parte, a menos que se retire tal notificação mediante acordo, antes de concluído tal prazo. Se a outra Parte não acusar recebimento, será considerado que a notificação foi recebida 14 (quatorze) dias depois de seu recebimento pela OACI.



ARTIGO 26
Registro na OACI

Este Acordo e qualquer emenda ao mesmo serão registrados na OACI, depois de assinados, pela Parte em cujo território hajam sido assinados, ou conforme o acertado entre as Partes.

ARTIGO 27
Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação por meio da qual as Partes tenham comunicado, por escrito e pela via diplomática, o cumprimento dos procedimentos constitucionais internos necessários para este fim.
No momento da entrada em vigor deste Acordo, se dará por terminado o Acordo de Transporte Aéreo firmado em 26 de junho de 1951.

Em testemunho do que os abaixo assinados, estando devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Brasília, no dia 8 do mês de junho do ano de 2016, em dois textos originais, nos idiomas Português e Espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO
PARAGUAI

José Serra
Ministro das Relações Exteriores

Eladio Loizaga
Ministro de Relações Exteriores



Anexo I**ROTAS AUTORIZADAS E DIREITOS DE TRÁFEGO****ROTAS**

1. Rotas Brasileiras

De pontos no Brasil- Via qualquer ponto(s) intermediário(s) para qualquer ponto(s) no Paraguai e deste(s) ponto(s) para qualquer ponto(s) além.

2. Rotas Paraguaias

De pontos no Paraguai- Via qualquer ponto(s) intermediário(s) para qualquer ponto(s) no Brasil e deste(s) ponto(s) para qualquer ponto(s) além.

NOTAS

(a)- as empresas aéreas designadas por qualquer das Partes poderão operar as escalas das suas rotas em qualquer ou todos os voos, na ordem desejada.

(b)- as empresas aéreas designadas por qualquer das partes poderão omitir escalas em suas respectivas rotas em qualquer ou todos os voos, desde que os serviços comecem ou terminem em um ponto no território da Parte que designa a empresa.

DIREITOS DE TRÁFEGO

Os serviços podem ser operados com direitos de tráfego de 3^a, 4^a, 5^a e 6^a Liberdades para embarcar e desembarcar tráfego de passageiros, bagagem, carga e correio, em voos mistos ou exclusivamente cargueiros regulares, nos pontos das rotas acordadas.



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso I do artigo 49

6



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 632, de 2019 (PDC nº 1.019, de 2018, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que aprova o texto do *Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, celebrado em Camberra, em 7 de setembro de 2017.*

SF19831.22909-76

RELATORA: Senadora KÁTIA ABREU

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 632, de 2019, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 345, de 20 de junho de 2018, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, celebrado em Camberra, em 7 de setembro de 2017.

A exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, confirma que o texto acordado constituirá *marco importante na cooperação bilateral na área de ciência, tecnologia e inovação*. O documento registra, também, que o tratado em análise contribuirá para intensificar o relacionamento entre os dois países.



SF19831.22909-76

Os ministros que subscrevem a exposição esclarecem, ainda, que o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações *participou da elaboração do texto do Acordo em apreço e aprovou a sua versão final.*

O tratado em avaliação considera em seus fundamentos o reconhecimento dos negociadores de que o *aprofundamento da cooperação em ciência, tecnologia e inovação proporcionará benefícios mútuos às Partes e constituirá uma ferramenta poderosa para aprimorar os padrões socioeconômicos de vida e promover a equidade social.*

A parte dispositiva do Acordo, composta de 14 artigos, inicia com a definição de determinadas expressões empregadas no texto (ARTIGO 1). Na sequência, o ARTIGO 2 trata dos objetivos e princípios da cooperação que se quer. O dispositivo seguinte se ocupa das modalidades de cooperação. O ARTIGO 4 trata das autoridades competentes e informa que o Brasil nomeou o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para a função. Mais adiante são estabelecidas as áreas de cooperação, que, excetuando temas relacionados à defesa, comprehende a totalidade dos campos indicados pela própria denominação do Acordo (ARTIGO 5).

Em continuação e para facilitar a implementação do Acordo, o texto negociado prevê a constituição pelas Partes de um Comitê Conjunto para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação (ARTIGO 6). Já o ARTIGO 7 cria os protocolos de implementação, que serão acordados em conformidade com a legislação interna aplicável à jurisdição em que a atividade de cooperação será realizada. O ARTIGO 8 dispõe sobre equipamentos e materiais. O ARTIGO 9, por sua vez, dedica-se ao tema dos terceiros e da troca de informações. Em continuação, são abordados assuntos financeiros (ARTIGO 10), assuntos médicos (ARTIGO 11), assistência e facilidades (ARTIGO 12) e emenda ao Acordo (ARTIGO 13). Por fim, o ARTIGO 14 aborda a entrada em vigor, a denúncia, bem como a solução de controvérsias.



SF19831.22909-76

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

Acerca da projeto em apreço, registramos não haver defeitos no tocante à sua juridicidade. Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre o projeto, por quanto observado o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

No mérito, a proposição é louvável a vários títulos. De início, o tratado em análise ajuda a promover, bem assim fortalecer a relação de amizade existente entre os dois países. Some-se a isso a circunstância de que, como expresso em suas considerações iniciais, o aprofundamento da cooperação em ciência, tecnologia e inovação há de proporcionar benefícios mútuos às Partes, além de constituir ferramenta vigorosa para o aperfeiçoamento dos padrões socioeconômicos e a promoção da equidade social das comunidades envolvidas.

Além disso, o Acordo terá, por certo, impacto positivo nos negócios, bem assim no desenvolvimento de mão de obra qualificada. Ele terá, ainda, reflexo favorável no avanço de mercados intensivos em inovação e tecnologia. Tendo em conta, de um lado, que o Brasil é um dos países que mais investem em inovação e, de outro, que a Austrália está inserida em região que favorece o recebimento de mão de obra qualificada proveniente de países asiáticos, o ato internacional em apreço favorecerá também a troca de experiências em contexto mais amplo.



SF19831.22909-76

Some-se a isso o fato de que o Acordo, celebrado com país de superlativa importância no domínio da pesquisa e inovação, enfatiza o intercâmbio de estudantes, cientistas, pesquisadores, especialistas e acadêmicos. Esse contexto, há de ser bastante auspicioso para todos os beneficiados sobretudo os que, de tal ou qual maneira, estão relacionados com a vida acadêmica.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 632, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 632, DE 2019

(nº 1.019/2018, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália para cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, celebrado em Camberra, em 7 de setembro de 2017.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1679953&filename=PDC-1019-2018



Página da matéria

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália para cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, celebrado em Camberra, em 7 de setembro de 2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, celebrado em Camberra, em 7 de setembro de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes ou instrumentos bilaterais subsidiários ou complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de setembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

Mensagem nº 345

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, celebrado em Camberra, em 7 de setembro de 2017.

Brasília, 20 de junho de 2018.



09064.000104/2017-09

EMI nº 00067/2018 MRE MCTIC



Brasília, 11 de Abril de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, celebrado em Camberra, em 7 de setembro de 2017.

2. O Acordo visa à promoção da cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, com ênfase nos seguintes objetivos: a) desenvolvimento de programas de pesquisa conjunta científica e tecnológica, planos de trabalho e projetos que incluem o fornecimento de materiais e equipamentos de pesquisa, conforme considerado necessário por ambas as Partes; b) intercâmbio de estudantes, cientistas, pesquisadores, especialistas e acadêmicos; c) intercâmbio de informação no campo de ciência e tecnologia por meios eletrônicos e outros; d) organização de seminários, conferências e oficinas de trabalho no campo de ciência e tecnologia em áreas de interesse mútuo; e) identificação em conjunto de problemas de ciência, tecnologia e inovação e aplicação do conhecimento dela resultante; e, f) outras modalidades de cooperação em ciência, tecnologia e inovação, conforme acordado mutuamente pelas Partes.

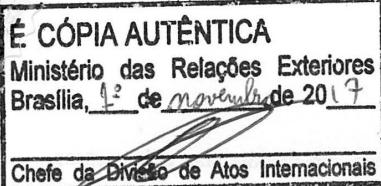
3. O Acordo deverá constituir marco importante na cooperação bilateral na área de ciência, tecnologia e inovação. Contribuirá, ademais, para elevar o patamar do relacionamento entre os dois países.

4. O Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações participou da elaboração do texto do Acordo em apreço e aprovou a sua versão final, a qual foi assinada por Manuel Innocencio de Lacerda Santos Júnior, Embaixador do Brasil em Camberra, e pelo Ministro para Indústria, Inovação e Ciência da Austrália, Arthur Sinodinos.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, Gilberto Kassab



**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA AUSTRÁLIA PARA COOPERAÇÃO EM CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Austrália,
(doravante denominados conjuntamente como "Partes" e, individualmente, como
"Parte"),

Afirmando seu compromisso com o fortalecimento da cooperação entre as Partes, particularmente no campo de ciência, tecnologia e inovação, como meio de promoção e consequente desenvolvimento da relação de amizade existente entre os dois países;

Reconhecendo que o aprofundamento da cooperação em ciência, tecnologia e inovação proporcionará benefícios mútuos às Partes e constituirá uma ferramenta poderosa para aprimorar os padrões socioeconômicos de vida e promover a equidade social;

Desejosos de criar uma parceria vantajosa e um ambiente propício para o incentivo à inovação, com vistas a tirar proveito da rápida expansão do conhecimento científico e de seu impacto positivo como força transformadora capaz de sustentar o crescimento econômico;

Acordaram o seguinte:

ARTIGO I
Definições

Para os fins deste Acordo:

- 1) "Informação Sigilosa" significa informação que:
 - a. seja secreta, no sentido de que não seja conhecida em geral nem facilmente acessível a pessoas de círculos que normalmente lidam com o tipo de informação em questão, seja como um todo, seja na configuração e na montagem específicas de seus componentes;
 - b. tenha valor comercial por ser secreta; e

c. tenha sido objeto de precauções razoáveis, nas circunstâncias, pela pessoa legalmente em controle da informação, para mantê-la secreta.

2) “Atividade de cooperação” significa qualquer atividade executada ou apoiada pelas Partes ou entidades cooperantes no âmbito deste Acordo.

3) “Entidades cooperantes” significa quaisquer órgãos governamentais, universidades, instituições de pesquisa públicas e privadas, setor produtivo, empresas e outras organizações de pesquisa e desenvolvimento (P&D) que participem de uma atividade de cooperação realizada no âmbito deste Acordo.

4) “Protocolo de implementação” significa um instrumento em forma escrita que dispõe sobre os detalhes acordados entre as entidades cooperantes para a implementação ou a realização de uma atividade de cooperação no âmbito deste Acordo.

5) “Propriedade intelectual” refere-se a todas as categorias de propriedade intelectual objeto das Seções 1 a 7 da Parte II do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, contido no Anexo 1C do Tratado de Marrakech, constitutivo da Organização Mundial do Comércio, assinado em Marrakech, em 15 de abril de 1994.

6) “Memorando de Entendimento sobre Propriedade Intelectual” refere-se ao documento acordado entre as Partes que disporá sobre a proteção e o uso da propriedade Intelectual pelas Partes e Entidades Cooperantes.

ARTIGO 2 Objetivos e Princípios

1) As Partes promoverão e facilitarão o desenvolvimento da cooperação no campo de ciência, tecnologia e inovação em áreas de interesse mútuo.

2) De conformidade com a legislação interna de cada país, as Partes conduzirão suas relações de cooperação em ciência, tecnologia e inovação tendo por base os seguintes princípios:

- a. benefício mútuo, com base em um balanço geral das vantagens;
- b. acesso equivalente, por cada Parte, às atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico realizadas em conjunto;
- c. acesso equivalente e intercâmbio de informações no campo da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico;
- d. proteção adequada e efetiva de qualquer Propriedade Intelectual.

ARTIGO 3

Modalidades de Cooperação

De conformidade com a legislação interna de cada país, a cooperação entre as Partes no campo de ciência, tecnologia e inovação pode incluir:

- a. desenvolvimento de programas de pesquisa conjunta científica e tecnológica, planos de trabalho e projetos que incluam o fornecimento de materiais e equipamentos de pesquisa, conforme considerado necessário por ambas as Partes;
- b. intercâmbio de estudantes, cientistas, pesquisadores, especialistas e acadêmicos;
- c. intercâmbio de informação no campo de ciência e tecnologia por meios eletrônicos e outros;
- d. organização de seminários, conferências e oficinas de trabalho no campo de ciência e tecnologia em áreas de interesse mútuo;
- e. identificação em conjunto de problemas de ciência, tecnologia e inovação e aplicação do conhecimento dela resultante; e
- f. outras modalidades de cooperação em ciência, tecnologia e inovação, conforme acordado mutuamente pelas Partes.

ARTIGO 4

Autoridades Competentes

- 1) O Governo da República Federativa do Brasil nomeia o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Governo da Austrália nomeia o Departamento de Indústria, Inovação e Ciência como suas respectivas Autoridades Competentes, responsáveis pela coordenação e implementação deste Acordo.
- 2) Qualquer das Partes pode alterar a nomeação de sua respectiva Autoridade Competente mediante notificação por escrito à outra Parte.

ARTIGO 5

Áreas de Cooperação

- 1) Todas as áreas de ciência, tecnologia e inovação podem ser amparadas por este Acordo, exceto as atividades de ciência, tecnologia e inovação relacionadas a defesa.
- 2) As Partes podem definir, consensualmente, áreas prioritárias para cooperação no âmbito deste Acordo.

ARTIGO 6**Comitê Conjunto para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação**

- 1) De modo a facilitar a implementação deste Acordo, as Autoridades Competentes mencionadas no Artigo 4 designarão um Comitê Conjunto, que se reunirá, conforme necessário, alternadamente no Brasil e na Austrália, em datas a serem acordadas por via diplomática.
- 2) O Comitê Conjunto será co-presidido por representantes designados por cada Parte, e seus membros serão indicados pelas respectivas Partes.
- 3) As funções do Comitê Conjunto serão:
 - a. analisar e avaliar os principais assuntos relacionados à implementação deste Acordo;
 - b. examinar e avaliar o progresso das Atividades de Cooperação realizadas no âmbito deste Acordo;
 - c. identificar novas áreas de cooperação, sempre que necessário, com base em informações fornecidas por instituições de cada país e em políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação;
 - d. elaborar Memorando de Entendimento sobre Propriedade Intelectual para a proteção e o uso da Propriedade Intelectual; e
 - e. executar outras funções decididas em conjunto pelas Partes.
- 4) O Comitê Conjunto constituirá, sempre que necessário, grupos de trabalho em áreas específicas de cooperação, assim como designará especialistas para examinar temas específicos.
- 5) Decisões urgentes relacionadas a essas funções, que forem consideradas necessárias em períodos entre as reuniões do Comitê Conjunto, serão tomadas com base em consulta entre as Partes, por via diplomática.

ARTIGO 7**Protocolos de Implementação**

- 1) As Entidades Cooperantes de cada Parte negociarão e concluirão em conjunto quaisquer preparativos para a implementação ou a execução de Atividades de Cooperação no âmbito deste Acordo, conforme considerarem necessário. Tais preparativos serão estabelecidos ou explicitados mediante um Protocolo de Implementação.
- 2) Os Protocolos de Implementação deverão conter a área de cooperação, os participantes envolvidos e os procedimentos a serem seguidos, inclusive planos de financiamento, regras de Propriedade Intelectual, manuseio de Informação Sigilosa, períodos acordados para cooperação, uso dos resultados de projetos de pesquisa e desenvolvimento conjuntos e outros assuntos relevantes.

3) Os Protocolos de Implementação serão acordados em conformidade com a legislação interna aplicável à jurisdição em que uma Atividade de Cooperação em particular será realizada.

4) As regras referentes ao uso e proteção da Propriedade Intelectual e Informação Sigilosa inscritas em um Protocolo de Implementação deverão estar de acordo com o Memorando de Entendimento sobre Propriedade Intelectual.

ARTIGO 8 Equipamentos e Materiais

Cada Parte, em conformidade com suas obrigações internacionais e legislação interna, inclusive com as formalidades de imigração que regulam a entrada e o trabalho em seu território, facilitará a entrada e a saída de seu território de pessoas da outra Parte envolvidas ou de materiais e equipamentos da outra Parte utilizados nas Atividades de Cooperação realizadas no âmbito deste Acordo ou necessários à sua implementação.

ARTIGO 9 Terceiros e Troca de Informações

1) Nenhuma das Partes divulgará informação obtida por ela ou por seu pessoal, no âmbito deste Acordo, para nenhum terceiro sem o consentimento específico da outra Parte.

2) Cientistas, pesquisadores, especialistas, acadêmicos e instituições de terceiros países ou organizações internacionais podem ser convidados, mediante autorização das Entidades Cooperantes, a participar em Atividades de Cooperação realizadas no âmbito deste Acordo.

3) O custo dessa participação será financiado pelo terceiro, salvo se as Partes, consensualmente e por escrito, decidirem o contrário.

4) Salvo se estipulado de maneira diversa nos Protocolos de Implementação, as comunidades científicas e tecnológicas de ambos os países terão acesso às informações não protegidas por normas de Propriedade Intelectual resultantes das Atividades de Cooperação realizadas no âmbito deste Acordo.

5) De conformidade com a legislação interna e de acordo com os Protocolos de Implementação, cada Parte terá direito a uma licença não exclusiva, irrevogável, livre do pagamento de “royalties” e de âmbito mundial para adaptar, reproduzir e distribuir publicamente artigos especializados, relatórios e livros científicos e técnicos diretamente decorrentes da cooperação realizada no âmbito deste Acordo. Todas as cópias distribuídas ao público de uma obra protegida por direitos autorais preparada de acordo com essa regra indicarão os nomes dos autores da obra, exceto se um autor explicitamente recusar a referência ao seu nome.

ARTIGO 10 Assuntos Financeiros

1) Atividades de Cooperação realizadas no âmbito deste Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de recursos e às políticas, leis e regulamentações aplicáveis de cada Parte.

- 2) Despesas de viagem, inclusive custos de acomodação, diárias e transporte local para as pessoas designadas serão custeadas pela Parte ou Entidade Cooperante responsável pelo envio.
- 3) Outras despesas relativas à cooperação entre as Entidades Cooperantes serão custeadas de acordo com os termos consensualmente determinados, por escrito, entre as Entidades Cooperantes.

ARTIGO 11 Assuntos Médicos

- 1) Salvo se disposto de maneira diversa nos Protocolos de Implementação, a Entidade Cooperante assegurará que as pessoas em visita ao outro país no âmbito deste Acordo apresentem os recursos necessários, ou que mecanismos apropriados sejam estabelecidos, para cobrir todas as despesas no caso de doença súbita ou trauma.
- 2) Para dar efetividade a este Artigo, as pessoas em visita serão aconselhadas a contratar seguro médico em seu país de origem para o período de duração de sua estadia no território da outra Parte.

ARTIGO 12 Assistência e Facilidades

Cada Parte, de conformidade com sua legislação interna, fornecerá aos cidadãos da outra Parte que estão em seu território assistência para o cumprimento das tarefas a eles confiadas, de acordo com as disposições deste Acordo e dos respectivos Protocolos de Implementação.

ARTIGO 13 Emenda do Acordo

- 1) Este Acordo pode ser emendado por consentimento mútuo das Partes. Todas as emendas serão feitas por escrito.
- 2) Uma emenda acordada entre as Partes entrará em vigor quando cada Parte tiver notificado a outra, por via diplomática, do cumprimento de seus respectivos requisitos internos para a entrada em vigor da emenda. A emenda entrará em vigor na data da última notificação.

ARTIGO 14 Entrada em Vigor, Denúncia e Solução de Controvérsias

- 1) Este Acordo entrará em vigor quando cada Parte tiver notificado a outra, por via diplomática, do cumprimento de seus respectivos requisitos internos necessários para sua vigência. Este Acordo entrará em vigor na data da última notificação.
- 2) O presente Acordo pode ser denunciado a qualquer momento, por uma das Partes, por meio de notificação diplomática escrita enviada à outra Parte. O Acordo deixará de viger após seis (6) meses da data do recebimento da referida notificação.

3) A denúncia do presente Acordo não afetará a validade ou a duração das obrigações inscritas nos Protocolos de Implementação durante o tempo de sua execução nem interromperá as Atividades de Cooperação em andamento, salvo se as Partes ou Entidades Cooperantes decidirem de forma diversa.

4) Qualquer disputa decorrente da interpretação ou da implementação do presente Acordo será resolvida amigavelmente mediante consulta ou negociação entre as Partes.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, firmam o presente Acordo em dois (2) exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Feito em Camberra, em 7 de setembro de 2017.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA AUSTRÁLIA


Manuel Innocencio de Lacerda Santos
Júnior
Embaixador da República Federativa do Brasil
em Camberra


Arthur Sinodinos
Ministro para Indústria, Inovação e Ciência da
Austrália



Aviso nº 308 - C. Civil.

Em 20 de junho de 2018.

MSC 345/2018

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOBO
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Secretaria-Geral da Mesa SFN/21/Jun/2018 14:54
Ponto: 4553
Ass.: Mensage
Origem: 1058.

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, celebrado em Camberra, em 7 de setembro de 2017.

Atenciosamente,

Eliseu Padilha
ELISEU PADILHA

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em <u>21/06/18</u>
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
<i>Sandra Costa</i> Sandra Costa Chefe de Gabinete

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constitucacao:1988;1988>

- inciso I do artigo 49

7

**REQ
00053/2019**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcio Bittar

SF19223.88516-08 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CRE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o relacionamento bilateral com o Peru e medidas para impulsionar o adensamento dessa relação.

Propomos para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Sr. Javier Yépez, Embaixador da República do Peru no Brasil;
2. Sr. Pedro Miguel da Costa e Silva, Secretário de Negociações Bilaterais e Regionais nas Américas do Ministério das Relações Exteriores;
3. Sr. Marcos Cintra, Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;
4. Sr. Orlando Leite Ribeiro, Secretário de Comércio e Relações Internacionais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

JUSTIFICAÇÃO

O Peru mantém com o Brasil relação histórica de amizade e cooperação. Os 2.995 km de fronteira - segunda maior fronteira contínua brasileira, inferior somente à fronteira com a Bolívia - conferem densidade e complexidade à agenda bilateral entre os dois países. Tradicionalmente superavitário, o intercâmbio comercial bilateral apresentou retração a partir de 2013, quando atingiu a marca histórica de US\$ 3,9 bilhões. A partir de 2016, contudo, a tendência de queda reverteu-se. Segundo dados do Ministério da Economia, em 2017, o intercâmbio comercial bilateral foi de US\$ 3,8 bilhões, com superávit para o Brasil de US\$ 627 milhões. Nesse período, as exportações brasileiras e as importações provenientes do Peru apresentaram um aumento de 15,25% e 30,8%, respectivamente. Em 2018, de acordo com dados recentemente divulgados, o intercâmbio comercial bilateral foi de US\$ 3,9 bilhões.

Um acordo de comércio com o país andino é essencial para o desenvolvimento de toda a região norte. As regiões amazônicas dos dois países poderão integrar-se de maneira mais efetiva, complementando suas economias e propiciando a exportação de produtos de maneira mais efetiva e mais barata, diminuindo o preço dos produtos comercializados, notadamente, de alimentos. É por meio do estabelecimento desse acordo que produtos brasileiros poderão chegar mais rapidamente ao Pacífico e, por consequência, aos grandes mercados da Ásia, como a China, nosso principal parceiro comercial.

É preciso impulsionar iniciativas para o desenvolvimento da região norte do Brasil, fortalecendo a parceria com um país que apresenta excelentes números de desenvolvimento e de crescimento econômico. Não é preciosismo lembrar que a Constituição Federal determina que o Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, objetivo este



que, sem dúvidas, será alcançado por meio de iniciativas como a que ora se apresenta.

O Parlamento precisa conhecer as dificuldades para a concretização desse acordo bilateral para que possa atuar na resolução desses problemas. Dentre os que mais se destacam, inclui-se a deficiente estrutura aduaneira na região fronteiriça e as barreiras fitossanitárias ainda existentes.

Acreditamos que ao reunir os diferentes setores do Governo Federal e a representação diplomática do Peru o Senado Federal poderá atuarativamente na concretização de um acordo histórico para a região norte e para todo o Brasil.

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2019.

Senador Marcio Bittar
(MDB - AC)

Senadora Kátia Abreu
(PDT - TO)



8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

REQUERIMENTO N° 67 DE 2019 - CRE

Requeiro, nos termos dos artigos nºs 73 e 76 do Regimento Interno do Senado Federal, prorrogação, no prazo de 60 (sessenta dias), da Subcomissão Temporária sobre o favorecimento à Leros.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2019.

Jaques Wagner
Senador Jaques Wagner
(PT-BA)

9

REQ
00068/2019



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Antonio Anastasia

REQUERIMENTO N° DE - CRE

SF/19347.03161-07 {LexEdit}

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater, no dia 21 de novembro de 2019, após a reunião deliberativa, a Diplomacia de Defesa e Diplomacia Cultural: O caso do Monumento Votivo Militar Brasileiro em Pistoia (Itália).

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- ## 1. Dr. Phil. Vinicius Mariano de Carvalho, SFHEA

Senior Lecturer – King's Brazil Institute - Department of War Studies - King's College London

**Senador Antonio Anastasia
(PSDB - MG)**
Vice-Presidente do Senado Federal